

# BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO II

RIO DE JANEIRO, OUTUBRO DE 1952

N.º 15

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Presidente:

Ministro Edgard Costa .

### Vice-Presidente:

Ministro Hahnemann Guimarães.

### Juizes:

Dr. Plinio Pinheiro Guimarães.

Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Desembargador Frederico Sussekind.

Ministro Afranio A. da Costa.

### Procurador Geral:

Dr. Plinio de Freitas Travassos.

## SUMÁRIO:

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das sessões de agosto

Atos da Presidência

Decisões

Estatística

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

NOTICIÁRIO

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ATAS DAS SESSÕES

56.ª Sessão, em 1 de setembro de 1952

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Doutor Plinio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afranio Antônio da Costa, Doutor Plinio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

#### I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 2.024 — Maranhão (São Luís). (Da decisão que mandou computar, em favor de Manuel Vera Cruz Ribeiro Marques, Suplente de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro, somente os votos nominais obtidos pelo recorrente em Seções anuladas).

Recorrente — Manuel Vera Cruz Ribeiro Marques. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Doutor Plinio Pinheiro Guimarães.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se tomou conhecimento do recurso. Ausente o Sr. Ministro Afranio Antônio da Costa.

2. Recurso n.º 2.018 — Paraíba (João Pessoa). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que registrou, em caráter provisório, a Comissão de Coordenação do Partido Trabalhista Brasileiro — Seção da Paraíba, nomeada pela Comissão Executiva Nacional, para reestruturar os órgãos de direção partidária no Estado e que substituirá o atual Diretório Regional, cujo mandato não terminou).

Recorrente — Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Comissão Executiva Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro. Relator — Ministro Hahnemann Guimarães.

Não se tomou conhecimento do recurso, em decisão preliminar e à unanimidade.

3. Recurso n.º 2.027 — Maranhão (Caxias). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que não conheceu, por intempestivo, do recurso interposto pelo Partido Social Democrático contra a decisão do Doutor Juiz da 6.ª (Sexta) Zona — Caxias — que incluiu na relação de eleitores da 12.ª (décima segunda) Seção número superior ao de votantes que compareceram às eleições anuladas).

Recorrente — Partido Social Democrático. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista. Relator — Desembargador Frederico Sussekind.

Convertido o julgamento em diligência, unanimemente.

4. Mandado de Segurança n.º 86 — Distrito Federal (Paraná). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que fixou as datas de 9-11-52 (nove-onze cinquenta e dois), e 14-12-52 (quatorze-dozes-cinquenta e dois), respectivamente, para a realização das eleições para os cargos de Prefeito e Vereadores do Município de Astorga, criado pela Lei número 790 (setecentos e noventa) de 14-11-51 (quatorze-onze-cinquenta e um), e posse dos eleitos, bem como a instalação do Município).

Impetrante — Câmara Municipal de Arapongas. Impetrado — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Relator — Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Preliminarmente, não se conheceu do pedido, por não ser caso. Decisão unânime.

5. Recurso n.º 2.028 — São Paulo (Em instrumento). *(Contra o despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que denegou, à vista da decisão, deste Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso n.º 2.061 (dois mil e sessenta e um), de São Paulo, o recurso interposto pelo Doutor Procurador Regional Eleitoral contra o Acórdão número 22.250 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta), do Tribunal Regional Eleitoral, que confirmou a sentença que absolvia o Juiz Eleitoral da 1.ª (primeira) Zona — infringência do artigo 175 (cerco e setenta e cinco) número 29 (vinte e nove), do Código Eleitoral).*

Recorrente — Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorridos — Presidente do Tribunal Regional e Benedito de Deus Monteiro. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Negado provimento, unânime.

6. Processo n.º 2.878 — Distrito Federal (*Projeto do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, apresentado pelo Senhor Ministro Presidente*).

O Tribunal continuou a discussão do Regimento Interno, apreciando as sugestões do Senhor Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

II — Em seguida, o Senhor Ministro Henrique D'Ávila solicitou e obteve do Tribunal o seu afastamento das funções no Tribunal Federal de Recursos, por sessenta dias, a contar desta data.

III — Foram publicadas várias decisões.

#### 57.ª Sessão, em 4 de setembro de 1952

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 2.874 — Maranhão (São Luís). *(O Senhor Desembargador Fausto Fernandes da Silva, membro do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, reclama sobre substituição de Desembargadores na composição de turma apuradora, nas eleições suplementares).*

Relator — Desembargador Frederico Sussekind. Indeferida a representação, unânime.

2. Processo n.º 2.880 — Maranhão (São Luís). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se pode funcionar nos julgamentos dos recursos interpostos das decisões das Juntas Apuradoras Juiz do Tribunal Regional que tenha sido impedido de funcionar nas Juntas Apuradoras, por parentesco, em grau proibido, com candidatos, uma vez que o diploma do referido candidato esteja assegurado pelo princípio proporcional).*

Relator — Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Não se conheceu da consulta, contra os votos do Desembargador Frederico Sussekind e Ministro Afrânio Antônio da Costa.

3. Processo n.º 2.879 — Pernambuco (Recife). *(Devendo realizar-se no próximo dia 23 (vinte e três) de outubro a eleição para Governador, em virtude do falecimento do eleito em 3-10-50 (três-dez-cinquenta), solicita o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral providências no sentido de ser posta à disposição daquele Tribunal a importância de Cr\$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil cruzeiros). Reitera, outrossim, o pedido de remessa de material necessário).*

Relator — Ministro Hahnemann Guimarães.

Autorizado o destaque de Cr\$ 246.500,00 (duzentos e quarenta e seis mil e quinhentos cruzeiros), unânime.

4. Processo n.º 2.878 — Distrito Federal. *(Projeto do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, apresentado pelo Senhor Ministro Presidente).*

O Tribunal continuou a discussão do Regimento Interno.

II — O Senhor Ministro Presidente expõe ao Tribunal as medidas tomadas para obtenção de créditos adicionais já aprovados pelo Tribunal Pleno, para realização de eleições, em vários Estados, realçando a demora verificada no seu andamento nos órgãos do Poder Executivo. Tratando-se de créditos indispensáveis à realização de eleições, inclusive nos Estados do Maranhão e Pernambuco, solicita autorização para enviar mensagem direta ao Congresso Nacional, cancelando-se os expedientes dirigidos ao Poder Executivo.

O Tribunal, unânime, aprovou a sugestão.

III — Foram publicadas várias decisões.

#### 58.ª Sessão, em 8 de setembro de 1952

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 2.027 — Maranhão (Caxias). *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que não conheceu, por intempestivo, do recurso interposto pelo Partido Social Democrático contra a decisão do Doutor Juiz da 6.ª (sexta) Zona — Caxias — que incluiu na relação de eleitores da 12.ª (décima segunda) Seção número superior ao de votantes que compareceram às eleições anuladas).*

Recorrente — Partido Social Democrático. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista. Relator — Desembargador Frederico Sussekind.

Julgado prejudicado o recurso unânime. Ausente o Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

2. Processo n.º 2.876 — Paraná (Curitiba). *(O Sr. Desembargador Presidente, em exercício, do Tribunal Regional, consulta se, nas eleições a serem realizadas a 9 (nove) de novembro de 1952 (um mil novecentos e cinquenta e dois), nos novos Municípios, poderão ser utilizados os títulos antigos, sem espaço para rubrica dos presidentes das mesas, conforme a Lei n.º 1.447 (um mil quatrocentos e quarenta e sete), ou se só poderão ser admitidos a votar os eleitores portadores dos títulos novos, a serem substituídos de acordo com a Resolução n.º 1.357 (um mil trezentos e cinquenta e sete), deste Tribunal Superior Eleitoral).*

Relator — Ministro Afrânio Costa.

Respondeu-se à consulta que poderão ser utilizados os títulos antigos, os quais, porém, deverão ficar retidos pela Mesa Receptora, para a sua substituição posterior; unânime. Ausente o Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

3. Processo n.º 2.881 — Pernambuco (Recife). *(Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando o afastamento do Sr. Desembargador Paulo André Dias da Silva, por trinta dias, do Tribunal de Justiça, solicitando, nos termos do artigo 194 (cento e noventa e*

quatro), letra b, do Código Eleitoral, a aprovação deste Tribunal para aquele afastamento).

Relator — Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Aprovado unanimemente o afastamento. Ausente o Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

4. Processo n.º 1 — Registro do Partido Republicano Trabalhista — Distrito Federal. (Reestruturação do Partido Republicano Trabalhista, conforme dispõe o artigo 200 (duzentos) do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164 — um mil cento e sessenta e quatro — de 24-7-50 — vinte e quatro-sete-cinquenta)).

Relator — Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Aprovada a reestruturação do Partido. Decisão unânime.

5. Processo n.º 1.783 — Distrito Federal. (Pedido de pagamento formulado pela The Leopoldina Railway Company Limited, pelo transporte de urnas eleitorais).

Relator — Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Indicado o adiamento, pelo Relator.

6. Processo n.º 2.878 — Distrito Federal. (Projeto do Registro Interno do Tribunal Superior Eleitoral, apresentado pelo Senhor Ministro Presidente).

O Tribunal completou o estudo do Projeto de seu Regimento Interno.

## II — Foram publicadas várias decisões.

### 59.ª Sessão, em 11 de setembro de 1952

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos telegramas e ofício do Desembargador Alcides de Almeida Ferrari, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, convidando o Presidente e demais membros deste Tribunal, bem como os Drs. Procurador Geral e Secretário, para assistirem à inauguração da nova sede daquela Tribunal no próximo dia doze, às quinze horas.

## II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Mandado de Segurança n.º 58 — Piauí. (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral, que determinou que os mandatos dos Vereadores expirariam, a trinta e um de janeiro de mil novecentos e cinquenta e um).

Impetrante — Ladislau Albino Gomes, Vereador do Município de Cocal. Impetado — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Não se conheceu, preliminarmente e por decisão unânime, do pedido.

2. Recurso Eleitoral n.º 2.017 — Minas Gerais (Monte Alegre de Minas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que designou dia para a realização de eleições no município de Canápolis — 148.ª (centésima quadragésima oitava) zona — Monte Alegre — criado pela Lei n.º 336 (trezentos e trinta e seis) de 27-12-48 — (vinte e sete-doze-quarenta e oito) — inexistência legal do Município, por não ter sido regularmente criado).

Recorrentes — Luís Dutra Alvim, Prefeito de Monte Alegre e outros. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Desembargador Frederico Sussekind.

Convertido o julgamento em diligência, unanimemente.

3. Recurso n.º 2.029 — Distrito Federal (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que mandou cancelar, na 2.ª (segunda) Zona Eleitoral, a inscrição n.º 25.663 (vinte e cinco mil seiscentos e sessenta e três), do eleitor João Rodrigues, condenado à pena de multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), por infringência do art. 279 (duzentos e setenta e nove), do Código Penal).

Recorrente — Doutor Procurador Regional Eleitoral. Relator — Ministro Hahnemann Guimarães.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, unanimemente.

4. Processo n.º 2.833 — Paraíba (João Pessoa). (O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submete ao Tribunal Superior Eleitoral a consulta feita pelo Dr. Juiz Eleitoral da 43.ª (quadragésima terceira) Zona, sobre penalidades impostas a eleitores faltosos).

Interessado — Doutor Juiz Eleitoral da 43.ª (quadragésima terceira) Zona. — Relator — Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Adiado, por indicação do Relator.

5. Processo n.º 2.877 — Rio Grande do Norte (Natal). (Pedido de destaque de verba para ocorrer às despesas com a realização de eleições municipais no Rio Grande do Norte, a serem realizadas em dezembro de 1952 (um mil novecentos e cinquenta e dois)).

Interessado — Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Autorizado o destaque de Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros) e o fornecimento do material pedido, com a redução proposta pela Secretaria; quanto às gratificações para sessões extraordinárias, o pedido deverá ser formulado oportunamente, como crédito suplementar à verba orçamentária, se necessário. Decisão unânime.

## III — Foram publicadas várias decisões.

### 60.ª Sessão, em 15 de setembro de 1952

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Sr. Ministro Presidente solicita e obtém do Tribunal prorrogação de seu afastamento das funções de Ministro do Supremo Tribunal Federal, até 30 (trinta) de novembro próximo futuro, a fim de dedicar-se ao estudo das sugestões recebidas dos Tribunais Regionais, referentes à reforma da legislação eleitoral.

II — No expediente, foi lido o telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, comunicando a nova composição do referido Tribunal.

## III — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 2.032 — Paraíba (Piancó). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que deu provimento aos Recursos Parciais n.ºs 567 (quinhentos e sessenta e sete), 569 (quinhentos e sessenta e nove), 570 (quinhentos e setenta), 572 (quinhentos e setenta e dois), 573 (quinhentos e setenta e três), 574 (quinhentos e oitenta), 581 (quinhentos e oitenta e um) do Partido Social Democrático, anulando as votações das 10.ª (décima), 13.ª (vigésima sexta), 27.ª (vigésima sétima), 28.ª (vigésima oitava), 29.ª (vigésima nona), 31.ª (trigésima primeira), 36.ª (trigésima sexta) e 37.ª (trigésima sétima), da 32.ª (trigésima segunda) Zona — Piancó — e deu provimento, em par-

te, ao Recurso n.º 590 (quinhentos e noventa), do Partido Social Democrático, contra a diplomação de Vereadores, mandando renovar as eleições das Seções anuladas para os pleitos majoritário e proporcional).

Recorrente — Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator — Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Adiado o julgamento, por ter pedido vista o Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, após terem votado, não conhecendo do recurso, os Srs. Ministros Relator e Hahnemann Guimarães.

2. Processo n.º 1.783 — Distrito Federal. (Pedido de pagamento formulado pela The Leopoldina Railway Company Limited, pelo transporte de urnas eleitorais).

Relator — Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Resolveu-se remeter o processo ao Ministério da Viação, para os devidos fins.

3. Processo n.º 2.833 — Paraíba (João Pessoa). (O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submete ao Tribunal Superior Eleitoral a consulta feita pelo Dr. Juiz Eleitoral da 43.ª (quadragesima terceira) Zona, sobre penalidades impostas a eleitores faltosos).

Interessado — Dr. Juiz Eleitoral da 43.ª (quadragesima terceira) Zona. Relator — Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Respondeu-se à consulta que a conversão da multa em prisão se fará mediante aplicação subsidiária das normas dos artigos 688 (seiscentos e cinquenta e oito) e 689 (seiscentos e oitenta e nove), do Código de Processo Penal e, quanto às custas que são devidas, deverão ser calculadas de acordo com os regulamentos locais. Decisão unânime. (Processos ns. 2.834 — dois mil oitocentos e trinta e quatro — e 2.718 — dois mil setecentos e dezoito).

4. Processo n.º 2.822 — São Paulo. (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), para atender às despesas com as eleições municipais marcadas para 7-12-52 (sete-dozes-cinquenta e dois) e dispensa de concorrência pública para aplicação de Cr\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil cruzeiros), a serem distribuídos aos Juizes do interior do Estado, para o custeio de transporte, alimentação e outras despesas).

Interessado — Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Autorização o destaque, nos termos do pedido, unânime.

#### IV — Foram publicadas várias decisões.

61.ª Sessão, em 18 de setembro de 1952

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayne de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

II — No expediente foram lidos, telegrama e ofício do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, comunicando haver o aludido Tribunal, em sessão plenária do dia dez de setembro corrente, procedido à eleição para a renovação do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no biênio de 1952-1954 (mil novecentos e cinquenta e dois — mil novecentos e cinquenta e quatro).

II — O Sr. Ministro Presidente congratula-se com o Tribunal pelo transcurso, nesta data, do 6.º (sexto) aniversário da Constituição Federal vigente. Propõe, ainda, que o Tribunal se congratule com o

Supremo Tribunal Federal, pela comemoração, também nesta data, da criação do antigo Supremo Tribunal de Justiça, em 1821 (mil oitocentos e vinte e um), instituído pela Constituição do Império. A proposta foi aprovada, associando-se à mesma o Senhor Dr. Procurador Geral.

#### III — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 2.022 — Rio Grande do Sul (Pórt Alegre). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral, que deu provimento ao recurso do Partido Republicano contra a diplomação de Terézio Oliveira Meireles, candidato a Vereador pelo Partido Republicano, por se tratar de cidadão inelegível — adepto confesso do clandestino Partido Comunista do Brasil — e declarou nulos os votos atribuídos ao referido candidato).

Recorrente — Terézio Oliveira Meireles. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado, por indicação do Relator.

2. Recurso n.º 2.033 — (Em instrumento) — São Paulo (São José do Rio Preto). (Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que denegou o recurso interposto por Vitor Benfatti, contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que condenou o recorrente à pena de seis meses de detenção, por infração do artigo 175 (cento e setenta e cinco), n.º 28 (vinte e oito), do Código Eleitoral).

Recorrente — Victor Benfatti. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Desembargador Frederico Sussekind.

Negou-se provimento, unânime.

3. Recurso n.º 2.026 — Maranhão (São Bento). (O Dr. Procurador Regional Eleitoral recorre da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que ordenou a realização de eleição suplementar na 12.ª (décima segunda) Seção — São Vicente Ferrer — 38.ª (trigésima oitava) Zona — São Bento, por terem os eleitores daquela mesa receptora, que não se reuniu, votado em outras Seções, na eleição de 3-10-50 (três-dez-cinquenta)).

Recorrente — Procurador Regional Eleitoral. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, unânime.

4. Processo n.º 2.883 — Espírito Santo (Vitória). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando como resolver a nomeação de escrivão eleitoral, visto estarem todos os serventuários de Zona impedidos de exercer funções eleitorais).

Interessado — Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral — Desembargador Frederico Sussekind.

Convertido o julgamento em diligência, para esclarecimentos do Tribunal.

5. Recurso n.º 2.032 — Paraíba (Piancó). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que deu provimento aos Recursos Parciais números 567 (quinhentos e sessenta e sete), 569 (quinhentos e sessenta e nove), 570 (quinhentos e setenta), 572 (quinhentos e setenta e dois), 574 (quinhentos e setenta e quatro), 575 (quinhentos e setenta e cinco), 576 (quinhentos e setenta e seis), 580 (quinhentos e oitenta) e 581 (quinhentos e oitenta e um), do Partido Social Democrático, anulando as votações das 10.ª (décima), 13.ª (décima terceira), 15.ª (décima quinta), 26.ª (vigésima sexta), 27.ª (vigésima sétima), 28.ª (vigésima oitava), 29.ª (vigésima nona) 31.ª (trigésima primeira), 36.ª (trigésima sexta) e 37.ª (trigésima sétima), da 32.ª vigésima segunda Zona — Piancó — e deu provimento, em parte ao Recurso n.º 590 (quinhentos e no-

venta) do Partido Social Democrático, contra a diplomação de Vereadores, mandando renovar as eleições das seções anuladas para os pleitos majoritários e proporcional).

Recorrente — Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator — Ministro Henrique D'Ávila.

Adiado, por indicação do Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

#### IV — Foram publicadas várias decisões.

62.<sup>a</sup> Sessão, em 22 de setembro de 1952

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekund, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente, foi lido telegrama do Senhor Ministro José Linhares, Presidente do Supremo Tribunal Federal, agradecendo as congratulações, pela passagem de mais um aniversário do referido Tribunal.

#### II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 2.032 — Paraíba (Piancó). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que deu provimento aos Recursos Parciais ns. 567 (quinhentos e sessenta e sete), 569 (quinhentos e sessenta e nove), 570 (quinhentos e setenta), 572 (quinhentos e setenta e dois), 573 (quinhentos e setenta e três), 574 (quinhentos e setenta e quatro), 575 (quinhentos e setenta e cinco), 576 (quinhentos e setenta e seis), 580 (quinhentos e oitenta) e 581 (quinhentos e oitenta e um), do Partido Social Democrático, anulando as votações das 10.<sup>a</sup> (décima), 13.<sup>a</sup> (décima terceira), 15.<sup>a</sup> (décima quinta), 26.<sup>a</sup> (vigésima sexta), 27.<sup>a</sup> (vigésima sétima), 28.<sup>a</sup> (vigésima oitava), 29.<sup>a</sup> (vigésima nona), 31.<sup>a</sup> (trigésima primeira), 36.<sup>a</sup> (trigésima sexta) e 37.<sup>a</sup> (trigésima sétima), da 32.<sup>a</sup> (trigésima segunda) Zona — Piancó — e deu provimento, em parte, ao Recurso n.º 590 (quinhentos e noventa) do Partido Social Democrático, contra a diplomação de Vereadores, mandando renovar as eleições das Seções anuladas para os pleitos majoritários e proporcional).

Recorrente — Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático — Relator — Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Unanimemente, não se tomou conhecimento do recurso.

2. Recurso n.º 2.022 — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral, que deu provimento ao recurso do Partido Republicano, contra a diplomação de Terézio Oliveira Meireles, candidato a Vereador, pelo Partido Republicano, por se tratar de cidadão inelegível — adepto confesso do clandestino Partido Comunista do Brasil — e declarou nulos os votos atribuídos ao referido candidato).

Recorrente — Terézio Oliveira Meireles. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado o julgamento, depois de terem votado os Srs. Ministro Relator, que não conhecia do recurso, e Hahnemann Guimarães, que conhecia e lhe dava provimento, por ter pedido vista dos autos o Senhor Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

3. Recurso n.º 2.019 (Antigo n.º 1.939) Minas Gerais. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso do Partido Republi-

cano, contra a decisão que não tomou conhecimento do recurso contra a expedição do diploma ao candidato eleito Vice-Prefeito do Município de Mercês — 188.<sup>a</sup> (centésima oitogésima oitava) Zona).

Recorrente — Partido Republicano. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator — Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Não se tomou conhecimento do recurso, unanimemente.

4. Recurso n.º 2.025 — Maranhão (Brejo). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que mandou retificar para 284 (duzentos e oitenta e quatro) o número de eleitores admitidos a votar nas eleições suplementares a serem realizadas na cidade de Brejo — 24.<sup>a</sup> (vigésima quarta) Zona).

Recorrente — José Antônio de Carvalho, Prefeito de Brejo. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Adiado, por indicação do Relator.

5. Recurso n.º 2.030 — Maranhão (Icatu). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que declarou não estarem os candidatos a Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Morros — 31.<sup>a</sup> (trigésima primeira) Zona — Icatu — sujeitos às eleições suplementares, por não terem sido contestados os seus diplomas).

Recorrente — Partido Social Democrático. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista. Relator — Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

Adiado, por indicação do Relator.

#### III — Foram publicadas várias decisões:

63.<sup>a</sup> Sessão, em 25 de setembro de 1952

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekund, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

#### I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. — Recurso n.º 2.022 — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral, que deu provimento do recurso do Partido Republicano contra a diplomação de Terézio Oliveira Meireles, candidato a Vereador pelo Partido Republicano, por se tratar de cidadão inelegível — adepto confesso do clandestino Partido Comunista do Brasil — e declarou nulos os votos atribuídos ao referido candidato).

Recorrente: Terézio Oliveira Meireles. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado o julgamento, após os votos dos Doutores Plínio Pinheiro Guimarães, de acordo com o Ministro Relator, e Pedro Paulo Penna e Costa, de acordo com o Ministro Hahnemann Guimarães, por ter pedido vista dos autos o Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

2. Recurso n.º 2.025 — Maranhão (Brejo). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que mandou retificar para 234 (duzentos e oitenta e quatro) o número de eleitores admitidos a votar nas eleições suplementares a serem realizadas na cidade de Brejo — 24.<sup>a</sup> (vigésima quarta) Zona).

Recorrente: José Antônio de Carvalho, Prefeito de Brejo. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Conheceu-se do recurso, a que se deu provimento, unanimemente.

3. Recurso n.º 2.030 — Maranhão (Icatu). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que declarou

não estarem os candidatos a Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Morros — 31.<sup>a</sup> (trigésima primeira Zona — Icatu — sujeitos às eleições suplementares por não terem sido contestados os seus diplomas).

Recorrente — Partido Social Democrático. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista. Relator — Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Adiado, por indicação do Relator.

4. Processo n.º 2.879 — Pernambuco. (*Destaque para as eleições de Governador do Estado de Pernambuco (Representação do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral sobre o destaque concedido em 4-9-52 (quatro-nove-cinquenta e dois)*).

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Resolveu-se manter o destaque já feito, autorizado o Presidente do Tribunal Eleitoral de Pernambuco a realizar as despesas excedentes aos limites fixados, relacionando-as e justificando-as, posteriormente. Decisão unânime.

5. Processo n.º 2.885 — Sergipe (Aracaju). (*Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre eleições de membros do Tribunal*).

Interessado: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Respondeu-se à consulta que, ocorrendo as vagas em épocas diversas, deverá ser feita a indicação para o preenchimento em lista triplíce, para cada uma, e no momento próprio da vaga. Decisão unânime.

I — Foram publicadas várias decisões.

64.<sup>a</sup> Sessão, em 29 de setembro de 1952

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Pinto de Freitas, Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Desembargador Frederico Sussekind solicitou e obteve do Tribunal a aprovação para o seu afastamento das funções de Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, para dedicar-se exclusivamente, aos trabalhos eleitorais, durante o período de 60 (sessenta) dias, a contar de 1.º (primeiro) de outubro próximo futuro.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 2.022 — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (*Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral, que deu provimento ao recurso do Partido Republicano contra a diplomação de Terézio Oliveira Meireles, candidato a Vereador, pelo Partido Republicano, por se tratar de cidadão inelegível — adepto confesso do clandestino Partido Comunista do Brasil — e declarou nulos os votos atribuídos ao referido candidato*).

Recorrente — Terézio Oliveira Meireles. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado, por indicação do Sr. Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

2. Recurso n.º 2.011 — Paraíba (Conceição). (*Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que deu provimento ao Recurso n.º 767 (setecentos e sessenta e sete), mantendo, assim, os diplomas expedidos aos candidatos do Partido Social Democrático, aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores da 41.<sup>a</sup> (qua-*

*dragésima primeira) zona — Conceição — eleitos em 12-8-51 (doze-oito-cinquenta e um)*).

Recorrente — Partido Libertador. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e João Mangueira Neto e outros, candidatos do Partido Social Democrático. Relator — Desembargador Frederico Sussekind.

Adiado, por indicação do Relator.

3. Recurso n.º 2.030 — Maranhão (Icatu). (*Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que declarou não estarem os candidatos a Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Morro — 31.<sup>a</sup> (trigésima primeira) Zona — Icatu, sujeitos às eleições suplementares, por não terem sido contestados os seus diplomas*).

Recorrente — Partido Social Democrático. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista. Relator — Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Desprezada a arguição de nulidade do processo, unânime, conheceu-se do recurso, negando-se-lhe, porém, provimento. Decisão unânime.

4. Processo n.º 2.878 — Distrito Federal. (*Projeto do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, apresentado pelo Sr. Ministro Presidente*).

Aprovada a redação final.

III — Foram publicadas várias decisões.

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### Designação

Em 10-9-52

Designando o oficial judiciário, classe "M" Odilon Macedo, para servir como assistente do Gabinete da Presidência.

### Elogio

Em 1-9-52

Mandando constar dos assentamentos do oficial judiciário, classe "M", Odilon Macedo, o elogio consignado no ofício GM. n.º 3.734, de 29-8-52, do Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a cuja disposição se encontrava o referido servidor.

### Férias

Em 25-8-52

Transferido, por conveniência do serviço, o período de férias regulamentares a que tem direito Manuel Merechia Silva, arquivista, padrão "K" de 1-9-52 para 1-12-52.

Em 2-9-52

Transferindo, igualmente, por conveniência do serviço, o período de férias regulamentares a que tem direito Jaci Porfírio da Silva, servente, classe "D" de 1-9-52 para 4-11-52.

### Licenças

Em 2-9-52

Concedendo a Elisabeth Barroso de Melo, dactilógrafo, classe "G", 15 dias de licença, no período de 18-8-52 a 1-9-52, inclusive, nos termos dos arts. 162-a, e 165, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39.

Em 15-9-52

Concedendo a Elisabeth Barroso de Melo, dactilógrafo, classe "G", 15 dias de licença, em prorrogação no período de 2-9-52 a 16-9-52, inclusive, nos termos dos arts. 162-a, 156 e 165, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39.

Em 10-9-52

Concedendo a Milton Paes da Silva, servente, classe "D", 90 dias de licença, em prorrogação, no período de 27-8-52 a 24-11-52, inclusive, nos termos dos artigos 153 e 168, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39.

Em 24-9-52

Concedendo a Joaquim Peixoto Monteiro, servente, classe "D", 15 dias de licença, no período de 15-9-52 a 29-9-52, inclusive, nos termos dos arts. 162-a, 156 e 165, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39.

Em 26-9-52

Concedendo a Elisabeth Barroso de Melo, dactilógrafo, classe "G", 24 meses de licença para tratar de interesses particulares, de acordo com os arts. 175 e 179, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39.

### Tempo de serviço

Em 27-8-52

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 4.362 dias de efetivo exercício, prestados por Dermeval Alves de Oliveira, contínuo, classe D, na forma seguinte: a) nos termos da letra a, do art. 98, do Decreto-lei n.º 1.713-39, 4.204 dias de serviço nos Ministérios da Justiça e Guerra, respectivamente, nos períodos de 22-1-37 a 31-12-37 e 8-6-38 a 31-12-48; b) nos termos do parágrafo único do artigo 195 da citada lei, 158 dias de serviço, relativos ao período de 1-1-38 a 7-6-48, em que o citado servidor esteve em disponibilidade.

Em 29-8-52

Mandando averbar, para o mesmo efeito, nos termos do art. 98, letra a, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39, 2.403 dias de serviço efetivo, correspondentes ao período de 1-7-39 a 31-8-47, prestados por Delcílio da Costa Palmeira, oficial judiciário, classe J, como escriturário, classe "G", do Quadro Permanente do Ministério da Guerra.

## DECISÕES

### ACÓRDÃO N.º 849

#### Recurso n.º 1.983 — Rio Grande do Norte —

— Não constitui ofensa à letra expressa do art. 64 do C. E. o marcarem-se eleições para Prefeito Municipal, sem o encerramento do alistamento com antecedência de sessenta dias, desde que sejam impedidos de votar os eleitores inscritos depois dos 30 dias anteriores ao pleito.

Vistos, etc...

Da decisão que marcara para 30 de março último a eleição de Prefeito de Nova Cruz, Rio Grande do Norte, recorreu a U. D. N., fundada no art. 167, a e b, do Código Eleitoral, indicando como violado o artigo 64, que preceitua, como providência preliminar, seja encerrado o alistamento com antecedência de sessenta dias, podendo votar os eleitores inscritos até trinta dias, antes de cada pleito, dispositivo tão peremptório, que as Instruções para as eleições de 3 de outubro dispunham o encerramento, improrrogável, às 18 horas de 4 de agosto, podendo votar somente os eleitores inscritos até 4 de setembro (Art. 13). Não vale tratar-se de eleição municipal. Não fogem elas à regra, porquanto a Resolução número 2.179, de 26 de agosto de 1947, baixada para eleições municipais por esta Superior Instância, determina (Art. 5):

"O alistamento será encerrado sessenta dias antes da época marcada para as eleições".

Além disso, a decisão interpretou o artigo de modo diverso, entre outras, da Resolução n.º 2.128, de 6-8-47, que determinara eleições municipais com o prazo de 60 dias, o que ainda justifica o recurso, com assento na alínea b.

Tratando-se de eleição em virtude de renúncia, e direta, por determinação desta Egrégia Corte, é o caso do apontado artigo. Só em suplementares, nas quais votam apenas "os eleitores que já votaram na primeira", é que, aliás, não caberia a exigência do encerramento.

Juntou as certidões de fis. 20, 21 e 22, para comprovar que a última petição de alistamento é de 26 de fevereiro; que a última transferência eleitoral se verificou no mesmo mês, a 4; e que, finalmente, o Dr. Juiz não baixou qualquer portaria, encerrando o alistamento no Município.

Entende, ao revés, o Dr. Procurador Regional que a decisão nem acarreta ofensa à letra expressa da lei, nem a interpreta diversamente de outros Tribunais. Donde, preliminarmente, considera incabível o recurso. Caso, porém, dê-se a conhecer, é de parecer, quanto ao mérito, se confirme a decisão tomada em cumprimento de acórdão deste Tribunal Superior, mandando proceder a eleição direta para o cargo de Prefeito. Usando da atribuição que lhe conferem os artigos 119, IV, da Constituição Federal, e 17, d, do Código, fóra que o Recorrido marcara a eleição, em face do telegrama de fis. 2. O prazo designado, de 30 dias, não fere nenhum preceito, tanto mais quanto o Coendo Tribunal, por sugestão da própria Procuradoria, e com base no art. 17, u, do Código, determinara votassem unicamente eleitores inscritos até 30 dias antes, como providência para execução da lei (Ata a fis. 27). Vê-se dos aludidos documentos de fis. 20 e 21 que apenas dois eleitores deixaram de votar, o que demonstra ter sido, além de salutar, oportuna a providência adotada pelo Recorrido, para sanar a irregularidade que a Recorrente julgara existir.

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente expõe nitidamente a espécie de fis. 29 e 29-v. e remata:

... "apesar de não ter sido suspenso o alistamento no prazo fixado no art. 64 referido, no entretanto, na eleição municipal, de 30 de março, só votarão os eleitores inscritos no prazo determinado no dito artigo, não resultando nenhum prejuízo do fato da não suspensão do alistamento, sessenta dias antes.

O fato de terem alguns eleitores requerido inscrição até poucos dias, não tem importância, porque, na conformidade da instrução enviada ao juiz, seus nomes não serão incluídos na lista de eleitores que tiverem de votar nessa eleição".

Abundando nessas considerações, com o reparo de que foi o Recorrido levado a marcar data para a eleição, sem ordenar antes a suspensão do alistamento, pela ordem emanada desta Instância Superior, contida no mencionado telegrama, a qual não podia, naturalmente, ser presumida pela inferior, "a ponto de determinar, com antecedência de 60 dias, o encerramento das inscrições", e não admitindo prejuízo para qualquer partido — o Eminentíssimo Dr. Procurador Geral nega razão à Recorrente, e é de parecer que se não tome conhecimento do recurso.

Isto pôsto:

O telegrama de fis. 2 comunicou, sem alusão a prazo, que este Egrégio Tribunal conhecera do mandado de segurança impetrado contra o ato do Colendo Tribunal a quo, sobre a eleição do Prefeito de Nova Cruz, como recurso especial (art. 121, I e II, da Constituição) e lhe dera provimento, para mandar proceder a eleição direta para preenchimento do cargo.

A circunstância, porém, de não se encerrar o alistamento, rigorosamente, no prazo do art. 64, como na espécie ocorreu, não tendo sido punida com pena de nulidade, constituiria falta sanável, e não poderia, por si só, acarretar anulação do pleito, de se repelir, aliás, na sistemática do Código, fora dos casos expressos (arts. 123 e 124) e da forma nêle estabelecida (artigo 128).

Firmando-se nos incisos a e b, não declarou a Recorrente, todavia, a finalidade, ou objetivo do recurso, podendo, então, presumir-se que, reformado o Acórdão, espera seja marcada nova eleição com alistamento encerrado sessenta dias, improrrogáveis, antes do pleito, e não a nulidade daquele, irrealizado, ainda, quando da interposição do recurso.

Não há negar que o Colendo Tribunal marcou a eleição sem atender àquele prazo.

Fôrça, no entanto, é convir que, na interpretação adotada não ofendeu, propriamente o preceito, porque, se irregularidade havia, era, a despeito de tudo, sanada, com a instrução ao Juiz, para que

"providenciasse no sentido de somente votarem os eleitores inscritos até trinta (30) dias antes do pleito" (Ata de fis. 27).

E a Colenda Inferior Instância de tal modo decidiu, por considerar que, impedindo de votar os eleitores inscritos depois de 30 dias, não havia razão para manter o prazo de 60.

Ao entendimento desta Superior Instância não repugna a incriminada interpretação.

Ainda recentemente, na Resolução n.º 4.456, embora não tendo conhecido da reclamação contra a decisão do mesmo Colendo Tribunal, acusado de, pela segunda vez, haver determinado a realização de eleições municipais, sem a observância do prazo fixado no art. 64, não se achando encerrado o alistamento eleitoral do Município de Goianinha, o ilustrado Sr. Ministro Relator frisou a improcedência da reclamação, de vez, segundo a informação de fis. 12, o Tribunal, fixando a data de 18 de maio para realização das eleições apenas para o cargo de Prefeito, determinou ao Juiz que só votassem os eleitores inscritos até trinta dias antes do pleito, por não haver necessidade de encerrar todo o alistamento, com antecedência de 60 dias.

Não ocorrendo, portanto, quer ofensa à letra expressa da lei, quer divergência de interpretação,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não tomar conhecimento do recurso, contra os votos dos Ministros Rocha Lagoa e Sampaio Costa, que dele conheciam, mas lhe negavam provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 2 de junho de 1952. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — *Rocha Lagoa*, vencido na preliminar de conhecimento. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

*Nota da Secretaria* — Foi vencido, também, o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

(Publicado em sessão de 25-8-52).

## RESOLUÇÃO N.º 4510

### *Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe conferem os arts. 97, II, da Constituição Federal, e 12, a, do Código Eleitoral, resolve adotar o seguinte Regimento Interno:

## TÍTULO

### Do Tribunal

#### CAPÍTULO I

##### DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1.º O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País, compõe-se:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus Ministros;

c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus Desembargadores.

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Haverá sete substitutos dos membros efetivos, escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 2.º Os Juizes e seus substitutos, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

§ 1.º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

§ 2.º Para o efeito do preenchimento do cargo, o Presidente do Tribunal fará a devida comunicação aos Presidentes dos Tribunais referidos no art. 1.º, quinze dias antes do término do mandato de cada um dos juizes.

§ 3.º Não serão computados para a contagem do primeiro biênio os períodos de afastamento por motivo de licença.

§ 4.º Não podem fazer parte do Tribunal pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4.º grau, excluindo-se, neste caso, a que tiver sido escolhida por último.

§ 5.º Os juizes efetivos tomarão posse perante o Tribunal, e os substitutos perante o Presidente, obrigando-se uns e outros, por compromisso formal, a bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as leis da República.

Art. 3.º O Tribunal elegerá seu Presidente um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, para servir por dois anos, contados da posse, cabendo ao outro a vice-presidência.

Art. 4.º No caso de impedimento de algum dos seus membros e não havendo *quorum*, será convocado o respectivo substituto, segundo a ordem de antiguidade no Tribunal.

Parágrafo único. Regula a antiguidade no Tribunal: 1.º, a posse; 2.º, a nomeação ou eleição; 3.º, a idade.

Art. 5.º Enquanto servirem, os membros do Tribunal gozarão, no que lhes for aplicável, das garantias estabelecidas no art. 95, ns. I e II, da Constituição, e, como tais, não terão outras incompatibilidades senão as declaradas por lei.

Art. 6.º O Tribunal funciona em sessão pública, com a presença mínima de quatro dos seus membros, além do Presidente.

Parágrafo único. As decisões que importarem na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição, cassação de registro de partidos políticos, anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só

poderão ser tomadas com a presença de todos os membros do Tribunal.

Art. 7.º Os juizes do Tribunal gozarão férias durante os meses de fevereiro e março, podendo ausentar-se, independentemente de licença, para lugar de onde possam comparecer ao Tribunal dentro de 48 horas.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente poderão gozar férias, fora dos meses referidos no artigo, parceladamente, ou não, por períodos de 30 dias, nunca, porém, simultaneamente.

## CAPÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 8.º São atribuições do Tribunal:

- a) elaborar seu Regimento Interno;
- b) organizar sua Secretaria, cartórios e demais serviços, propondo ao Congresso Nacional a criação ou a extinção de cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- c) adotar ou sugerir ao Governo providências convenientes à execução do serviço eleitoral, especialmente para que as eleições se realizem nas datas fixadas em lei e de acordo com esta se processarem;
- d) fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei;
- e) requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei e das suas próprias decisões, ou das decisões dos Tribunais Regionais que a solicitarem;
- f) ordenar o registro e a cassação de registro de partidos políticos;
- g) ordenar o registro de candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, conhecendo e decidindo, em única instância, das arguições de inelegibilidade para esses cargos;
- h) apurar, pelos resultados parciais, o resultado geral da eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, proclamar os eleitos e expedir-lhes os diplomas;
- i) elaborar a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral e apreciar os pedidos de créditos adicionais (art. 199, e parágrafo único do Código Eleitoral); autorizar os destaques à conta de créditos globais e julgar as contas devidas pelos funcionários de sua Secretaria;
- j) responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas pelos Tribunais Regionais, por autoridade pública ou partido político registrado este por seu Diretório Nacional ou delegado credenciado junto ao Tribunal;
- k) decidir os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juizes eleitorais de Estados diferentes;
- l) decidir os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, nos termos do art. 121 da Constituição Federal;
- m) decidir originariamente de *habeas-corpus*, ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais;
- n) processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, cometidos pelos juizes dos Tribunais Regionais, excluídos os desembargadores;
- o) julgar o agravo a que se refere o art. 48, § 2.º;
- p) processar e julgar a suspeição dos seus membros, do Procurador Geral e dos funcionários de sua Secretaria;
- q) conhecer das reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos;
- r) propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juizes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;
- s) propor a criação de um Tribunal Regional na sede de qualquer dos territórios;
- t) conceder aos seus membros licença, e, por motivo justificado, dispensa das funções (Constitui-

ção, art. 114), e o afastamento do exercício dos cargos efetivos;

- u) conhecer da representação sobre o afastamento dos membros dos Tribunais Regionais, nos termos do art. 194, § 1.º, letra b), do Código Eleitoral;
- v) expedir as instruções que julgar convenientes à execução do Código Eleitoral e à regularidade do serviço eleitoral em geral;
- x) publicar um "Boletim Eleitoral".

## CAPÍTULO III

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 9.º Compete ao Presidente do Tribunal:

- a) dirigir os trabalhos, presidir às sessões, propor as questões, apurar o vencido e proclamar o resultado;
- b) convocar sessões extraordinárias;
- c) tomar parte na discussão, e votar no caso de empate, assinando, com o relator, as resoluções e acordãos do Tribunal;
- d) dar posse aos membros substitutos;
- e) distribuir os processos aos membros do Tribunal, e cumprir e fazer cumprir as suas decisões;
- f) representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, e corresponder-se, em nome dele, com o Presidente da República, o Poder Legislativo, os órgãos do Poder Judiciário, e demais autoridades;
- g) determinar a remessa de material eleitoral às autoridades competentes, e, bem assim, delegar aos presidentes dos Tribunais Regionais a faculdade de providenciar sobre os meios necessários à realização das eleições;
- h) nomear, promover, exonerar, demitir e aposentar, com aprovação do Tribunal e nos termos da lei, os funcionários da Secretaria;
- i) dar posse ao Diretor Geral e aos diretores de serviço da Secretaria;
- j) conceder licença e férias aos funcionários do quadro e aos requisitados;
- k) designar o seu secretário, o substituto do Diretor Geral e os chefes de seção;
- l) requisitar funcionários da administração pública quando o exigir o acúmulo ocasional ou a necessidade do serviço da Secretaria, e dispensá-los;
- m) superintender a Secretaria, determinando a instauração de processo administrativo, impondo penas disciplinares superiores a oito dias de suspensão, conhecendo e decidindo dos recursos interpostos das que foram aplicadas pelo Diretor Geral, e relevando faltas de comparecimento;
- n) rubricar todos os livros necessários ao expediente;
- o) ordenar os pagamentos, dentro dos créditos distribuídos, e providenciar sobre as transferência de créditos, dentro dos limites fixados pelo Tribunal.

## CAPÍTULO IV

### DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 10. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em seus impedimentos ou faltas ocasionais.

Art. 11. Ausente por mais de dez dias, o Vice-Presidente será substituído de acordo com o art. 4.º e parágrafo único.

## CAPÍTULO V

### DO PROCURADOR GERAL

Art. 12. Exercerá as funções de Procurador Geral junto ao Tribunal o Procurador Geral da República.

§ 1.º O Procurador Geral será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Sub-Procurador Geral da República e, na falta deste, pelos respectivos substitutos legais.

§ 2.º O Procurador Geral poderá designar outros membros do Ministério Público da União com exercício no Distrito Federal, e sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo no Tribunal, onde, porém, não poderão ter assento.

Art. 13. Compete ao Procurador Geral:

a) assistir às sessões do Tribunal e tomar parte nas discussões, assinando suas resoluções e acordãos;

b) exercer a ação pública e promovê-la, até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

c) oficial, no prazo de cinco dias, em todos os recursos encaminhados ao Tribunal, e nos pedidos de mandado de segurança;

d) manifestar-se, por escrito ou oralmente, sobre todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada a sua audiência por qualquer dos juizes ou por iniciativa própria, se entender necessário;

e) defender a jurisdição do Tribunal;

f) representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;

g) requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

h) expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;

i) representar ao Tribunal: a) contra a omissão de providência, por parte de Tribunal Regional, para a realização de nova eleição em uma circunscrição, município ou distrito; b) sobre a conveniência de ser examinada a escrituração dos partidos políticos, ou de ser apurado ato que viole preceitos de seus estatutos referentes à matéria eleitoral; c) sobre o cancelamento do registro de partidos políticos, nos casos do art. 148 e parágrafo único do Código Eleitoral.

## TÍTULO II

### Da ordem do serviço do Tribunal

#### CAPÍTULO I

##### DO SERVIÇO EM GERAL

Art. 14. Os processos serão registrados, no mesmo dia do recebimento, na Seção própria, distribuídos por classes (art. 15), e conclusos, dentro em 24 horas, por intermédio do Diretor Geral, ao Presidente do Tribunal.

Art. 15. Dividem-se os feitos pelas seguintes classes:

1.ª *habeas-corpus* e respectivos recursos;

2.ª mandado de segurança e respectivos recursos;

3.ª conflitos de jurisdição;

4.ª recursos eleitorais;

5.ª recursos sobre expedição de diplomas;

6.ª processos crimes da competência originária do Tribunal;

7.ª registro e cancelamento de partidos;

8.ª registro de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;

9.ª apuração de eleições presidenciais;

10.ª consultas, representações e instruções.

Parágrafo único. Em fichas e livros apropriados anotar-se-ão o andamento e a decisão de cada feito.

Art. 16. A distribuição aos juizes será equitativamente feita pelo Presidente, observando-se, quanto aos recursos eleitorais propriamente ditos, a ordem por antiguidade dos mesmos juizes. Quanto aos outros feitos, proceder-se-á mediante sorteio.

§ 1.º No caso de impedimento declarado do juiz, o Presidente redistribuirá o feito mediante compensação.

§ 2.º No caso de vaga, o novo juiz funcionará como relator dos feitos já distribuídos ao seu antecessor.

Art. 17. Distribuídos os autos, subirão, no prazo de 48 horas, à conclusão do relator, que terá, salvo motivo justificado, o prazo de oito dias para estudar e relatar o feito, depois de ouvido, quando for o caso, o Procurador Geral, devolvendo-os à Secretaria com o visto e pedido de dia para o julgamento.

Art. 18. Os processos serão vistos pelo relator, sem revisão, podendo qualquer dos juizes, na sessão do julgamento, pedir vista dos autos.

## CAPÍTULO II

### DAS SESSÕES

Art. 19. Reunir-se-á o Tribunal: *ordinariamente*, duas vezes por semana, em dias que serão fixados na última sessão de cada ano, e *extraordinariamente*, tantas vezes quantas necessárias, mediante convocação do Presidente, ou do próprio Tribunal.

§ 1.º As sessões serão públicas e durarão o tempo necessário para se tratar dos assuntos que, exceto em casos de urgência, a juízo do Presidente, forem anunciados com a antecipação de vinte e quatro horas.

§ 2.º Durante os meses de fevereiro e março suspenderá o Tribunal as suas sessões ordinárias, reunindo-se apenas extraordinariamente quando convocado pelo Presidente.

Art. 20. Nas sessões, o Presidente tem assento no topo da mesa, tendo à sua direita o Procurador Geral, e à esquerda o Diretor Geral da Secretaria, que servirá como secretário.

Parágrafo único. Os juizes tomarão assento: na primeira cadeira da bancada à direita, o Vice-Presidente do Tribunal, cabendo a correspondente da bancada à esquerda ao juiz mais antigo do Tribunal; seguir-se-ão aquele o segundo e o quarto, e a este o terceiro e o quinto, na ordem de antiguidade (artigo 4.º, parágrafo único).

Art. 21. Observar-se-á nas sessões a seguinte ordem dos trabalhos:

- 1 — verificação do número de juizes presentes;
- 2 — leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- 3 — discussão e decisão dos feitos em pauta;
- 5 — publicação de decisões.

Art. 22. No conhecimento e julgamento dos feitos, observar-se-á a seguinte ordem, ressalvado o disposto no art. 80:

1 — *habeas-corpus* originários e recursos de sua denegação;

1 — mandados de segurança originários e recursos de denegação dos impetrados aos Tribunais Regionais;

2 — recursos interpostos nos termos do art. 121, I, II e III, da Constituição Federal.

4 — qualquer outra matéria submetida ao conhecimento do Tribunal.

Art. 23. Feito o relatório, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, salvo o disposto nos arts. 40, 64, 70, § 7.º, e 80, sustentar oralmente as suas conclusões. Nos embargos de declaração não é permitida a sustentação oral.

§ 1.º A cada juiz do Tribunal e ao Procurador Geral será facultado, concedida a palavra pelo Presidente, falar duas vezes sobre o assunto em discussão.

§ 2.º Em nome dos partidos políticos, como recorrentes ou recorridos, somente poderão usar da palavra, independentemente de mandato especial, os respectivos delegados credenciados perante o Tribunal, até o número de cinco, em caráter permanente.

Art. 24. Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos, em primeiro lugar, do relator e, a seguir, dos demais membros do Tribunal, na ordem de precedência regimental.

Art. 25. As decisões serão tomadas por maioria de votos e redigidas pelo relator, salvo se for vencido, caso em que o Presidente designará, para lavrá-las,

um dos juizes cujo voto tiver sido vencedor; conterão uma síntese das questões debatidas e decididas, e serão apresentadas, o mais tardar, dentro de cinco dias.

§ 1.º As decisões serão assinadas, além do Presidente, pelo relator e pelos juizes vencedores, se houver.

§ 2.º Não estando em exercício o relator, a decisão será lavrada pelo primeiro juiz vencedor, ou, no seu impedimento, por outro designado pelo Presidente.

§ 3.º Os feitos terão numeração seguida e própria a cada uma das classes a que se refere o art. 15, e as decisões serão lavradas: sob o título de *acórdãos*, as referentes às classes 1.ª a 6.ª, e sob o título de *resoluções*, as referentes às classes 7.ª a 10.ª.

Art. 26. Salvo os recursos para o Supremo Tribunal Federal, o acórdão só poderá ser atacado por embargos de declaração oferecidos nas 48 horas seguintes à publicação e somente quando houver omissão, obscuridade ou contradição nos seus termos ou quando não corresponder à decisão.

§ 1.º Os embargos serão opostos em petição fundamentada dirigida ao relator, que os apresentará em mesa na primeira sessão.

§ 2.º O prazo para os recursos para o Supremo Tribunal e embargos de declaração contar-se-á da data da publicação das conclusões da decisão no *Diário da Justiça*.

Art. 27. A execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado.

Parágrafo único. Publicado o acórdão, em casos excepcionais, a critério do Presidente, será dado imediato conhecimento da respectiva decisão, por via telegráfica, ao Presidente do Tribunal Regional.

Art. 28. As atas das sessões, nas quais se resumirá com clareza tudo quanto nelas houver ocorrido, serão dactilografadas em folhas soltas para sua encadernação oportuna; serão assinadas pelo Presidente e demais membros do Tribunal, e publicadas no "*Boletim Eleitoral*".

### TÍTULO III

#### Do processo no Tribunal

### CAPÍTULO I

#### DA DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DE LEI OU ATO CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO

Art. 20. O Tribunal, ao conhecer de qualquer feito, se verificar que é imprescindível decidir-se sobre a validade, ou não, de lei ou ato em face da Constituição, suspenderá a decisão para deliberar, na sessão seguinte, preliminarmente, sobre a arguida invalidade.

Parágrafo único. Na sessão seguinte será a questionada invalidade submetida a julgamento, como preliminar, e, em seguida, consoante a solução adotada, decidir-se-á o caso concreto que haja dado lugar àquela questão.

Art. 30. Somente pela maioria absoluta dos juizes do Tribunal poderá ser declarada a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição.

### CAPÍTULO II

#### DO HABEAS-CORPUS

Art. 31. Dar-se-á *habeas-corpus* sempre que, por ilegalidade ou abuso de poder, alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, de que dependa o exercício de direitos ou deveres eleitorais.

Art. 32. No processo e julgamento, quer dos pedidos de competência originária do Tribunal (artigo 8.º, letra D), quer dos recursos das decisões dos Tribunais Regionais; denegatórias da ordem, observar-se-ão, no que lhes forem aplicáveis, o disposto no

Código de Processo Penal (Liv. VI, Cap. X) e as regras complementares estabelecidas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

### CAPÍTULO III

#### DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 33. Para proteger direito líquido e certo fundado na legislação eleitoral, e não amparado por *habeas-corpus*, conceder-se-á mandado de segurança.

Art. 34. No processo e julgamento do mandado de segurança, quer nos pedidos de competência do Tribunal, (art. 8, letra D), quer nos recursos das decisões denegatórias dos Tribunais Regionais, observar-se-ão, no que forem aplicáveis, as disposições da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951 e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

### CAPÍTULO IV

#### DOS RECURSOS ELEITORAIS

##### A) . . . Dos recursos em geral

Art. 35. O Tribunal conhecerá dos recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais:

a) quando proferidas com ofensa à letra expressa da lei;

b) quando derem à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido adotada por outro Tribunal Eleitoral;

c) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais. (Constituição Federal, art. 121, I, II e III).

§ 1.º E' de três dias o prazo para a interposição do recurso a que se refere o artigo, contado, nos casos das alíneas a e b, da publicação da decisão no órgão oficial, e, no caso da alínea c, da data da sessão do Tribunal Regional convocada para expedição dos diplomas dos eleitos, observado o disposto no § 2.º do art. 167, do Código Eleitoral.

§ 2.º Os recursos, independentemente de termo, serão interpostos por petição fundamentada, acompanhados, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Art. 36. O Presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

§ 1.º No caso de admissão, será dada vista dos autos ao recorrido, pelo prazo de três dias, para apresentar impugnação, e, a seguir, ao Procurador Regional para oficiar, subindo o processo ao Tribunal Superior, dentro nos três dias seguintes, por despacho do Presidente.

§ 2.º No caso de indeferimento, caberá recurso para o Tribunal Superior, dentro de 48 horas da publicação do despacho no órgão oficial, processado em autos apartados, formados com as peças indicadas pelo recorrente; conclusos os autos ao Presidente, este fará subir o recurso, se mantiver o despacho recorrido, ou mandará apensá-los aos autos principais, se o reformar.

§ 3.º O Tribunal Superior, conhecendo do recurso a que se refere o § 2.º, e estando o mesmo suficientemente instruído, poderá, desde logo, julgar o mérito do recurso denegado; no caso de determinar apenas sua subida, será relator o mesmo do recurso provido.

Art. 37. O recurso será processado nos próprios autos em que tiver sido proferida a decisão recorrida.

§ 1.º Quando a decisão não tiver sido tomada em autos, a petição de recurso será autuada, determinando o Presidente a juntada de cópia autenticada da mesma decisão.

§ 2.º Quando se tratar de processo que por sua natureza, ou em virtude de lei, deva permanecer no Tribunal Regional, com a petição do recurso iniciar-

se-á a formação dos autos respectivos, nos quais figurarão, obrigatoriamente, além da decisão recorrida, os votos vencidos, se os houver, e o parecer do Procurador Regional, que tenha sido emitido, além de outras peças indicadas pelo recorrente ou determinadas pelo Presidente.

#### B) Dos recursos contra expedição de diploma

Art. 38. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

- a) inelegibilidade do candidato;
- b) errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;
- c) erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação do candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;
- d) pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir na determinação do quociente eleitoral ou partidário, inelegibilidade ou classificação do candidato.

Art. 39. Os recursos parciais aguardarão, em mão do relator, o que for interposto contra a expedição do diploma, para, formando um processo único, serem julgados conjuntamente.

§ 1.º A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal prevenirá a competência do relator para todos os demais casos da mesma circunscrição e no mesmo pleito.

§ 2.º Se não for interposto recurso contra a expedição de diploma, ficarão prejudicados os recursos parciais.

Art. 40. Na sessão de julgamento, após o relatório cada parte terá vinte minutos para a sustentação oral.

Art. 41. Nas decisões proferidas nos recursos interpostos contra a expedição de diplomas, o Tribunal tornará, desde logo, extensivo ao resultado geral da eleição respectiva os efeitos do julgado, com audiência dos candidatos interessados.

Art. 42. Passado em julgado o acórdão, serão os autos imediatamente devolvidos por via aérea ao Tribunal Regional.

Parágrafo único. Em casos especiais, poderá a execução da decisão passada em julgado ser feita mediante comunicação telegráfica.

#### C) Dos recursos para o Supremo Tribunal Federal

Art. 43. Os recursos das decisões do Tribunal para o Supremo Tribunal Federal serão interpostos dentro do prazo de dez dias contados da publicação da decisão, e processados na conformidade das normas traçadas no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Os agravos dos despachos do Presidente, denegatórios dos recursos referidos no artigo, serão interpostos no prazo de 5 dias e processados, igualmente, na conformidade do Código de Processo Civil.

Art. 44. Quando a decisão recorrida importar em alteração do resultado das eleições apuradas, a remessa dos autos será feita após a extração, pela Secretaria, de traslado rubricado pelo relator e encaminhado, para execução, mediante ofício, ao Tribunal de origem.

Parágrafo único. O traslado conterá:

- a) a autuação;
- b) a decisão do Tribunal Regional;
- c) a decisão exequenda do Tribunal Superior;
- d) o despacho do recebimento do recurso.

#### CAPÍTULO V

##### DO PROCESSO CRIME DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

Art. 45. A denúncia por crimes da competência originária do Tribunal cabe ao Procurador Geral, e

será dirigida ao mesmo Tribunal e apresentada ao Presidente para designação de relator.

Parágrafo único. Deverá conter a narrativa da infração com as indicações precisas para caracterizá-la, os documentos que a comprovem ou o rol das testemunhas que dela tenham conhecimento, a classificação do crime e o pedido da respectiva sanção.

Art. 46. Distribuída a denúncia, se não estiver nos termos do artigo antecedente, o relator, por seu despacho, mandará preenchê-los; se em termos determinará a notificação do acusado para que, no prazo de quinze dias, apresente resposta escrita.

Parágrafo único. A notificação, acompanhada de cópias da denúncia e dos documentos que a instruírem, será encaminhada ao acusado, sob registro postal.

Art. 47. Se a resposta prévia convencer da improcedência da acusação, o relator proporá ao Tribunal o arquivamento do processo.

Art. 48. Não sendo vencedora a opinião do relator, ou se ele não se utilizar da faculdade que lhe confere o artigo antecedente, proceder-se-á à instrução do processo, na forma dos Capítulos I e III, Título I, livro II, do Código de Processo Penal.

§ 1.º O relator será o juiz da instrução do processo, podendo delegar poderes a membro do Tribunal Regional para proceder a inquirições e outras diligências.

§ 2.º Caberá agravo, sem efeito suspensivo, para o Tribunal, do despacho do relator que receber ou rejeitar a denúncia, e do que recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 49. Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento do processo, observando-se o que dispõe o Capítulo II, Título III, Livro II, do Código de Processo Penal.

Art. 50. O acórdão será lavrado nos autos pelo relator e assinado por todos os juizes, excluídas as notas taquigráficas.

#### CAPÍTULO VI

##### DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

Art. 51. Os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juizes singulares de Estados diferentes poderão ser suscitados pelos mesmos Tribunais e juizes ou qualquer interessado, especificando os fatos que os caracterizarem.

Art. 52. Distribuído o feito, o relator:

- a) ordenará imediatamente que sejam sobrepostos os respectivos processos, se positivo o conflito;
- b) mandará ouvir, no prazo de cinco dias, os presidentes dos Tribunais Regionais, ou os juizes em conflito, se não tiverem dado os motivos por que se julgaram competentes, ou não, ou se forem insuficientes os esclarecimentos apresentados.

Art. 53. Instruído o processo, ou findo o prazo sem que hajam sido prestadas as informações solicitadas, o relator mandará ouvir o Procurador Geral, dentro no prazo de cinco dias.

Art. 54. Emitido o parecer pelo Procurador Geral, os autos serão conclusos ao relator, que, no prazo de cinco dias, os apresentará em mesa para julgamento.

#### CAPÍTULO VII

##### DAS CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES E INSTRUÇÕES

Art. 55. As consultas, representações ou qualquer outro assunto submetido à apreciação do Tribunal, serão distribuídos a um relator.

§ 1.º O relator, se entender necessário, mandará proceder a diligências para melhor esclarecimento do caso, determinará ainda que a Secretaria preste a respeito informações, se não o tiver feito anteriormente à distribuição do processo.

§ 2.º Na primeira sessão que se seguir ao prazo de cinco dias do recebimento do processo, o relator o apresentará em mesa para decisão, a qual poderá ser logo transmitida por via telegráfica, lavrando-se após a resolução.

Art. 56. Tratando-se de "Instruções", a expedir, a Secretaria providenciará, antes da discussão do assunto e deliberação do Tribunal, sobre a entrega de uma cópia das mesmas a cada um dos juizes.

### CAPÍTULO VIII

Art. 57. A Secretaria lavrará o termo do recebimento dos autos, em seguida ao último que houver sido exarado no Tribunal Regional, conferindo e retificando, quando fôr o caso, a numeração das respectivas folhas.

Parágrafo único. Os termos serão subscritos pelo Diretor Geral.

Art. 58. Proferida a decisão, o Diretor Geral certificará o resultado do julgamento, consoante os termos da minuta, e fará os autos conclusos ao relator. Lavrado o acórdão ou resolução, será publicado na primeira sessão que se seguir, arquivando-se uma cópia na pasta respectiva.

§ 1.º Transitada em julgado a decisão, serão os autos conclusos ao Presidente, para os fins de direito.

§ 2.º Ao relator cabe a redação da "ementa" do julgado, que deverá preceder à decisão por ele lavrada.

Art. 59. A desistência de qualquer recurso ou reclamação deve ser feita por petição dirigida ao relator; a sua homologação compete ao Tribunal.

Art. 60. Os juizes têm o prazo de três dias para a revisão das notas taquigráficas dos votos que proferirem; se o não fizerem dentro desse prazo, e se tiverem de ser juntas aos autos, constará das referidas notas a observação de não terem sido revistas pelo juiz.

### TÍTULO IV

#### Do registro dos Partidos Políticos e do seu cancelamento

### CAPÍTULO I

#### DO REGISTRO

Art. 61. Os registro dos Partidos Políticos far-se-á mediante requerimento subscrito pelos seus fundadores, com firmas reconhecidas, e instruído:

a) da prova de contar, como seus aderentes, pelo menos 50.000 eleitores, distribuídos por cinco ou mais circunscrições eleitorais, com o mínimo de mil eleitores em cada uma delas;

b) de cópia do seu programa e dos seus estatutos, de sentido e alcance nacionais.

§ 1.º O requerimento indicará os nomes dos dirigentes provisórios do partido e, bem assim, o endereço da sua sede principal.

§ 2.º A prova do número básico de eleitores aderentes será feita por meio de suas assinaturas, com menção do número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas em cada zona, sendo a veracidade das assinaturas e dos números dos títulos atestada pelo escrivão eleitoral, com firma reconhecida.

§ 3.º As assinaturas de eleitores que já figurarem em listas de outros partidos, serão canceladas, salvo se acompanhadas de declaração do eleitor de haver abandonado aqueles partidos.

Art. 62. Será vedado o registro de partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem, e indeferido o daquele cujo programa seja coincidente com o de outro anteriormente registrado.

Art. 63. Recebido o requerimento instruído na forma do artigo anterior, e devidamente autuado, o Presidente do Tribunal sorteará o relator, que o mandará com vista ao Procurador Geral.

§ 1.º Oferecido parecer pelo Procurador Geral, no prazo de dez dias, poderá o relator determinar as diligências e solicitar os esclarecimentos que entender necessários.

§ 2.º Satisfeitas as exigências, ou se desnecessários os esclarecimentos, fará o relator seu relatório escrito, com pedido de dia para o julgamento.

Art. 64. Na sessão do julgamento, lido o relatório, poderá o requerente usar da palavra, pelo prazo de 15 minutos, assim como o Procurador Geral.

§ 1.º Faltando ao requerimento do registro qualquer dos requisitos do art. 61, poderá o Tribunal determinar o seu preenchimento, se não entender decidido desde logo.

§ 2.º Deferido o registro, a decisão será comunicada aos Tribunais Regionais, dentro em 48 horas, por via telegráfica, e publicada no "Diário da Justiça".

Art. 65. O registro será feito em livro próprio na Secretaria, mencionando-se nele: a) data da fundação e do registro, número e data da resolução, e endereço da sede; b) relação dos fundadores; c) programa; d) convenção nacional (composição, forma de escolha, competência e funcionamento); e) diretório nacional (composição, forma de escolha, competência e funcionamento).

Art. 66. A reforma do programa ou dos estatutos será igualmente apreciada pelo Tribunal, condicionando-se à sua aprovação a entrada em vigor da mesma reforma.

Parágrafo único. Nos processos de reforma, o Tribunal restringirá sua apreciação aos pontos sobre que ela versar.

Art. 67. O registro de partido resultante da fusão de outros já registrados obedecerá às normas estabelecidas no art. 61, dispensada, porém, a prova do número básico de eleitores desde que a soma dos seus aderentes perfaça o limite legal, deduzido o número dos que se tenham oposto à fusão.

Parágrafo único. A existência legal do novo partido começará com o seu registro no Tribunal.

Art. 68. Os diretórios nacionais dos partidos, assim como as suas alterações, serão registrados pelo Tribunal, mediante requerimento subscrito pelo seu presidente.

§ 1.º A decisão que conceder ou denegar o registro será publicada no "Diário da Justiça", e, no caso de concessão, com os nomes dos membros componentes do diretório.

§ 2.º De sua decisão dará o Tribunal, em 48 horas, comunicação por via telegráfica ou postal, aos Tribunais Regionais.

### CAPÍTULO

#### DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

Art. 69. Será cancelado o registro do partido:

I — que o requerer, na forma dos seus estatutos, por não pretender mais subsistir, ou por ter deliberado fundir-se com outro ou outros, num novo partido político;

II — que no seu programa ou ação vier a contrariar o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

III — que em eleições gerais não satisfazer a uma destas duas condições: eleger, pelo menos, um representante no Congresso Nacional ou alcançar, em todo o país, cinquenta mil votos sob legenda.

Art. 70. O processo de cancelamento terá por base representação de eleitor, delegado de partido ou do Procurador Geral, dirigida ao Tribunal, com a

firma reconhecida nos dois primeiros casos, contendo especificamente o motivo em que se fundar.

§ 1.º Recebida a representação, autuada a apensado o processo do registro do partido, o Presidente do Tribunal lhe sorteará relator, que mandará ouvir o partido, facultando-lhe vista do processo, por quinze dias; para apresentar defesa.

§ 2.º Decorrido esse prazo, com a defesa ou sem ela, irão os autos ao Procurador Geral que, em igual prazo, oferecerá seu parecer.

§ 3.º Concluídos os autos ao relator, poderá ele determinar, *ex-officio*, ou atendendo a requerimento das partes interessadas, as diligências necessárias, inclusive ordenar aos Tribunais Regionais que procedam a investigações para apurar a procedência de fatos arguidos, marcando o prazo dentro no qual estas devem estar concluídas.

§ 4.º O partido poderá acompanhar, por seu delegado, as diligências e investigações a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5.º Recebidas pelo relator as diligências e investigações procedidas, mandará ouvir sobre elas o autor da representação, o partido interessado e o Procurador Geral, abrindo-se a cada qual vista por cinco dias.

§ 6.º A seguir, fará o relator o seu relatório escrito, com o pedido de dia para julgamento.

§ 7.º Por ocasião do julgamento, os interessados referidos no § 5.º poderão usar da palavra, por vinte minutos cada um, na mesma ordem das vistas.

§ 8.º O Se o Tribunal julgar procedente a representação, mandará cancelar o registro do partido, sem prejuízo do processo criminal contra os responsáveis pelos crimes que acaso hajam cometido.

§ 9.º Da decisão será dada, por via telegráfica, imediata comunicação aos Tribunais Regionais.

## TÍTULO V

**Do registro de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República e da apuração da respectiva eleição**

### CAPÍTULO I

#### DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 71. O registro dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República far-se-á até 15 dias antes da eleição, devendo o pedido ser formulado com a antecedência necessária para a observância desse prazo.

Art. 72. O registro será promovido mediante pedido dos diretórios centrais dos partidos políticos, subscrito pela maioria dos seus componentes, com firma reconhecida, ou, em se tratando de alianças de partidos, nos termos do art. 140, § 3.º, do Código Eleitoral.

§ 1.º O pedido será instruído com: a) cópia da ata da Convenção Nacional do Partido para escolha dos candidatos; b) prova de serem os candidatos brasileiros natos, maiores de 35 anos e estarem no gozo dos direitos políticos; c) autorização dos candidatos, com as firmas reconhecidas.

§ 2.º A autorização do candidato poderá ser dirigida diretamente ao Tribunal.

Art. 73. Sorteado o relator, na primeira sessão imediata ao seu recebimento pelo mesmo, deverá o pedido ser submetido à apreciação do Tribunal.

Art. 74. Ordenado o registro pelo Tribunal será dada, em 48 horas, comunicação aos Tribunais Regionais, para os devidos fins.

Art. 75. Pode o candidato, até 10 dias antes do pleito, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento de seu nome do registro, dando o Presidente do Tribunal ciência imediata ao partido, ou aliança de partidos, que tenha feito a inscrição,

para os fins do art. 49, § 1.º, *in fine*, do Código Eleitoral.

## CAPÍTULO II

### DA APURAÇÃO DA ELEIÇÃO

Art. 76. O Tribunal fará a apuração geral da eleição para Presidente e Vice-Presidente da República pelos resultados de cada circunscrição eleitoral, verificados pelos Tribunais Regionais.

Art. 77. Na sessão imediatamente anterior à data da eleição, o Presidente do Tribunal sorteará, dentre os seus juizes, o relator de cada um dos seguintes grupos, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição nas respectivas circunscrições:

- 1.º — Amazonas, Alagoas e São Paulo;
- 2.º — Minas Gerais, Mato Grosso e Espírito Santo;
- 3.º — Ceará, Sergipe, Maranhão e Goiás;
- 4.º — Rio de Janeiro, Paraná, Pará e Piauí;
- 5.º — Bahia, Pernambuco, Paraíba e Santa Catarina;
- 6.º — Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte e Territórios.

Parágrafo único. Antes de iniciar a apuração, o Tribunal decidirá os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais.

Art. 78. O relator terá o prazo de cinco dias para apresentar seu relatório, com as conclusões seguintes:

- a) os totais dos votos válidos e nulos da circunscrição;
- b) os votos apurados pelo Tribunal Regional que devam ser anulados;
- c) os votos anulados pelo Tribunal que devam ser apurados;
- d) os votos válidos para cada candidato;
- e) os candidatos que se tenham tornado inelegíveis;
- f) o resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as dúvidas e impugnações, bem como o relatório dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior.

Art. 79. Apresentados os autos com o relatório, será, no mesmo dia, publicado no Secretaria.

§ 1.º Dentro em 48 horas dessa publicação, os candidatos, por si ou por procurador, bem como os delegados de partidos, poderão ter vista dos autos na Secretaria, sob os cuidados de um funcionário, e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório.

§ 2.º Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao relator, que, dentro em dois dias, os apresentará a julgamento, que será previamente anunciado.

Art. 80. Na sessão designada, será o feito chamado a julgamento, de preferência a qualquer outro processo. Feito o relatório, será dada a palavra, se pedida, a qualquer dos contestantes ou candidatos, ou a seus procuradores, pelo prazo improrrogável de 15 minutos para cada um.

§ 1.º Findos os debates, proferirá o relator seu voto, votando, a seguir, os demais juizes na ordem regimental.

§ 2.º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a Secretaria, dentro em 5 dias, levante as folhas de apuração parcial das seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acordo com as alterações decorrentes do julgado, devendo o mapa, após o "visto" do relator, ser publicado na Secretaria.

§ 3.º A esse mapa admitir-se-á, dentro em 48 horas de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo, decorrente da própria sentença.

§ 4.º A medida que forem sendo publicados os mapas gerais de cada circunscrição a Secretaria irá fazendo a apuração final do pleito, lançando seus resultados em folha apropriada.

Art. 81. Os mapas gerais de tôdas as circunscrições, com as impugnações, se houver, e a folha da apuração final levantada pela Secretaria, serão entregues e distribuídos a um relator geral, designado pelo Presidente.

Parágrafo único. Recebidos os autos, após a audiência do Procurador Geral, o relator, dentro em 48 horas, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se for caso, e apresentará, a seguir, o relatório final, com os nomes dos candidatos que deverão ser proclamados eleitos e os dos demais candidatos, na ordem decrescente das votações.

Art. 82. Aprovada em sessão especial a apuração geral, o Presidente anunciará, na ordem decrescente da votação, os nomes dos votados, proclamando solenemente, a seguir, eleitos Presidente e Vice-Presidente da República os candidatos que tiverem obtido maioria de votos.

§ 1.º O extrato da ata geral servirá de diploma do Presidente da República, e será acompanhado da seguinte declaração:

"O Tribunal Superior Eleitoral declara eleito Presidente da República, para o ... período presidencial, a começar aos ... dias do mês de ..... do ano de mil novecentos e cinquenta e ....., o cidadão ....., de acôrdo com a ata anexa".

§ 2.º Proceder-se-á por igual com referência ao Vice-Presidente da República.

§ 3.º As declarações referidas nos parágrafos anteriores serão assinadas por todos os juizes do Tri-

bunal e pelo Procurador Geral, e entregues aos eleitos em sessão especialmente convocada para êsse fim.

## TÍTULO VI

### Disposições gerais

Art. 83. No cômputo dos prazos referidos neste Regimento observar-se-ão as regras de direito comum, iniciando-se o seu curso da publicação no "Diário da Justiça", salvo disposição em contrário.

Art. 84. Qualquer dos juizes do Tribunal poderá propor, por escrito, alterações dêste Regimento, as quais, depois de examinadas por uma comissão nomeada pelo Presidente, serão votadas em sessão com a presença de todos os membros do Tribunal.

Art. 85. Nos casos omissos dêste Regimento, aplicar-se-á, subsidiariamente, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

### Disposições transitórias

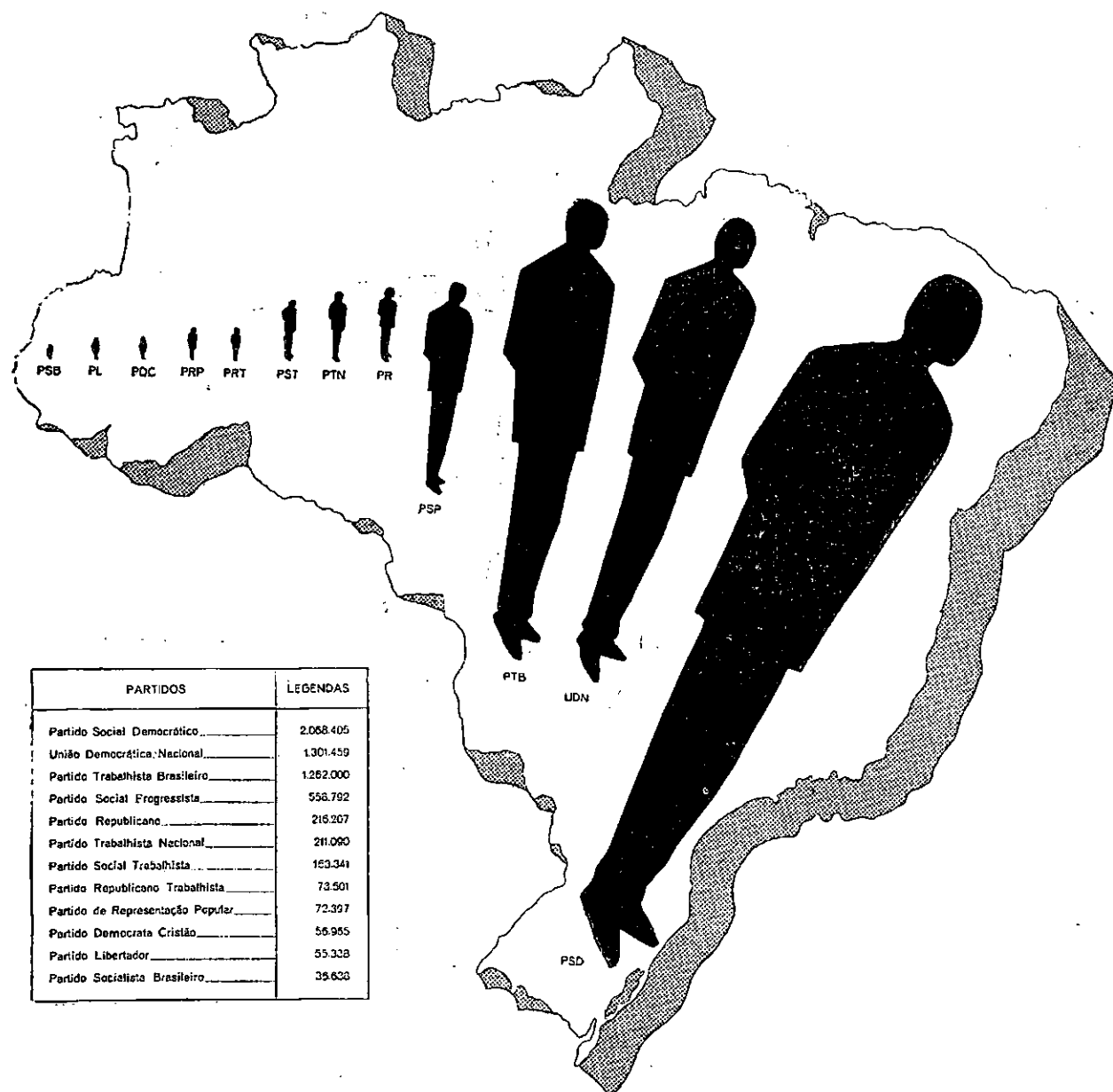
Artigo único. A partir de 1.º de janeiro de 1953, as decisões do Tribunal deixarão de ter números especiais, devendo os processos distribuídos receber nova numeração, de acôrdo com o art. 25, § 3.º.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, D. F., em 29 de setembro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*. — *Plínio Pinheiro Guimarães*. — *Pedro Paulo Penna e Costa*. — *Vasco Henrique D'Avila*. — *Frederico Sussekind*. — *Afrânio Antônio da Costa*. — *Plínio de Freitas Travassos*. Procurador Geral.

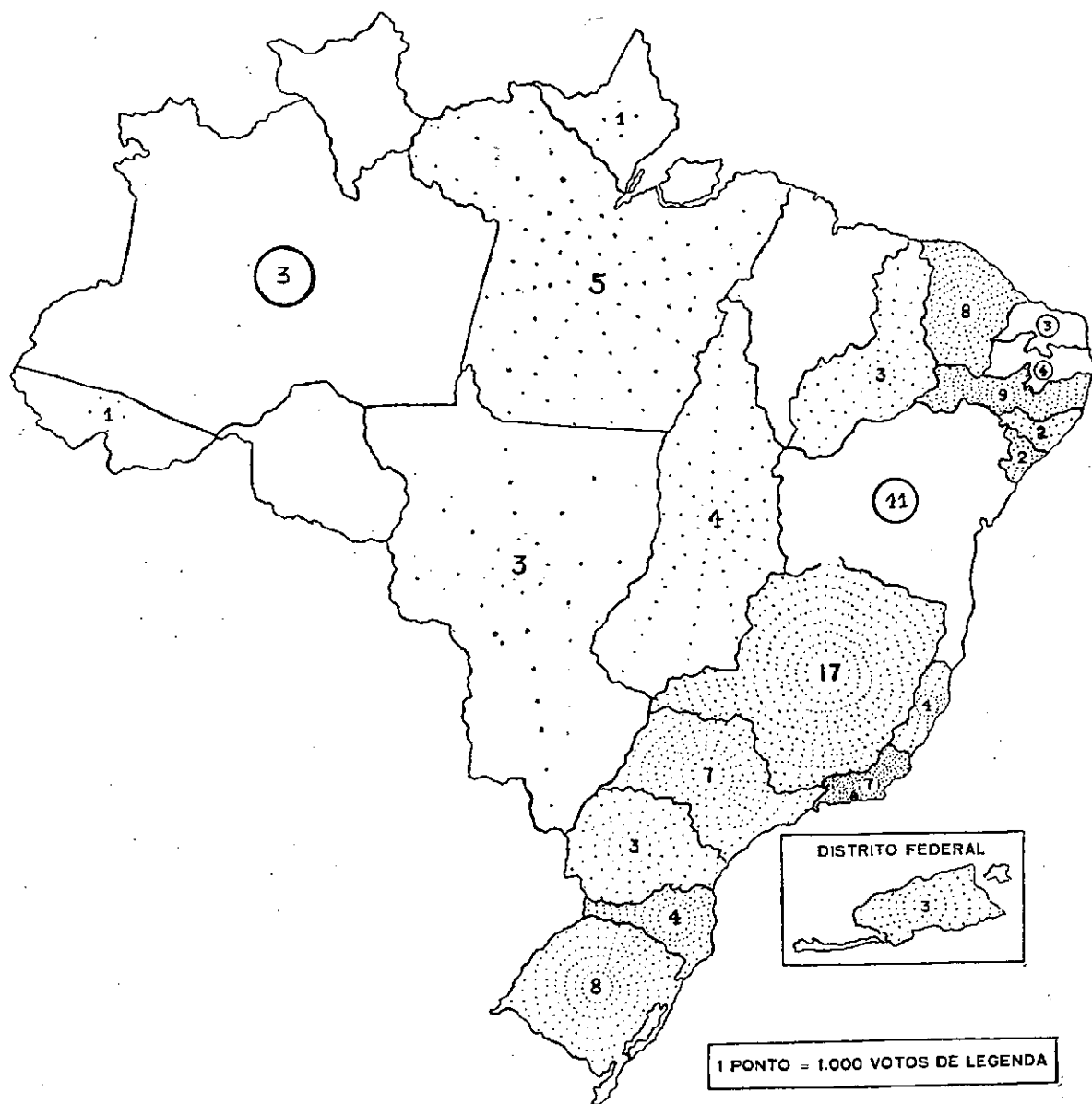
# ESTATÍSTICA

## ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO DE 1950

### I — EXPRESSÃO NACIONAL DOS PARTIDOS POLITICOS



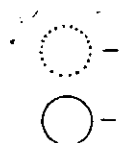
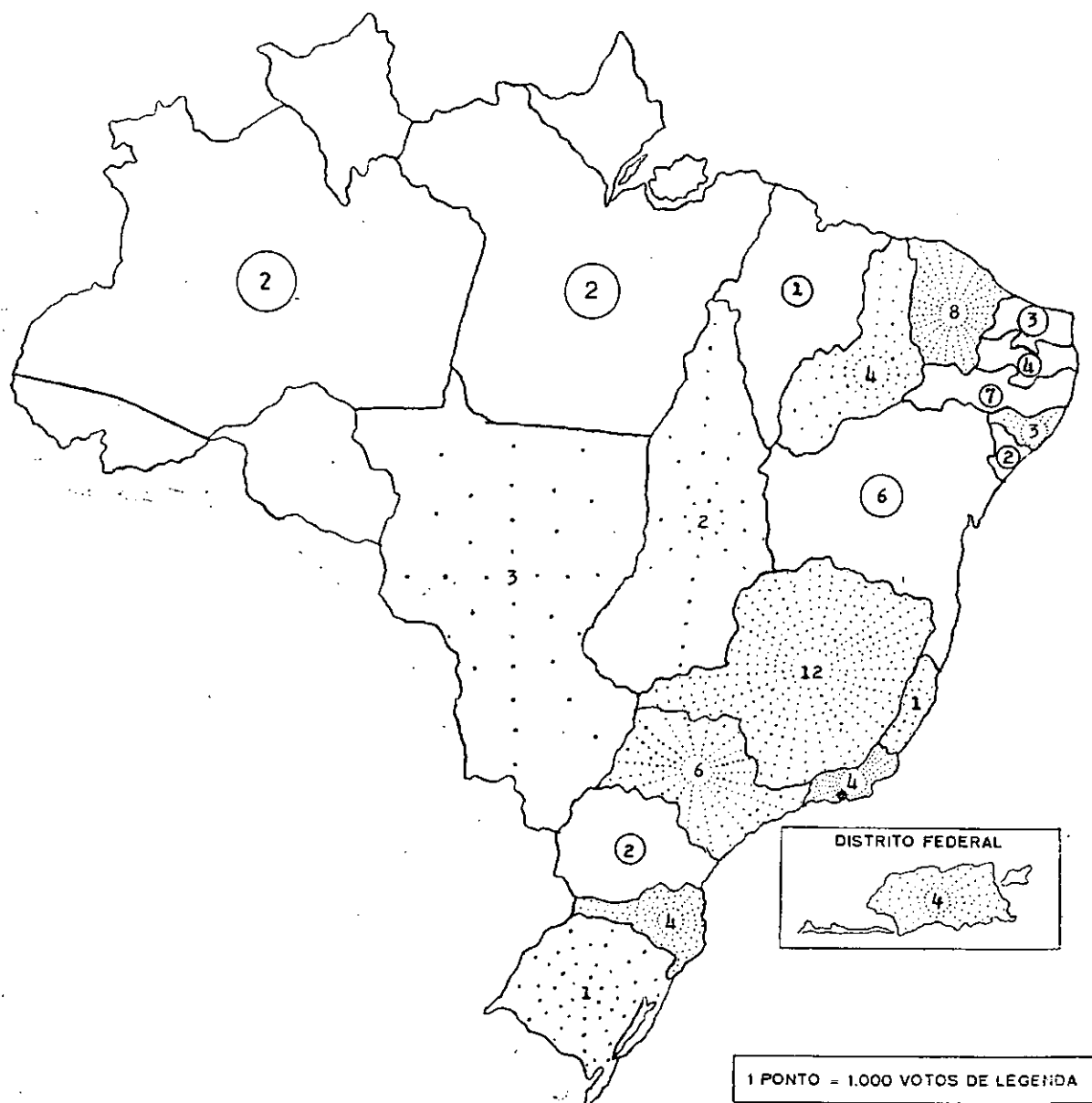
## II — EXPRESSÃO NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO



Representação partidária na Câmara Federal

Representação obtida em Aliança ou Coligação

## III — EXPRESSÃO NACIONAL DA UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL



Representação partidária na Câmara Federal

Representação obtida em Aliança ou Coligação

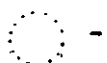
IV — EXPRESSÃO NACIONAL DO PARTIDO DE REPRESENTAÇÃO POPULAR



Representação partidária na Câmara Federal

Representação obtida em Aliança ou Coligação

## V — EXPRESSÃO NACIONAL DO PARTIDO LIBERTADOR



- Representação partidária na Câmara Federal



- Representação obtida em Aliança ou Coligação

# PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

## PARECERES

### PARECER N.º 895-P

Requerente: Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Presidente do T. R. E. e Benedito de Deus Monteiro.

Relator: Ministro Afrânio Costa.

— *Interpretação do art. 69, § 2.º do Código Eleitoral. Para que surja, por parte do mesário convocado, o dever legal de comparecimento ao local de votação, é indispensável a convocação pessoal, não sendo suficiente a simples publicação do ato de nomeação no órgão oficial.*

O honrado Dr. Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo agravava de instrumento do despacho do eminente Desembargador Presidente do Colendo Tribunal Regional naquele Estado, denegando o recurso, pelo mesmo interposto contra decisão daquele Tribunal, alegando que o Acórdão confirmando a sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 1.ª Zona, na qual fôra absolvido o eleitor Benedito de Deus Monteiro, da imputação de haver deixado de comparecer, para servir como mesário, nas eleições de 14 de outubro de 1951 ferira o disposto no parágrafo 3.º do art. 69 do Código Eleitoral.

Conforme já o entendeu este Egrégio Tribunal Superior, ao apreciar os Recursos ns. 2.020 e 2.016, ambos interpostos pelo ora recorrente, não se configura o dever legal de comparecimento, à Seção do mesário que não haja sido pessoalmente notificado para tanto.

A publicação do ato de nomeação no órgão oficial tem como única finalidade levar o citado ato ao conhecimento dos partidos interessados, a fim de que os mesmos tenham oportunidade de oferecer impugnações.

Assim sendo, somos de parecer se não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 28 de agosto de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

### PARECER N.º 901-P

Recorrente: Partido Libertador.

Recorridos: T. R. E. e João Mangueira Neto e outros, candidatos do P. S. D.

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

— *O ato do Presidente do Tribunal Regional, comunicando ao Juiz de 1.ª instância a decisão daquele Tribunal não constitui ato decisório, e sim mera comunicação, pelo que não surge a preclusão pela ausência de recurso contra tal ato. Interpretação do art. 119 do C. Eleitoral. Não possuem efeito suspensivo os recursos interpostos para o T. S. em questões relacionadas com expedição de diploma em eleições municipais.*

O Partido Libertador recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado da Paraíba que não recebeu os embargos interpostos pelo mesmo Partido contra a decisão daquele Tribunal, ordenando a manutenção dos diplomas expedidos aos candidatos do Partido Social Democrático eleitos aos cargos do Município de Conceição, alegando a existência de preclusão, a tornar inválido aquele pronunciamento, visto não haver sido interposto recurso contra o ato do Presidente do Tribunal Regional determinando a expedição de diploma aos candidatos por ele eleitos.

Preliminarmente, entendemos que o recurso não é de ser conhecido, visto como os embargos de fls.

37 interpostos contra o Acórdão de fls. 34, verso, tiveram como finalidade alterar-lhe a decisão, isto é, eram realmente *embargos infringentes*, apesar de manifestados sob a capa de *embargos declaratórios*. Assim sendo, é de ser aplicada à espécie, por analogia, o disposto no § 5.º do Art. 862 do Código de Processo Civil, declarando-se intempestivo o recurso, por isto que, publicado o venerando Acórdão de fls. 31, verso, no dia 29 de abril, só a 10 de maio foi interposto o presente recurso.

Alega o recorrente, como preliminar do mérito, ter ofendido o Colendo Tribunal Regional o princípio da preclusão, ao dar provimento ao recurso do Partido Social Democrático, por isto que não fôra interposto recurso contra o ato do ilustre Presidente do Tribunal Regional ordenando ao Dr. Juiz da primeira instância a diplomação dos candidatos do Partido Libertador.

Esquece-se, entretanto, que esse ato era uma *simples comunicação*, sem qualquer *efeito decisório*, da decisão do próprio Tribunal Regional, tomada ao ser apreciado o recurso contra a expedição de diplomas aos candidatos do Partido Social Democrático e, ainda mais, que contra essa decisão do Tribunal Regional foi interposto recurso, para este Egrégio Tribunal Superior, não havendo, assim, passado em julgado a matéria.

Quanto ao mérito propriamente dito, entendemos que o recorrente tem razão.

Com efeito, o disposto no art. 119 do Código Eleitoral se não aplica à espécie dos autos, visto se referir o mesmo a *recurso contra expedição de diploma*.

A matéria ora em debate chegou ao conhecimento deste Egrégio Tribunal sob a forma de *recurso especial*, única que lhe permitiria o conhecimento, por se tratar de expedição de diploma em *eleição municipal*.

A hipótese do citado Art. 119 refere-se exclusivamente aos casos de recursos contra a expedição de diplomas em *eleições federais e estaduais*, quando este Egrégio Tribunal aprecia a matéria sob a forma de recurso ordinário.

Somos, assim, de parecer se tome conhecimento do recurso e se lhe dê provimento.

Distrito Federal, 4 de setembro de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

### PARECER N.º 908-P

Recorrente: P. S. D.

Recorridos: T. R. E. e P. S. T.

Relator: Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

— *A ausência de recurso contra a expedição de diploma não impede a realização de eleições suplementares, que é ato ex-officio do Tribunal Regional.*

O Partido Social Democrático recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Maranhão que, em resposta à consulta do Sr. Hugo Vitor Marques dos Santos, delegado do Partido Social Trabalhista na 31.ª Zona, entendeu não estarem sujeitos às eleições suplementares os candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Morros,

O recorrente tem razão.

Este Egrégio Tribunal Superior expediu a Resolução n.º 4.405, de 24 de dezembro de 1951, destinada a regulamentar os pleitos a serem realizados no Estado do Maranhão, e nela incluiu a 1.ª Seção da

31.ª Zona entre aquelas sujeitas à renovação. Assim sendo, não podia o Colendo Tribunal Regional isentar a citada Seção, ainda mais apresentando como motivo de sua deliberação a ausência de recurso contra a expedição de diplomas, visto como não é tal recurso pressuposto necessário da renovação, a qual pode ser ordenada *ex-officio* pelos Tribunais.

Somos, pois, de parecer se tome conhecimento do recurso e se lhe dê provimento.

Distrito Federal, 15 de setembro de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

#### PARECER N.º 909-P

Recorrente: Alcenor Rodrigues Candeira, candidato do P. S. P.

Recorrido: T. R. E.

Relator: Dr. Penna e Costa.

— Quando o Tribunal Regional não toma conhecimento de recurso, as alegações do recurso para o Tribunal Superior Eleitoral devem limitar-se à preliminar de conhecimento do recurso de primeira para segunda instância.

O Senhor Alcenor Rodrigues Candeira recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Piauí, que não tomou conhecimento de recurso por ele interposto contra a sentença do Doutor Juiz Eleitoral da 3.ª Zona, alegando que, havendo a Constituição do Estado, no inciso IV de seu art. 143, bem como a Lei Estadual n.º 547, de 30 de janeiro de 1952, estabelecido que as Câmaras dos Municípios com população superior a 50.000 habitantes deveriam funcionar com onze Vereadores, e já tendo alcançado essa população o Município de Paraiíba, o qual, entretanto, só elegera nove Vereadores à sua Câmara, era-lhe de ser expedido o diploma de Vereador, na qualidade de primeiro suplente eleito pelo Partido Social Progressista.

O venerando acórdão recorrido — confessa o próprio Senhor Alcenor Rodrigues Candeira — não tomou conhecimento do recurso interposto contra a sentença de primeira instância (acórdão a fls. 28).

Assim sendo, a matéria do recurso interposto contra o mesmo (fls. 29) só poderia versar sobre a preliminar do conhecimento, isto é, sobre se estariam ou não reunidos os pressupostos do recurso de primeira para segunda instância.

Ora, muito ao contrário, as razões do recurso neste ponto certamente contraditórias, espalham-se sobre matéria exclusivamente de mérito, que não é passível de apreciação nesta fase do processo.

Somos, assim, de parecer se não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 22 de setembro de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

#### PARECER N.º 911-P

Recorrente: U. D. N.

Recorridos: T. R. E. e P. S. D.

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

— As Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, sendo, por definição legal, meramente explicativas dos dispositivos do Código Eleitoral, não podem estabelecer deveres ou impor proibições não previstas por esse Código.

A União Democrática Nacional recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Amazonas, que entendeu não ser necessária a apresentação do pedido de registro de candidatos por intermédio de delegado de partido, alegando haver este Egrégio Tribunal Superior exigido, seja na Resolução, n.º 2.179, como na de n.º 3.515, a intervenção necessária dessa figura em tais pedidos.

Trata-se, na espécie, de conflito entre duas normas jurídicas, ou seja, entre a lei e uma resolução deste Egrégio Tribunal Superior.

A primeira regra para a solução de conflitos de tal natureza é a verificação de ser, ou não, uma delas de natureza hierarquicamente superior à outra.

Ora, sendo a resolução em forma de instrução uma verdadeira legislação delegada (art. 196 do Código Eleitoral), a qual, entretanto, só pode ser decretada com respeito à cláusula "para melhor compreensão deste Código" (referido artigo), segue-se não poder a mesma ofender qualquer preceito legal, sob pena de nula por excesso de poder.

Essa é exatamente a matéria dos autos.

Com efeito, o Código Eleitoral, ao tratar do registro de candidatos, dispõe que o mesmo pode ser promovido por delegado de partido. "Estabelece, assim, duas hipóteses perfeitamente válidas de registro: aquele efetuado pela "direção partidária" (§ 1.º do art. 48) e o solicitado por delegado de partido devidamente credenciado por quem responda por essa direção" (mesmo parágrafo).

Havendo, portanto, a lei entregue aos partidos o direito de escolher entre essas duas formas, não tinha este Egrégio Tribunal Superior competência para anular seu exercício, só permitindo o registro quando fôsse o mesmo efetuado por intermédio de delegado de partido (art. 3.º da Resolução n.º 3.515, de 26 de julho de 1950).

Poderia, quando muito, regulamentar o processo de registro, emitindo normas explicativas das legais, de modo a permitir melhor entendimento das mesmas pelos partidos e seus candidatos.

Em face do exposto somos de parecer se não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 22 de setembro de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

## TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

### BAHIA

Conforme comunicação recebida pela presidência do T. S. E., o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia passou a ter a seguinte composição: Desembargadores: Adalício Ccelho Nogueira, Antônio Bensabath e Oscar Pinto de Souza Dantas; Juizes de Direito: Agenor Veloso Dantas e Antônio de Oliveira Martins. Foram indicados ao Senhor Presidente da República nomes de juristas para escolha de membros efetivos e seus respectivos substitutos.

### CEARÁ

O Desembargador Olívio Câmara, Presidente do T. R. E. comunicou que o Tribunal de Justiça do Ceará reconduziu os atuais juizes do T. R. E., da-

quele Estado, para o seguinte biênio, tendo enviado ao Senhor Presidente da República uma relação de juristas para escolha e nomeação de dois membros efetivos e seus respectivos substitutos.

Os juizes ora reconduzidos são os seguintes: Desembargadores: Olívio Câmara, Francisco Leite e Arnaud Ferreira Baltar; Juizes de Direito: Bonnerges de Queiroz Faco e José Maíme de Oliveira Praxedes.

Idêntica comunicação foi feita pelo Desembargador Damasceno Fontenele, presidente do Tribunal de Justiça do Ceará.

### MINAS GERAIS

Pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, foram suspensos os direitos políticos dos se-

guintes cidadãos, condenados criminalmente pela Justiça comum: Lázaro Moreira, Iraci de Freitas, Juventina Maria de Jesus, Sebastião Pedro Faustino, Antônio Rocha da Costa, Sebastião Vitor Adário, Anelito Costa e José Murça.

### PARÁ

Pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, foram escolhidos os seguintes juízes, que integram o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado: Desembargadores: Cursino Loureiro da Silva, Arnaldo Valente Lôbo e Inácio Carvalho Guilhon de Oliveira; Juízes de Direito: Sadi Montenegro Duarte e Milton Leão de Melo. Foram indicados ao Senhor Presidente da República nomes de juristas para escolha e nomeação de dois membros efetivos e seus respectivos suplentes.

### RIO GRANDE DO NORTE

Em consequência da aposentadoria do Desembargador Virgílio Otávio Pacheco Dantas, presidente do T.R.E. do Rio Grande do Norte, assumiu aquele cargo, em caráter interino, o Desembargador Adalberto Soares Amorim, seu vice-presidente.

### RIO GRANDE DO SUL

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul determinou o cancelamento da inscrição do eleitor Adão Samentino de Souza, por terem sido suspensos os seus direitos políticos.

### RIO DE JANEIRO

O cidadão Sevenino Cardoso, eleitor inscrito no Município de Itaocara, teve seus direitos políticos suspensos pelo T.R.E. do Estado do Rio de Janeiro, em virtude de ter sido condenado criminalmente pela justiça comum.

### SERGIPE

Assumiu a presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe o Desembargador Otávio de Souza Leite, em substituição ao seu colega Enoch Santiago, que terminou o mandato para o qual fora eleito.

### SÃO PAULO

#### AS NOVAS INSTALAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL

Realizou-se, a 12 de setembro, a cerimônia da inauguração oficial da nova sede do Tribunal Regional de São Paulo, à qual estiveram presentes o Governador do Estado, Lucas Nogueira Garcez, o Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Dr. Plínio Travassos, Procurador Geral da República e da Justiça Eleitoral, Ministro Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind e Dr. Penna e Costa, juízes do Tribunal Superior Eleitoral, Desembargador Meireles dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Marcio Munhoz, Corregedor Geral da Justiça, Dr. Loureiro Júnior, Secretário do Interior e Justiça, Dr. César Salgado, Procurador Geral do Estado, Dr. Joaquim Cândido de Azevedo Marques, Vice-Presidente do Tribunal de Alçada, e outros membros da magistratura do Estado.

Iniciou-se a cerimônia com a inauguração da placa de honra, da qual consta ter o Tribunal Regional, em sua Sessão de 2 de junho, deliberado, por unanimidade, dar ao edifício de sua nova sede o nome de "Lucas Nogueira Garcez".

Em seguida, na sala de sessões, instalada no 10.º andar, realizou-se sob a presidência do Governador do Estado, o ato oficial da inauguração da nova sede, usando da palavra os Srs. Desembargador Alcides Ferrari, Presidente do Tribunal Regional, Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, e, por fim, o Dr. Lucas Nogueira Garcez, Governador do Estado.

Foram as seguintes as orações proferidas:

#### ORAÇÃO DO DESEMBARGADOR ALCIDES FERRARI

"Inaugurando suas novas instalações, com o desnudamento do bronze com que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo quis perpetuar a homenagem que prestou ao professor Lucas Nogueira Garcez, governador do Estado, deve este Tribunal uma explicação e um histórico em ligeiro esboço. Quando, no uso de faculdade que a Constituição Brasileira outorgara, o Estado de São Paulo criou o seu Tribunal de Alçada, em lei que o Governador Garcez promulgou com grande comemoração — no dizer de S. Ex.<sup>a</sup> — do seu primeiro semestre de governo, cuidou-se logo de prover à sua instalação. Provisoriamente, com séria perturbação dos serviços, ficou ele no Palácio da Justiça. Foi quando, para ser ocupado pelo Tribunal de Alçada, a Caixa Econômica Estadual adquiriu este prédio, recém-terminado e ainda em grandes salões, à espera da divisão conveniente.

"Na ocasião, acumulava eu a presidência do Tribunal de Justiça e a do Tribunal Regional Eleitoral, então instalado em velho edifício da Rua 7 de abril. Verificamos, entretanto, eu e o Sr. Desembargador Trasilbulo de Albuquerque, então Presidente do Tribunal de Alçada, a conveniência da permuta de sedes entre os Tribunais de Alçada e Regional Eleitoral. Feito o acordo entre mim e S. Ex.<sup>a</sup>, foi ele submetido à apreciação do Sr. Governador Garcez que houve por bem homologá-lo. Várias razões de interesse público justificavam a permuta. O prédio da Rua 7 de abril, perfeitamente suficiente para o Tribunal de Alçada, já era exíguo para o Eleitoral.

"Aqui, poderia ser — como fez — reunir até os cartórios das Zonas Eleitorais da capital, que, ocupando o grande saguão e os corredores do Palácio da Justiça, o enfiavam, além de perturbar a boa ordem dos serviços. Segunda razão: a movimentação de papéis e processos, intensa no Tribunal de Alçada, por força da interdependência de suas seções, tornar-se-ia morosa, dispendiosa e inconveniente, em edifícios como este, em que a altura prepondera sobre a largura e a profundidade, dado que o movimento todo ter-se-ia de fazer em vertical; na Rua Sete de abril, o edifício tem grande área, distribuída em apenas dois pavimentos, permitindo o movimento em horizontal. No Tribunal Regional Eleitoral, esse inconveniente é mínimo. Ainda outra razão: a situação do prédio da Rua Sete de abril, para suas relações com o Palácio da Justiça e no interesse dos advogados e partes, que têm de se locomover de uma para outra casa, é muito mais vantajosa do que a deste edifício. E, aqui, normalmente, as partes, só precisarão vir duas vezes: para pedir inscrição e para retirar o título eleitoral. Concluindo o anexo do Palácio da Justiça, na Praça João Mendes — e isso está no Plano Quadrienal do governo — os juízes e escrivães, varas e cartórios, a 1.ª instância, em suma, terão de passar para o novo prédio, reservando-se o Palácio da Justiça, para os Tribunais de Justiça comum, inclusive o de Alçada, e suas secretarias.

"Na permuta dos prédios, pois, houve apenas a preocupação do interesse público.

Com as chaves desse edifício, recebi um ofício do Sr. Presidente da Caixa Econômica Estadual, comunicando-me ser praxe desse instituto dar nome aos prédios de sua propriedade e pedindo-me que, com relação a este, eu o fizesse. Consultado por mim, em sessão, o Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, escolheu o nome de "Lucas Nogueira Garcez". Era a maior homenagem de ordem material, direi — que era dado ao Tribunal prestar, mas ficou muito longe de exprimir, em grandeza, os nossos sentimentos com relação a Lucas Nogueira Garcez.

"O Tribunal Regional Eleitoral deve ao Estado de São Paulo — aos seus três poderes — amplíssima assistência, mas, particularmente ao Sr. Governador do Estado deve inúmeras atenções, entre as quais a presteza e a eficiência de todas as medidas reclamadas pelo Tribunal, principalmente nos períodos de eleição, tendentes a assegurar a verdade eleitoral. Aliás, nesses nossos sentimentos, somos apenas solidários com o povo paulista, que cerca o Governador Garcez, não apenas do respeito, admiração e estima,

mas, mais do que isso, lhe tributa verdadeiro afeto. Viu o povo confirmadas as suas esperanças, excedidas as suas expectativas. Sabe que Lucas Nogueira Garcez não pode fazer milagres, mas lutará, sem desfalecimento, pelo bem do povo, contra todos que o infelicitam.

"Daí, essa atmosfera de cálida simpatia, eclodindo em aplausos, nas oportunidades em que S. Excia. aparece, e que redobram quando se faz acompanhar de sua excelentíssima esposa. Eles aplaudem em S. Excia. o homem de princípios e de princípios são e que procede e age e vive na conformidade deles.

"Confirmaram-se os melhores prognósticos: V. Excia. não era apenas o homem de inteligência, de cultura e de trabalho: era também um homem de princípios. A moral de V. Ex.<sup>a</sup> é uma só e a mesma como homem particular e como homem público. Esses aplausos honram a V. Ex.<sup>a</sup> e honram também o povo, que assim mostra sua saúde moral.

"Com a elegância de sempre, com a autoridade de ex-chefe de Estado e experimentado estadista e político, disse Altino Arantes que, em V. Ex.<sup>a</sup>, havia "harmonia de religião e de ciência, de patriotismo e de esforço, de honradez e de caráter, de coragem e de perseverança, que os conduziram, sem desvio e sem emboscadas, ao termo glorioso de sua carreira que, certamente, não coincidirá com o término do atual mandato".

"Eu faria essa última modificação, não porque ignore ser V. Excia. homem despido de ambição de mando; não porque ignore preferir V. Ex.<sup>a</sup> a tranquilidade do lar, os labores do escritório profissional, o encanto da cátedra que V. Ex.<sup>a</sup> conquistou com brilho e com o mesmo sucesso com que depois conquistou a estima, a admiração e a amizade dos seus alunos e colegas, e, agora, de todo o povo paulista.

"Bem sei que V. Ex.<sup>a</sup> preferiria isso às aguras do governo. Mas, sei também que para V. Ex.<sup>a</sup> "dever" e "obrigação" são sinônimos; e V. Ex.<sup>a</sup> sabe que, se Deus o premiou com grandes qualidades e virtudes, tem também o direito de exigir o seu emprego, não apenas para egoísmo proveito, mas proveito "do maior número". A esse dever V. Ex.<sup>a</sup> não poderia fugir, sem desmentir-se, sem decepcionar seus patrióticos, que vêem em V. Ex.<sup>a</sup> um legítimo orgulho de São Paulo.

"Devo, agora — e o faço com grande prazer — trazer as saudações do Tribunal Regional Eleitoral a S. Ex.<sup>a</sup>, o Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente do Superior Tribunal Eleitoral, aos seus eminentes juízes, a S. Ex.<sup>a</sup>, o Sr. Procurador Geral da República, e seus agradecimentos à atenção dispensada ao nosso convite e pela honra e brilho que esse comparecimento emprestou a esta solenidade.

"As condições do local e o receio de ferir o protocolo fizeram com que os convites oficiais se restringissem aos nossos ilustres visitantes, ao Tribunal de Justiça, ao Sr. Procurador Geral da República, ao Tribunal de Alçada, a S. Ex.<sup>a</sup>, o Sr. Secretário da Justiça e seus subprocuradores e ainda o Sr. Presidente da Caixa Econômica Estadual.

Apresento a todos os agradecimentos do Tribunal Regional Eleitoral".

#### ORAÇÃO DO MINISTRO EDGARD COSTA

"A minha presença a esta solenidade, na companhia do Sr. Procurador Geral da República e de colegas do Tribunal Superior, explica-se pelo desejo de pessoalmente compartilharmos do justificado gozo dos prezados colegas do Tribunal Eleitoral de São Paulo com a inauguração oficial da sua nova sede; o merecido conceito em que é tido o Tribunal vai acentuar-se com a modelar instalação atual dos seus serviços.

"E, no ensejo, quero, em nome da Justiça Eleitoral agradecer ao Sr. Governador do Estado o apoio e o prestígio que tem emprestado à mesma Justiça, numa demonstração do seu alto descortino de governante e estadista.

"A Justiça Eleitoral, efetivamente, constitui, no mecanismo das nossas instituições democráticas, a peça essencial ao seu perfeito funcionamento. No exato desempenho da sua tarefa constitucional de

garantir o exercício da liberdade política — em que se enfeixam todos os mais direitos e liberdades do cidadão — reside a esperança dos que almejam para o Brasil um clima de paz, de harmonia, de entendimento e respeito mútuo, único capaz de conduzi-lo aos seus altos destinos.

"O prestigiar a Justiça Eleitoral, acatando-lhe as decisões, confiando nos seus propósitos — constitui imperativo para os demais poderes. Bem merecem, pois, os que, como V. Ex.<sup>a</sup>, Sr. Governador Lucas Garcez, assim pensam e assim agem.

"A Justiça Eleitoral foi — não há dúvida — a melhor conquista da renovação política processada em 1930; por ela e através dela se aprimoraram os nossos costumes políticos; e continua a ser o instrumento principal desse aprimoramento.

"Sem ela, as leis, por mais perfeitas, e por mais ajeitadas que fossem os propósitos do legislador, não surtiriam os benefícios e os resultados buscados, porque sabido é que não basta que a lei seja boa, se bons não são os seus aplicadores.

"Colocada num plano superior de imparcialidade própria e de alheamento aos interesses partidários, a Justiça Eleitoral tem criado esse clima de confiança indispensável ao funcionamento, quando se cogita da revisão da legislação eleitoral, ela está atenta e pronta a emprestar a sua colaboração, que não pode ser dispensada nem menosprezada, para o aperfeiçoamento, através dos preceitos legais, dos nossos hábitos políticos. Ela o fará sem outra preocupação que a de bem servir às instituições, ao regime e ao país.

"Questões e problemas que se ligam à liberdade de voto — que se baseia no sigilo da sua manifestação — à verdade eleitoral — no que tange à necessidade de um eleitorado consciente, de nível cultural mais apurado — e à formação esclarecida da opinião pública a respeito dos interesses nacionais — o que é obra ou tarefa dos partidos políticos — são questões e problemas que estão a desafiar a atenção ponderada do legislador, para soluções adequadas a proferir de um ponto de vista acima das conveniências partidárias, porventura em causa.

"Assim, há a considerar que a multiplicidade existente dos partidos políticos é um mal para a democracia. (Não confundir multiplicidade com pluralidade, que é da sua essência).

"A aliança ou coligação, que propicia essa multiplicidade, necessita ser abolida, se não quisermos aceitar como exata a definição que Marcel Waline dá aos partidos políticos da atualidade: "um grupo de homens que, resolvidos a serem deputados ou, se possível, ministros, puseram-se de acordo, para se elegerem em listas comuns por eleitores que reuniram sob um programa elaborado para a ocasião".

"O sigilo do voto — uma das pedras angulares do nosso sistema eleitoral, fundamento e condição do livre exercício desse direito político — está sofrendo brechas, com os chamados "viveiros" e "correntes". outras tantas formas de coação, fraude e corrupção, que urge reprimir, e cujo remédio mais salutar, a meu ver, se encontra na cédula-lista oficial, adotada por todos os projetos até agora oferecidos às duas Casas do Congresso Nacional.

"A intervenção mais direta dos cidadãos na escolha dos candidatos a serem oferecidos pelos partidos — falha que tem contribuído para o abstencionismo crescente dos votantes — é providência que também exige exame e solução, como medida inevitavelmente mais conforme aos princípios democráticos.

"Por derradeiro, há que cogitar-se da simplificação do processo eleitoral, quer no que diz respeito aos alistamentos, como à apuração das eleições, ressumindo os recursos, tornando estritos os casos de nulidade, tudo no sentido de desemperrar a Justiça Eleitoral do formalismo e do casuismo, próprios e tradicionais da Justiça comum.

"Em traços largos — pois que a ocasião não permite descer a minúcias — são esses os principais problemas que estão a desafiar soluções urgentes, a bem da verdade eleitoral e do próprio regime.

"Este Tribunal Regional já prestou, atendendo a solicitação nossa, sua colaboração valiosa para o

aperfeiçoamento da legislação, e louvores lhe são devidos por ela.

"Confio em que a Justiça Eleitoral há de contribuir para que a futura obra legislativa, constitua, de fato, um instrumento capaz de assegurar a pureza e a verdade do voto, que é, no dizer de Rui, a condição prática da liberdade política.

"Congratulo-me com o Tribunal Regional de São Paulo, pela sua nova e condigna instalação, e renovo a V. Ex.<sup>a</sup>, Sr. Governador, os agradecimentos da Justiça Eleitoral".

#### ORAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO

"Senhores: Se é verdade que, no desempenho do cargo a que me alçaram os votos do generoso povo paulista, não tenho poupado esforços no sentido de procurar atender às prementes necessidades administrativas do Estado — não é menos exato que jamais tenho concordado, por outro lado, com homenagens que objetivam a colocação de meu nome à frente de instituições ou estabelecimentos públicos; tenho mesmo adotado por norma de conduta no exercício do governo, a recusa sistemática a semelhantes honrarias.

"Todavia, por maior que fôsse a minha disposição de resistir a consagrações dessa natureza, nesta transitória passagem pela governança de São Paulo, força foi que, desta vez, a minha vontade cedesse ante o imperativo de vossa decisão, que tem, na majestade desta casa, a autoridade de uma sentença, a qual precisa submeter-se o próprio Governador.

"Decidistes, em honrosíssimo julgado, que o meu nome se associe para sempre ao Tribunal que realiza a mais elevada função política em nossa terra — a Justiça Eleitoral.

"E o vosso ilustre presidente — expressão legítima da magistratura paulista, meu eminente amigo, Desembargador Alcides Ferrari — no seu discurso, deu-nos os fundamentos de vossas razões de decidir: derramando sobre o meu governo a cornucópia da vossa generosidade, invocando os serviços que teria prestado à Justiça Eleitoral de São Paulo, aplaudindo a orientação que venho imprimindo à administração do Estado e concluindo, por fim, que esta

homenagem traduziria o sentir unânime do povo paulista, solidário convosco na exaltação de seu Governador.

"Não me cabe, eminentes juizes, discutir as vossas razões: agradeço, sinceramente comovido, a vossa simpatia e a vossa generosidade.

"Na relação dos elementos vitais, que integram o nosso organismo político-social, a Justiça Eleitoral constitui um dos pontos fundamentais, do qual depende, em sua essência, a pureza das instituições. E o Tribunal Eleitoral, órgão supremo que superintende a formação democrática dos dois poderes — Executivo e Legislativo —, assegurando a prevalência da vontade popular nos certames eleitorais, que lhes dão origem e fundamento, destaca-se na República como uma das suas instituições mais veneráveis e imprescindíveis, garantia do direito político dos cidadãos e da estabilidade do regime, organismo que preserva, na imparcialidade da justiça e na inflexibilidade da verdade, o veredito das eleições populares.

"E, se nós, paulistas, podemos nos orgulhar, nesta fase de nossa história política, da normalidade de vida democrática que desfrutamos, isto se deve, sem dúvida nenhuma, à atuação serena e isenta de paixões da justiça eleitoral que nos tendes proporcionado.

"A vitalidade de nossas instituições democráticas procede diretamente do vosso zelo, da vossa serenidade, da vossa cultura, do vosso apêgo à verdade e ao direito.

"Devo declarar-vos ainda que sempre tem sido motivo de orgulho e satisfação para o chefe do Executivo a frequência da vossa amável companhia, nesta augusta casa, satisfação e orgulho tanto maiores em instantes como este, em que noto a presença dos mais eminentes e representativos vultos do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, numa simultânea demonstração de aprêgo ao governo e, principalmente, à Justiça Eleitoral de São Paulo.

"Permiti, finalmente, senhor presidente, proclamar neste momento, em homenagem a uma verdade que está presente no coração de todos os paulistas, o alto merecimento da Justiça Eleitoral de São Paulo, modelar instituição de que tanto nos orgulhamos, o povo, o governo, e o Governador de São Paulo".

## PARTIDOS POLÍTICOS

### PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

O Governador Ernani do Amaral Peixoto, presidente do Partido Social Democrático, em ofício datado de 15 de setembro findo, comunicou ao Tribunal Superior Eleitoral que o Diretório Nacional daquele Partido aprovou a constituição do Diretório Regional, no Estado do Rio Grande do Norte, que é a seguinte: Sílvio Piza Pedrosa, Presidente de honra e membro efetivo; Theodorico Bezerra, Presidente efetivo; Ubaldo Bezerra de Melo, Vice-Presidente; Antônio Soares de Araújo Filho, 1.º Secretário; Crescino Bezerra de Melo, 2.º Secretário; Manoel Gurgel do Amaral, Tesoureiro. Vogais: Georgino Avelino, Dioclécio Dantas Duarte, José Arnaud Gomes Neto, Monsenhor Walfredo Gurgel, Vicente da Mota Neto, Raul da Franca Alencar, Israel Ferreira Nunes, Tulio Augusto Fernandes de Oliveira, Tomaz Salustino Gomes de Melo, Francisco Ivo Cavalcanti Pedro Soares de Araújo Amorim, Rui Moreira Paiva, Antônio Cleofas, Antônio Severiano da Câmara e Jerônimo Rodrigues da Câmara.

### PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

#### Diretório Nacional

Diretório, Conselho Fiscal e Comissão Executiva Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, apro-

vados pelo Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 11 de junho de 1952 (Resolução n.º 1.462).

#### Diretório Nacional

João Belchior Goulart, presidente; Abilón de Souza Neves, Abelardo dos Santos Mata, Alair Antunes Brandão, Américo Silva, Alberto Pasqualini, Alexandre Marcondes Filho, Antônio Próspero, Carlos Alberto Lúcio Bitencourt, Cícero Figueiredo de Mendonça, Danton Coelho, Diomedes Pinto Soto Mayor, Dinarte Rey Dornelles, Dulcídio do Espírito Santo Cardoso, Edson Passos Junqueira, Estevam Soares de Souza Neto, Eurico de Souza Gomes Filho, Edson Pitombo Cavalcanti, Eduardo Cataião, Francisco Araújo Macedo, Geraldo Rodrigues dos Santos, Getúlio Dornelles Vargas, Hugo Borghi, Hildebrando Falcão, Ilacir Pereira Lima, José Arthur da Frota Moreira, Joel Presídio de Figueiredo, Joaquim Canuto Mendes de Almeida, João Emilio Falcão Costa, José Soares Maciel Filho, José Diogo Brochado da Rocha, José Barbosa, Leocádio Antunes, Loureiro Pontes, Landulfo Aíves de Almeida, Lutero Sarmanho Vargas, Mário Ascensão, Palmério, Napoleão Alencastro Guimarães, Newton de Almeida Vieira

Lopes, Oscar Passos, Othon da Silva Sobral, Otávio da Silva Bastos, Oscar Pedroso Horta, Paulo Baeta Neves, Paulo Martins de Souza Ramos, Romão José Fiori, Rober o Silveira, Samuel Duarte, Saulo Raul Ramos, Teimo Vieira Ribeiro, Vivaído Palma Lima Filho.

#### Conselho Fiscal

Ari Pitombo, Carlos Gomes de Oliveira, Francisco Gurgel do Amaral Valente.

#### Comissão Executiva Nacional

Getúlio Dornelles Vargas, Presidente; Danton Coelho, 1.º Vice-Presidente; Dinarte Rey Dornelles, 2.º Vice-Presidente; Paulo Baeta Neves, 3.º Vice-Presidente; Abilón de Souza Neves, 4.º Vice-Presidente; José Arthur da Frota Moreira, Secretário-Geral; Ilacir Pereira Lima, 1.º Secretário; Joel Presídio de Figueiredo, 2.º Secretário; Romão José Fiori, Tesoureiro-Geral; Eurico de Souza Gomes, 1.º Tesoureiro; Othon da Silva Sobral, 2.º Tesoureiro

## PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

### CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 2.457 — 1952

#### Projeto

#### PROJETOS APRESENTADOS

##### Projeto n.º 2.377-52

*Regula o alistamento eleitoral o processo das eleições.*

Do Sr. Coutinho Cavalcanti.

Esclarecimento Prévio — Mera leitura do trabalho feito mostra de modo claro o mecanismo adotado — que aproveita em parte muito ampla a vigente lei eleitoral, que é ainda a de 1945, n.º 7.583, de 23 de maio, com pequenas alterações.

A alteração fundamental acha-se na adoção do sistema de votação, que passa a ser *distrital*.

Se nos houvessemos de haver apenas com a eleição de mandatários singulares, o problema seria de fácil solução. A dificuldade, grave, aparece quando considerarmos a eleição de órgãos colegiais, isto é, dos órgãos legislativos. O preceito do artigo 131 da Constituição Federal não deixa dúvida.

A eleição, por distritos, de Deputados e Vereadores, parece-nos incompatível com esse preceito constitucional. Mas a votação por distritos é perfeitamente possível e satisfaz as nossas necessidades políticas e morais e atende à lei.

O sistema ideado visa apenas a captar os sufrágios em pequenas áreas eleitorais — uma área em que o partido possa fazer votar apenas um candidato — mas a soma total dos votos dados a todos os candidatos do partido aproveita integralmente ao partido e, na ordem de votação, a todos os seus candidatos.

Pouco importa, assim, que no curso de dez anos, varie o número de eleitores nos Distritos Eleitorais Federais e Estaduais e, bem assim, nos Círculos Eleitorais (municipais). Os partidos nem por isso perderão um só voto.

As vantagens da votação num distrito são imensas e, entre elas, a primeira está a possibilidade de *suprimir a distribuição de cédulas aos eleitores, pelos partidos e candidatos*, justamente o ponto nevrálgico do sistema vigente, pois toda a desmoralização das eleições reside nisso praticamente.

Elo proje o junto, a cédula será fornecida pela Mesa Eleitoral, e isso é a salvação.

Outras pequenas inovações concorrerão para melhorar a apuração, como o uso de duas urnas — uma para recolher os títulos. Suprime-se, com a instituição de um título completo, a necessidade das folhas de votação.

Pensamos que o trabalho merece, ao menos, uma leitura atenta e não será impossível que a idéia nodal — que é a *votação por distritos*, permitindo-se, assim, o fornecimento das cédulas pela Mesa, ao eleitorado — venha a ser aproveitada.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 1952.

Segue o projeto.

(D. C. N. 2-9-52).

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, para atender ao pagamento de despesas no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão.*

(Do Poder Executivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ ..... 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), destinado a atender ao pagamento de despesa material com a reinstalação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 333-52

Excelentíssimos Senhores Membros da Câmara dos Deputados.

No processo anexo, propõe o Ministério da Justiça e Negócios Interiores, atendendo a solicitação do Tribunal Superior Eleitoral, a abertura do crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), destinado a atender ao pagamento de despesas com a reinstalação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão.

2. A providência necessária à concessão dos recursos acha-se consubstanciada no anexo anteprojeto de lei que tenho a honra de submeter à consideração do Poder Legislativo.

Rio de Janeiro, em 8 de setembro de 1952, 121.º da Independência e 64.º da República. — *Getúlio Vargas*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ministério da Fazenda.

Rio de Janeiro, D. F. — Em 3 de setembro de 1952.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

1. Solicita o Ministério da Justiça e Negócios Interiores a abertura do crédito especial de Cr\$ .. 500.000,00, destinado à reconstituição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, danificado no incêndio ali ocorrido em 1951.

2. Ouvida a respeito, a Contadoria Geral da República nada opõe, lembrando, porém, a difícil situação financeira do Tesouro Nacional, que aconselha se restrinjam as concessões de recursos extraordinários.

3. Atendendo, porém, à natureza da despesa, tenho a honra de submeter o assunto à consideração de Vossa Excelência, que, entretanto, se dignará de resolver sobre o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do expediente incluso, organizado por aquele Ministério.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Andrade Queirós*.

(D. C. N. 20-9-52).

## PROJETOS EM ESTUDO

## Projeto n.º 2.001-A de 1952

*Primeira discussão do Projeto n.º 2.001-A, de 1952, que dispõe sobre a anistia dos eleitores faltosos às eleições federais, estaduais ou municipais; tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.*

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Sr. Orlando Dantas.

O SR. ORLANDO DANTAS — Sr. Presidente, o projeto em discussão importa, no meu modo de pensar, numa orientação realmente perniciosa à boa frequência dos eleitores. Anislar eleitores faltosos, creio significa incentivar esses fatos frequentes, registrando comparecimento de 50%, apenas, do eleitorado. Significa, também, que devemos fazer uma reforma na lei atual, para que o civismo do povo brasileiro seja despertado pelos debates públicos que, os partidos, como órgãos de orientação, devem imprimir à vida política nacional.

Se, porém, na prática, depois das eleições, o apresentar projetos anistiando eleitores faltosos se tornar praxe, acredito que a descrença pública será fortalecida ainda mais, porque há uma corrente de pensamento, nos diversos grupos eleitorais, que acredita na desnecessidade de se escolherem candidatos e de se elegrem representantes, porque do pensamento dessas forças descrentes dos homens e das coisas nenhuma vantagem advirá para a Nação.

Desta maneira, Sr. Presidente, o Projeto 2.001, que dispõe sobre a anistia de eleitores faltosos nas eleições federais, estaduais e municipais, deve ser rejeitado pela Casa, sobre o fundamento de que anistias constantes desmoralizam o próprio processo eleitoral. Se o eleitor não comparece às eleições, pelo desinteresse público demonstrado, por que anistiá-lo? Se o processo eleitoral é, pela própria lei que nós temos em vigor, um processo que permite a fraude, por que vamos anislar eleitores faltosos? Nenhuma oportunidade teremos, como no presente momento, de profligar os erros da legislação eleitoral, sobretudo do título eleitoral, sem uma prova de identidade, permitindo a fraude, porque diversas pessoas se encarregam de votar em diversas Seções com diversos títulos e apesar de os jornais ontem registrarem que o Superior Tribunal Eleitoral havia determinado as substituições dos títulos atuais por novos títulos. Mesmo assim compreendi que esta providência se refere apenas aos títulos esgotados, que não mais permitem a assinatura dos membros da Mesa, quando, na realidade, a substituição de todos os títulos se devia processar desde já, a fim de que, nos próximos comícios eleitorais, esta grande falta, este grande erro, decorrente da própria lei, já estivesse sanado.

Mas, Sr. Presidente, infelizmente, a lei favorece a fraude e a fraude favorece a grandes setores partidários, a grandes organizações políticas e o interesse para que os títulos sejam substituídos não tem sido tão grande como deveria ser, porque, se todos reconhecessemos esta grande falta da Lei Eleitoral, na certa deveríamos empregar os nossos esforços junto ao Superior Tribunal Eleitoral, para empreender esta substituição total, e não, parcial, até que a reforma da lei, já empreendida pelo Congresso, venha sanar as suas lacunas. A anistia eleitoral, ante tantas faltas da própria lei, representa, pens, mais um agravamento dessas faltas; representa um prêmio àqueles que se desinteressaram, e, sobretudo, uma oportunidade para os inúmeros eleitores que não existem, às vezes, numa circunscrição, apesar de seus nomes constarem na mesma.

O Tribunal Superior Eleitoral ainda não processou a revisão que deveria merecer, a fim de mandar cancelar as inscrições em duplicata e em triplicata. Há indivíduos que foram eleitores no Norte e, com as correntes emigratórias para o Sul, vieram anistar-se novamente. Temos, então, anistia para o eleitor com duas e mais inscrições e temos anistia para o eleitor que realmente não compareceu às urnas.

Não compreendo mesmo como a douta Comissão de Constituição e Justiça venha a dar parecer favorável a assunto desta natureza.

Ora, Sr. Presidente, e, se, realmente, ainda este ano, tivermos a oportunidade de debater a reforma eleitoral, é de nosso pensamento apresentar emendas que não permitam, salvo em casos de doença, que se conceda anistia ao eleitor faltoso e, para o caso de doença, a própria Justiça Eleitoral...

O Sr. Alde Sampaio — O caso de ausência do Estado, como V. Ex.<sup>a</sup> olhariá?

O SR. ORLANDO DANTAS — A lei, necessariamente, há de prever os documentos que o eleitor deva apresentar à Justiça Eleitoral, para se justificar e ficar isento de qualquer multa ou penalidade.

O Sr. Alde Sampaio — Mas a lei parece que não tem nenhum dispositivo desta ordem.

O SR. ORLANDO DANTAS — Por isso eu disse: se tivermos, este ano, oportunidade de debater a matéria, havemos de apresentar emendas para que jamais se conceda anistia aos eleitores faltosos. Para os casos de doença e outros, como o que V. Ex.<sup>a</sup> apresenta, a própria Justiça Eleitoral há de encontrar os fundamentos legais para dispensar o eleitor impossibilitado, por motivos superiores, de comparecer.

O Sr. Alde Sampaio — E aquela gente do Nordeste, que viaja nos "paus de araras" sem fazer a transferência de inscrição do título e, portanto, não comparece para votar, em que situação fica?

O SR. ORLANDO DANTAS — Foi justamente como coloquei o problema. Há, por essas razões, necessidade de o Tribunal rever todas as inscrições, porque o eleitor do Norte, em vez de transferir o seu título, se inscreve novamente no Sul. Assim, parece que o eleitorado cresce, quando, na realidade, não é isso o que se verifica. Para exemplificar, posso citar um fato ocorrido em Sergipe.

Em Aracaju, por exemplo, o eleitorado é superior a vinte e cinco mil eleitores; mas, na realidade, só comparecem às urnas uns doze mil, porque aquele número não representa a exatidão; são eleitores que se inscrevem e abandonam o Estado, e não se transferem, ficando, desta maneira, com um volume eleitoral que não exprime a realidade.

Sr. Presidente, acredito que está é a segunda vez que a Casa vai rejeitar projeto de anistia, porque não me parece justo que, numa amplitude desta natureza, tenhamos de aprovar um projeto de anistia eleitoral.

De qualquer maneira, amplo ou restrito, salvo os casos de doença ou de ausência do país, não encontro justificativa para a anistia que se propõe.

Estou certo de que, desta maneira, rejeitando o projeto, contribuímos para que o espírito cívico da Nação se fortaleça e todos os brasileiros bem compreendam a necessidade de comparecer às urnas e bem escolher os homens públicos, para que a Nação, despertada pelas novas figuras escolhidas pelo eleitorado para representá-lo, possa ter dias futuros melhores.

Estou certo, repito, Sr. Presidente, de que, assim procedendo, estamos cumprindo com o nosso dever. (Muito bem; muito bem).

O SR. JOÃO AGRIPINO (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, as críticas do Sr. Deputado Orlando Dantas evidentemente não se referem ao projeto em discussão, porque S. Ex.<sup>a</sup> é contrário a uma anistia ampla e irrestrita...

O Sr. Orlando Dantas — Ampla e restrita também.

O SR. JOÃO AGRIPINO — Visa anislar os eleitores que não compareceram às eleições em que houve o registro de candidato único — vale dizer, sem concorrência. Assim, faltou interesse ao eleitor no comparecimento às urnas, visto como seu voto não tinha aquela característica de decisão. Candidato único significa candidato eleito; pouco importa que tenha mil votos, dez mil ou um.

O Sr. Orlando Dantas — V. Ex.<sup>a</sup> na verdade, quer referir-se ao processo político realizado na sua gloriosa terra, a Paraíba. Nas últimas eleições para Senador, apenas um candidato concorreu e o eleito-

rado do Estado desinteressou-se do pleito. Creio que o eleitorado da Paraíba demonstrou o seu grande espírito cívico, num protesto solene contra o desinteresse dos Partidos, permitindo que apenas um homem se candidatasse. No caso, porém, o eleitorado não devia ser anistiado, porque o que lhe competia fazer era lavar, junto aos partidos, protesto que os levasse a mudar de orientação, a concorrer às eleições.

O SR. JOÃO AGRIPINO — Logo (V. Ex.<sup>a</sup> admite que assiste ao eleitorado o direito de protesto.

O Sr. Orlando Dantas — O protesto deve existir, mas não a anistia.

OSR. JOÃO AGRIPINO — Se assiste esse direito, não é possível punir a quem o exerce.

Não vejo, porém, nobre colega, ao apresentar o projeto, exclusivamente o caso da Paraíba, porque a anistia abrange os eleitores faltosos às eleições federais, estaduais e municipais, em que haja registro de candidato único, pelo critério majoritário, ou uma só legenda, pelo critério proporcional.

O Sr. Rui Santos — Já num Município da Bahia houve caso igual a esse.

O SR. JOÃO AGRIPINO — O Estado de Pernambuco vai proceder agora a uma eleição que podemos chamar *pro forma*, que é a do Senador Etelvino Lins, ao cargo de Governador.

V. Ex.<sup>a</sup> conhece bem os hábitos brasileiros em relação ao sistema eleitoral. São os Partidos que dão a condução e alimento ao eleitor do interior para que possa comparecer e exercer o direito do voto.

Ora, Sr. Presidente, se há um candidato só e se nem o partido desse candidato se interessa pela eleição e não dá ao eleitor o transporte e alimentação, com que direito a Nação há de exigir de um homem pobre que abandone seu trabalho caminhar a pé, até a sede onde está a urna, a fim de votar e consuma nisso oito ou doze horas, com fome, para cumprir um dever cívico que nada significa, pois o seu voto, nessa oportunidade, não decide coisa alguma?

O Sr. Orlando Dantas — Permita-me V. Ex.<sup>a</sup> Em primeiro lugar, devo contestar que o eleitor vá às urnas e passe fome. Sabe V. Ex.<sup>a</sup> que há o hábito de os partidos no Brasil, nessa oportunidade, oferecerem as condições para que esse fato não ocorra. Em segundo lugar, é que não é de boa prática democrática uma candidatura só, de maneira alguma. Quando os partidos se acordam, como no caso de Pernambuco ou da Paraíba, o que significa é que as correntes de opiniões ainda não são definidas; e apenas dois, ou três partidos com a mesma orientação ideológica se entenderam. Mas, não devemos — daí a razão por que combato o projeto — fortalecer esse sentido, porque as vantagens decorrentes não são benéficas à democracia, e, sim, aos interesses particularistas que, no momento se apresentam.

O SR. JOÃO AGRIPINO — Quando eu disse que o eleitor ia à cidade e que devia votar e lá passaria fome, V. Ex.<sup>a</sup> deve ter observado que me referi às eleições em que não há concorrência, porque, nessas, nenhum partido político fornece alimentação. Verifico que, pela teoria de V. Ex.<sup>a</sup>, os partidos políticos se podem entender, os partidos políticos podem negociar em torno de um candidato único, os partidos políticos podem entrar em cambalacho. Tudo está certo diante da lei. Mas, na opinião de V. Ex.<sup>a</sup>, o eleitor é que deve "pagar o pato", o eleitor que não comparece, porque os partidos políticos não tomaram interesse nisso; este é que deve pagar multa de 100 a 1.000 cruzeiros, porque ninguém se interessa por esse voto e seu voto, nessa oportunidade, não era decisivo.

Quero lembrar que há países que nem sequer permitem a eleição quando há o registro de um só candidato. Eles admitem que um candidato só registrado representa a própria eleição, e consideram eleito esse candidato. Isso, para evitar o ridículo dessas eleições simbólicas, que nada representam e que não têm competição. Porque, na verdade, numa circunscrição em que haja, como Pernambuco, mais de 500 mil eleitores, o Sr. Etelvino Lins poderá estar eleito, amanhã, Governador com dois votos, com um voto, o que é evidentemente uma coisa ridícula, profundamente ridícula, num país bem organizado.

Agora, meu nobre colega, muito mais certo é que ao registro de um só candidato se dispensem, inclusive, eleições. Se alguns países, acertadamente, dispensam eleições, por que nós, brasileiros não devemos dispensar pelo menos o "comparecimento do eleitor, que não tem assistência de transporte e de alimentação, e que na maioria, pobre, precisa muitas vezes faltar com os encargos de família, no labor cotidiano?

O Sr. Orlando Dantas — Eu encaro esse problema pelo aspecto ético, moral. Quando a lei determina que o eleitor é obrigado a comparecer às urnas, visa ela a um sentido: — formar uma consciência política. Daí, a exigência. Pouco interessa que haja um candidato só. E Vossa excelência, nesta última parte de seu discurso, confirma isto. Seria ridículo que apenas a apresentação de um candidato, dois ou três eleitores viessem a ser fator da eleição do mesmo. Devemos ter sempre presente que o cidadão, o eleitor sobretudo, deva ter uma escola e esta escola se fortalece na prática e esta prática não possa ser interrompida. Porque o voto, como o eleitor, não pode, não deve ser instrumento de transação. O eleitor deve votar, porque é uma obrigação, um dever. E, como obrigação e dever, não pode ser anistiado. A anistia tem um sentido mais amplo. Quando um indivíduo se revolta e pratica um atentado a uma lei, embora justificado, vem uma lei e anistia aquele criminoso. No caso, é o que verificamos. A lei obriga todo o mundo a comparecer à eleição. Está certo, porque pouco interessa que aquele partido se acordou com ou ro partido e houve desinteresse em cabalar o eleitor, em lhe dar transporte e comida.

O SR. JOÃO AGRIPINO — V. Ex.<sup>a</sup> está inteiramente equivocado, quando pretende formar a consciência cívica desta maneira. O que forma a consciência cívica do eleitor, meu nobre colega, é o prazer que ele sente da decisão que representa o seu voto. O que forma a consciência cívica é o eleitor ter certeza de que seu voto tem uma finalidade; é a convicção, que ele adquire, da utilidade do seu próprio voto. Não pode formar consciência cívica um voto desvalioso, um voto que não tem utilidade.

O Sr. Orlando Dantas — V. Ex.<sup>a</sup> vai-me perdoar. Nesta parte tenho de responder a V. Ex.<sup>a</sup>. Quando um candidato, mesmo único, desinteressa a massa eleitoral, dois fa os têm que ser deduzidos dessa circunstância: ou ele é um mau candidato, e o eleitor foi obrigado a desprezá-lo ou a candidatura do mesmo teria, necessariamente, um outro aspecto, de modo que o eleitor, coagido por outras circunstâncias, viesse a não participar das eleições.

De qualquer maneira, o eleitor, não comparecendo às urnas, desinteressou-se do candidato. Talvez V. Ex.<sup>a</sup> tenha experiência maior do que a minha...

O SR. JOÃO AGRIPINO — Pergunto a a V. Ex.<sup>a</sup>: Qual é o mais criminoso: o candidato, o partido político ou o eleitor que não se interessa pela eleição de candidato único?

O Sr. Orlando Dantas — Na hipótese, é o eleitor, porque a lei só condena o eleitor que não cumpre com seus deveres.

O SR. JOÃO AGRIPINO — V. Ex.<sup>a</sup> insiste na tese de que só o eleitor é que deve "pagar o pato". Os partidos reúnem-se e escolhem um candidato único; desinteressam-se pelas eleições; não fornecem meios necessários à efetivação da eleição, mas se acham a salvo das sanções legais, ao passo que o mesmo não ocorre com os eleitores.

Mas quero passar ao outro ponto do aparte de V. Ex.<sup>a</sup>. V. Ex.<sup>a</sup> ensaiou uma tese de anistia, mas a anistia não é fenômeno novo. Decorre de fenômenos sociais. Se há infração da lei, se a lei é inexecutável, então não pode ter ampliação. Por outro lado...

O Sr. Orlando Dantas — Sem reformar a lei?

O SR. JOÃO AGRIPINO — ... formaram-se no meio social causas que justificam a infração. E' obrigação, portanto, do Estado anistiar esses supostos criminosos.

O Sr. Orlando Dantas — Sen reformar a lei?

O SR. JOÃO AGRIPINO — Anistia nunca foi reforma de lei! A anistia faz cessar os fatos de um

crime praticado; impede a condenação ou certos efeitos da condenação, mas o dispositivo infringido permanece em vigor. E' esse o verdadeiro sentido do instituto da anistia. Ela se justifica por um fenómeno social, fora de dúvida para o Brasil, nesse sistema de punição para os eleitores faltosos, porque nem no Estado de V. Ex.<sup>a</sup>, nem no meu, nem em qualquer parte do Brasil, se deu a Justiça Eleitoral o poder de executar as multas aos eleitores faltosos. Estes podem faltar às mais disputadas eleições, mas não é possível à Justiça promover processo de execução individual para cumprimento do dispositivo legal que estabelece a pena de multa àqueles que não comparecerem.

Se a lei não pode ser exequível em relação a todos, evidentemente não pode também ser executada em relação àqueles que um juiz faccioso escolhe, que o promotor público faccioso apreende daquela multidão de faltosos para punir, ou que algum homem, menos inescrupuloso, entre alguns políticos, aponte para a execução da lei.

O Sr. Orlando Dantas — V. Ex.<sup>a</sup> acha que a justiça do Brasil é toda assim?

O SR. JOÃO AGRIPIÑO — Atente V. Ex.<sup>a</sup> para o fato de que estou colocando a questão em termos gerais, apontando defeitos da legislação, e não da justiça, defeitos da legislação que impõe a multa ao eleitor que não comparece às urnas.

O Sr. Orlando Dantas. — Nesse ponto, estamos de acordo.

O SR. JOÃO AGRIPIÑO — Apontei a possibilidade de juizes, de promotores ou de políticos facciosos e pouco escrupulosos escolherem, da multidão de faltosos, um ou outro para executarem e punirem.

O Sr. Orlando Dantas — E' lamentável que isso aconteça.

O SR. JOÃO AGRIPIÑO — Lamentável é uma legislação errada, uma lei inexecutável. Lamentável é que legislamos dessa maneira. Evidentemente, se o juiz não pode executar a todos, não deve executar ninguém, mas nenhum pode deixar de cumprir o seu dever com o Ministério Público, desde que algum político aponta a infração da lei e pede que seja executada em relação a determinada pessoa. Aí, cumpre ao juiz receber a queixa ou a denúncia, a representação, enfim, e mandar prosseguir no feio até à condenação, que é inapelável.

Mas, Sr. Presidente, discutimos o projeto em termos de anistia e, realmente, a lei eleitoral especifica, entre as penas, essa, de multa. De fato, o projeto é mais anistia fiscal, do que de anistia penal, porque embora o Código Eleitoral estabeleça como pena a não infração, a pena imposta é monetária. E' uma multa de duzentos a mil cruzeiros, ou de cem a mil cruzeiros.

Como demonstrei, se as eleições com candidato único não despertam interesse, se não é possível exigir o comparecimento do eleitor, e, por outro lado, a Lei Eleitoral é inexecutável, não há como se anistiar eleitores faltosos, até que possa o legislador encontrar uma fórmula capaz de conciliar os interesses sociais com a realidade brasileira. (Muito bem; muito bem).

*Durante o discurso do Sr. João Agripino, o Sr. José Augusto, 1.º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Nereu Ramos, Presidente.*

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Sr. Rui Santos.

O SR. RUI SANTOS — Sr. Presidente, o Projeto n.º 2.001-A, de autoria do nobre Deputado João Agripino, pretende anistiar os eleitores faltosos às eleições federais, estaduais e municipais, em que tenha havido, na circunscrição ou Zona, o registro de um só candidato.

Vou adiante, Sr. Presidente: Sou a favor da anistia a todos os eleitores faltosos. E não é por demagogia eleitoral que assim procedo.

Sou a favor, Sr. Presidente, porque não quero deixar em mãos da magistratura, que já está, pela nossa Constituição, armada de plenos poderes em matéria eleitoral, esta arma que, nesta ou naquela

Comarca, resta ou naquela Zona, pode ser utilizada com finalidade partidária.

O Sr. Orlando Dantas — Mas, neste caso, estamos sempre sujeitos à magistratura. Quem faz cumprir as leis?

O SR. RUI SANTOS — Permita que diga: infelizmente, em muitas localidades.

O Sr. Iris Meinberg — Não apoiado.

O Sr. Orlando Dantas — Lamentavelmente, o nobre orador coloca o problema assim. Mas entendo que, se a Justiça tem seus defeitos, são eles defeitos da sociedade, que devemos procurar corrigir, e jamais situá-los como V. Ex.<sup>a</sup> acaba de fazer.

O SR. RUI SANTOS — Meu nobre colega, prefiro o sistema de reconhecimento anterior a 1930, com todos os vícios dos reconhecimentos por Câmara política...

O Sr. Orlando Dantas — Perdoe-me V. Ex.<sup>a</sup>, mas não é possível. Aquilo era uma coisa horrível!

O SR. RUI SANTOS — ... ao sistema atual. Já assisti a tribunais reunidos anularem seções premeditadamente, abrirem sobre a mesa um mapa dos recursos e saírem escolhendo aqueles que deviam ser providos por esta ou aquela Zona Eleitoral.

O Sr. Orlando Dantas — Preferir um sistema "a bico de pena"...

O SR. RUI SANTOS — "A bico de pena", não. O reconhecimento pelo Tribunal político foi, às vezes, melhor, em certos casos, do que o reconhecimento por alguns Tribunais Regionais Eleitorais. Talvez seja falta de espírito jurídico, talvez seja falta de formação jurídica, mas confesso ao plenário que, ante certos fatos, chego a preferir o velho sistema, não "de bico de pena"...

O Sr. Iris Meinberg — "O sistema da degola".

O SR. RUI SANTOS — ... "da degola", servindo-me da expressão usada pelo nobre Deputado, ao da "degola judiciária", que diminui um poder que devia estar acima de toda a nossa suspeita.

O Sr. José Guimarães — V. Ex.<sup>a</sup> está recalcando muito bem.

O SR. RUI SANTOS — Mas, senhor Presidente, sou a favor da anistia ao eleitor faltoso. E sou a favor por vários motivos. Disse o nobre Deputado Orlando Dantas que a abstenção notada nos pleitos decorre, de um modo geral, da falta de espírito cívico ou coisa parecida. Não é tanto assim.

O Sr. Orlando Dantas — Sobretudo pela ausência dos partidos na administração.

O Sr. Osvaldo Fonseca — Vamos condenar os Partidos.

O SR. RUI SANTOS — Sabe Vossa Excelência que, em primeiro lugar, é responsável pela abstenção o alistamento *ex officio*.

O Sr. Orlando Dantas — Em parte.

O SR. RUI SANTOS — Em segundo lugar, a dança migratória que se verifica no território nacional.

O Sr. Orlando Dantas — Afirmei isto. V. Ex.<sup>a</sup> sabe.

O SR. RUI SANTOS — Não ignora V. Ex.<sup>a</sup>, nordestino como eu, que há uma dança dentro dos próprios Estados, de um Município para outro, de um Estado para outro.

O Sr. Carvalho Neto. — Quando candidato à Presidência da República, o egrégio Senador Rui Barbosa, na contestação que apresentou ao diploma do candidato que pareceu o vencedor, mostrou, por estatísticas, que nos povos mais adiantados do mundo havia muitas vezes abstenções superiores a trinta por cento. Citou, como mais perfeito, o caso da Bélgica, em que se verificou uma abstenção de trinta por cento, ao contrário do que ocorreu no Brasil, pois no Ceará obteve a unanimidade dos sufrágios.

O SR. RUI SANTOS — Agradeço o aparte de V. Ex.<sup>a</sup>. Mas, dizia eu, em segundo lugar, há o fator migração. Que se dá? O eleitor de Sergipe ou da Bahia, que chega a São Paulo, não pode transferir o seu título.

O Sr. Osvaldo Fonseca — As vezes, não tem tempo.

**O SR. RUI SANTOS** — As vezes, não há tempo, e torna-se mesmo mais prático fazer um novo alistamento, pois a lei eleitoral é muito complicada, no concernente à transferência de títulos eleitorais, mormente de uma circunscrição para outra. Então, que acontece? Um outro crime: o eleitor da Bahia ou de Sergipe se alista em São Paulo, ou no Paraná, novamente.

O terceiro fator — e este mais sério — é o ambiente de coação que, às vezes, se cria nesta ou naquela zona, coação que não pode ser provada, pois, se quisermos demonstrá-la não conseguiremos. Mas o eleitor, o homem do Município, sente perfeitamente não haver segurança em comparecer ao pleito, e então não vai.

Sr. Presidente, por esses motivos, sou a favor da anistia, não nos casos apenas a que se refere o projeto do nobre Deputado João Agripino, mas anistia plena, porque não quero — e repito — ter o prazer de ver juizes nesta ou naquela zona, por interesse partidário, e infelizmente isso se verifica, aceitar a representação do agente do Ministério Público apenas contra este ou aquele eleitor, e não admitindo, nos outros casos, por conveniência partidária.

Assim, Sr. Presidente, prefiro ficar com o perdão geral, com a anistia, ampla, porque, em verdade, encontramos em todo o Brasil eleitorado que requereu alistamento. Não vejo imoralidade em anistiar. A anistia acha-se prevista e sempre se concedeu, inclusive para crimes mais sérios. Está aqui presente um penalista.

**O Sr. Carvalho Neto.** — Já houve anistia, votada pela Câmara dos Deputados, até em casos de fraude fiscal.

**O Sr. Orlando Dantas** — E não devia ter sido concedida.

**O SR. RUI SANTOS** — Senhor Presidente, estas as considerações que desejava fazer, apiciando integralmente o projeto.

**O Sr. Paranhos de Oliveira** — Também estou de acordo com Vossa Excelência em que se dê anistia a esses eleitores faltosos. Tenho a certeza de que, para 1955, se fizermos justiça, os cambalachos que andam por aí não prevalecerão, e o povo comparecerá em massa às urnas.

**O SR. RUI SANTOS** — Sr. Presidente, voto a favor do projeto, mesmo porque, com o regime de título eleitoral que temos presentemente, muitas vezes comparecem às seções eleitorais, não os verdadeiros eleitores, mas indivíduos indicados pelos chefes locais que se fizeram donos dos títulos e votam por eles. Assim, lamento divergir do Deputado Orlando Dantas, para ficar com o Deputado João Agripino. *(Muito bem; Muito bem).*

(D. C. N. 10-9-52).

*Segunda discussão do Projeto n.º 2.001-A, de 1952, que dispõe sobre a anistia dos eleitores faltosos às eleições federais, estaduais ou municipais.*

Encerrada a discussão.

**O SR. PRESIDENTE** — Em votação o projeto. Aprovado e enviado à Comissão de Redação o seguinte

### PROJETO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São anistiados os eleitores faltosos às eleições federais, estaduais ou municipais, em que tenham havido, na Circunscrição ou Zona, registro de um só candidato a posto eletivo, pelo critério majoritário, ou uma só legenda aos postos de representação proporcional, bem assim em que havendo mais de um candidato ou mais de uma legenda registrada, a abstenção tenha sido superior a sentença (70) por cento dos eleitores inscritos na Circunscrição ou Zona Eleitoral respectiva.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (D. C. N. 12-9-52).

### Projeto n.º 69-A

*Emendas do Senado ao projeto n.º 69-A-1951 que exclui da classificação constante do Artigo 1.º da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, que enumera as bases ou portos militares de importância para a defesa externa do País, o Município de Santos; tendo parecer da Comissão de Segurança Nacional, favorável às de ns. 2 e 3 e contrário à de n.º 1 e parecer da Comissão de Constituição e Justiça favorável às de ns. 1, 2 e 3*

### PROJETO N.º 60-A, 1951, EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É excluído da classificação declarada no Art. 1.º da Lei n.º 121 de 22 de outubro de 1947, o Município de Santos, no Estado de São Paulo.

Art. 2.º O Prefeito e o Vice-Prefeito, se houver, serão eleitos na mesma data dos demais Prefeitos e Vereadores dos Municípios do Estado, devendo haver coincidência de posse e mandato.

Art. 3.º Se ao tempo da publicação da presente Lei já tiver sido realizada a eleição municipal designada para 14 de outubro de 1951, a Justiça Eleitoral designará novo dia para a eleição do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Santos, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência da Lei.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 14 de setembro de 1951 — *Nereu Ramos — Gurgel do Amaral, — Carvalho Sobrinho.*

### EMENDAS DO SENADO A QUE SE REFEREM OS PARECERES

#### N.º 1

Ao art. 1.º

Acrescente-se, *in fine*, as seguintes palavras, feita no artigo a modificação da redação a que elas obrigam:

“... e o de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte”.

#### N.º 2

Ao art. 2.º

Suprima-se este artigo.

#### N.º 3

Ao art. 3.º

Suprima-se este artigo.

Senado Federal, em 23 de maio de 1952. — *João Café Filho. — Waldemar Pedrosa. — Francisco Galotti.*

### PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

#### RELATÓRIO — PARECER

1 — Emenda n.º 1 — Propõe acrescentar ao artigo 1.º, *in fine*, as palavras “e o de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte”, feita no artigo a modificação de redação a que elas obrigam.

Visa, pois, a emenda excluir também, o Município de Natal da classificação constante do art. 1.º da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947.

Natal, em virtude da sua situação geográfica, é, de fato, um dos pontos de maior importância estratégica no continente sulamericano. Admitindo-se a hipótese de um conflito intercontinental, talvez seja mesmo o mais importante, sob o ponto de vista geográfico. Ainda está na lembrança de todos o papel que desempenhou na última grande Guerra — o de Trampolim da Vitória, na expressão do imortal Roosevelt.

Parece não ser conveniente, analisar, nesta oportunidade, as razões que levaram o constituinte de

1946 a inscrever na Carta Magna o § 2.º do artigo 28. Este preceito existe na Constituição, e se um único ponto do Brasil tivesse de ser inscrito na rubrica ali prevista, talvez este ponto fosse Natal.

A exclusão de Natal, portanto, somente deverá ser efetivada após minucioso exame, e após audiência dos órgãos técnicos, que possam opinar sobre a matéria. Por isso, e sem embargo da aceitação da ideia de exame do assunto em outra oportunidade, mas, com o fim de não mais retardar a marcha do Projeto, que desde abril de 1951, transita no Congresso, opino pela rejeição desta emenda n.º 1.

2 — Emenda n.º 2 — Suprimir o art. 2.º.

O assunto de que trata o artigo citado já está superado.

Opino pela aprovação da emenda.

3 — Emenda n.º 3 — Suprimir o artigo 3.º.

O artigo citado fixa o prazo de 90 dias, contados da vigência da lei, para a realização da eleição do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Santos, se ao tempo da sua publicação já tiver sido realizada a eleição municipal designada para 14 de outubro de 1951. Esta eleição já se realizou. Naturalmente, para que uma lei posterior àquela data abrigasse uma condicional a fato já consumado, resolveu o Senado suprimir o artigo.

A mim me parece que seria mais aconselhável manter a parte final, a que prevê o prazo dentro do qual deverá ser feita a eleição. En retanto, na atual fase do processo, já não é mais possível emendá-lo.

Por isso, opino pela aprovação da emenda n.º 3.

Sala Sabino Barroso, 20 de junho de 1952. — *Virgílio Távora*.

#### PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

A Comissão de Segurança Nacional, tendo em vista o Parecer do ilustre Relator, Deputado Virgílio Fernandes Távora, opina pela rejeição da emenda n.º 1; pela aprovação da de n.º 2 e pela aprovação da de n.º 3, oferecidas pelo Senado Federal no Projeto n.º 69-C-51.

Sala Sabino Barroso, 20 de junho de 1952. — *Arthur Bernardes*, Presidente. — *Virgílio Távora*, Relator. — *Galdino do Vale*. — *André Fernandes* — *Manuel Peixoto*. — *Deodoro Mendonça*, vencido, quanto à emenda n.º 1. — *Alvaro Castelo*. — *Moura Brasil*. — *José Guionard*. — *Lima Figueiredo*, vencido, quanto à emenda n.º 3. Achava melhor que fosse mantido o artigo 3.º do Projeto, mesmo com a excremência da data já superada, para que a eleição fosse reduzida noventa dias após a promulgação da Lei.

#### REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

Requeiro, na forma regimental, a vinda, à Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto n.º 69-B, de 1951, que exclui da classificação constante do art. 1.º da Lei n.º 121, de 1947, enumerando as bases ou pontos militares de importância para a defesa do País, o Município de Santos.

Sala Afrânio de Melo Franco, 18 de junho de 1952. — *Castilho Cabral*, Presidente.

#### PARECER DA COMISSÃO DA CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

##### RELATÓRIO

Trata o presente projeto, de autoria do nobre Deputado, Sr. Antônio Feliciano, da exclusão do Município de Santos da classificação constante da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, que enumera as bases ou pontos militares de importância para a defesa externa do País. Após a tormentosa tramitação nesta Casa, de que dá notícia a sinopse cons ante do processo, foi o projeto aprovado remetido ao Senado, que o devolve à Câmara, para a apreciação final das três emendas que mereceram acolhida da-

quele colendo ramo do Legislativo. De volta à Câmara, foi o projeto, com as emendas do Senado, distribuído tão somente à douta Comissão de Segurança Nacional, que opinou favoravelmente às duas emendas supressivas, e contrariamente à emenda aditiva, esta visando à exclusão do Município de Natal da classificação acima referida. Em exercício na Presidência desta Comissão de Constituição e Justiça, na ausência do ilustre Presidente Marrey Júnior, e tendo em vista que, originariamente, o Projeto fora distribuído a esta Comissão, entendemos de bom aviso requerer a sua vinda a nossa apreciação, de vez que envolve matéria de nossa específica competência, o que foi deferido.

#### PARECER DO RELATOR

Cumpre-nos dizer das emendas do Senado, atendendo aos justos anseios de autonomia do ativo povo santista, o Senado, pelos mesmos motivos que impunham a cessação da *capitis deminutio* imposta à terra de Braz Cubas pela Lei n.º 121, de 1947, houve por bem aprovar emenda oferecida pelo nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti, no sentido de também excluir a cidade de Natal do regime excepcional posto em vigor pela Lei citada com fundamento no artigo 28, § 2.º, da Constituição vigente.

1. — Discutiu-se, em face do texto do citado § 2.º do artigo 28 da Constituição, que autoriza a lei ordinária, mediante parecer do Conselho de Segurança Nacional, a declarar base ou ponto militar de excepcional importância para a defesa externa do país qualquer Município, cassando-lhe *ipso facto* a prerrogativa de eleger o seu Prefeito — discutiu-se se, para a elaboração de lei revogatória da que assim cassou a autonomia municipal, estaria o Poder Legislativo adstrito a novo parecer do referido Conselho.

Enfileiramo-nos, desde logo, entre os que, mesmo em se tratando de lei que classifique como base ou ponto militar um Município, consideram simplesmente opinativo o parecer do Conselho de Segurança, embora, neste caso, formalidade essencial, sem o cumprimento da qual eivada de inconstitucionalidade estaria a lei restritiva da autonomia municipal. O Congresso Nacional, porém, na soberania legislativa que só encontra limites nos que à sua ação traça a Carta Magna, não está adstrito à conclusão do parecer do Conselho de Segurança, que valeria, entretanto, como opinião de alto valor técnico e moral a reprimir, a conter possíveis impulsos de paixão política contra a autonomia municipal. Em benefício e garantia desta, é que se nos afigura inscrita em nossa Constituição a exigência do parecer do Conselho de Segurança, livre, porém, o Congresso para aceitar ou não a sua conclusão.

Assim entendida a disposição constitucional, é bem de ver que, em se tratando de lei que vise a restaurar a plenitude da autonomia municipal, cânone, de nosso direito político — nada obriga a audiência do Conselho de Segurança, sem embargo de muito meritória a observação do eminente Senador Ivo d'Aquino (Parecer n.º 499, de 1952, do Senado) de que "a circunstância de não estar o Congresso Nacional adstrito à opinião de qualquer outro órgão para legislar, não se pode daí concluir que não possa ou não deva ouvi-lo, quando necessitar de esclarecimento".

Salienta o eminente Senador Ivo d'Aquino, relator do Projeto no Senado, que, ouvido sobre o caso de Santos, o Conselho de Segurança Nacional houve por bem opinar de modo geral a respeito do assunto, demonstrando a inconveniência de se declararem por lei núcleos urbanos como bases militares de excepcional importância. E cita o ilustre Senador o seguinte texto do Parecer do Sr. Ministro da Guerra: "Perigosa se torna a apriorística declaração de grandes centros populosos como base ou pontos militares, de vez que ficarão as citadas bases à merce de bombardeio e ataques inopinados, sem que ao menos se possa lançar mão do direito de declaração de "cidade aberta".

No mesmo sentido, a Presidência da República, transmitindo à Câmara informações prestadas pelo Conselho de Segurança Nacional, a propósito deste e dos Projetos números 8-70-88 e 89 de 1951 (*Diário do Congresso Nacional*, de 3-8-51, página 7.332), não só acentuava que "o Conselho de Segurança Nacional

constitucionalmente não está obrigado a dar parecer pela exclusão. O dispositivo do § 2.º do artigo 28 repór a-se eminentemente à inscrição de tais ou quais Municípios entre aqueles que terão a sua autonomia condicionada, tanto que preceitua: (segue-se a transcrição do texto citado) — “Como também, em favor da restauração da plena autonomia municipal, observa: “Paralelamente, o conceito universal do que seja positivamente excepcional na defesa externa do país assumiu aspectos diversos até ao ponto de obrigar os governos a se tornarem mais discretos e prudentes”.

No mesmo documento acima citado, a mostrar a desnecessidade no que tange à defesa nacional, do próprio dispositivo constitucional em apreço, observa-se com acuidade, que ao lado do administrador local, sem prejuízo do que concerne ao peculiar interesse de cada Município e à organização de seus serviços públicos, há execuções administrativas que se entrosam por tal forma na esfera federal quando em movimento a defesa pública, que o preceito do artigo 28 se desvanecia e tornava letra morta a exigência constitucional”. Na verdade, em face do parecer do Conselho de Segurança Nacional, que conclui pela nenhuma vantagem de ordem técnico-militar na limitação da autonomia municipal, nos termos do dispositivo constitucional, dado que em caso de guerra ou grave comoção intestina, decretado o estado de sítio, o Presidente da República poderá designar por decreto as pessoas a quem é cometida a execução da medida excepcional, bem como de limitar as “zonas de operações” que ficarão submetidas à jurisdição e legislação militares (artigos 206 e 207, parágrafo único, da Constituição) — nada há que justifique se submeta qualquer Município ao regime restritivo do § 2.º do artigo 28 da Carta Magna, com a indefinida cassação da prerrogativa que lhe assegura, como uma decorrência do próprio sistema político brasileiro, o n.º I do mesmo dispositivo constitucional, vale dizer, a eleição do Prefeito.

A nosso ver não apenas Santos, Natal e mais este ou aquele Município, deveriam ser excluídos da classificação da Lei 121, de 1947, mas a própria Lei 121 deveria ser declarada revogada, restaurando-se, todos a uma a plenitude da autonomia dos Municípios nela arrolados, entre os quais o de Guarulhos, em São Paulo, em favor do qual apresentaremos projeto especial, dado que, nesta oportunidade, já não é permissível nova emenda ao Projeto em tela.

Por estas razões, e pelas mais que constam do “avulso” do Senado, que vai junto, — opinamos pela aprovação da Emenda n.º 1, do Senado, assim redigida:

“Ao artigo 1.º — Acrescentem-se, *in fine*, as seguintes palavras, feita no artigo a modificação de redação a que elas obrigam “... e o de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte”.

Quanto às emendas supressivas dos artigos 2.º e 3.º, o primeiro por superado, e o segundo, pela conveniência de se deixar plena liberdade à Justiça Eleitoral — concordamos com a Comissão de Segurança Nacional, opinando pela sua aprovação. E' o nosso parecer.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, aprovando o parecer do Relator, opina pela aprovação das emendas do Senado ao Projeto n.º 69, de 1951.

Sala Afrânio de Melo Franco, 15 de setembro de 1952. — *Marrey Júnior* Presidente. — *Castilho Cabral*, Relator. — *Dolor de Andrade*. — *Moura Rezende*. — *Godoy Ilha*. — *Plácido Olímpio*. — *Antônio Peizoto*. — *Otávio Corrêa*. — *Dantas Júnior*. — *Antônio Horácio*. — *Augusto Meira*. — *Mancel Ribas*. — *Alberto Botino*.

#### ANEXO

##### PARECERES

Ns. 499 e 520, de 1952, do Senado, N.º 499, de 1952 *Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 209, de 1951.*

Relator: Sr. Ivo d'Aquino.

O Projeto de Lei n.º 209-51, da Câmara dos Deputados, exclui da classificação do art. 1.º da Lei

n.º 121, de 22 de outubro de 1947, o Município de Santos, no Estado de São Paulo.

A citada Lei n.º 121 declara bases ou portos militares de excepcional importância, para a defesa externa do país e para os fins determinados no § 2.º do art. 28 da Constituição Federal, diversos Municípios, entre os quais o que fez objeto do projeto.

2. E' o seguinte o texto do § 2.º do art. 28 da Constituição.

“Serão nomeados pelos governos dos Estados ou dos Territórios os prefeitos dos Municípios que a lei federal, mediante parecer do Conselho de Segurança Nacional, declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do país”;

Dê-se texto se deduz que a declaração da lei federal só poderá ser feita após a audiência daquele Conselho.

3. Pergunta-se: se assim o foi, para a classificação contida na Lei número 121, será lícito ao legislador federal excluir dela qualquer dos Municípios enumerados, sem audiência do mesmo Conselho?

A circunstância de não estar o Congresso Nacional adstrito à opinião de qualquer outro órgão para legislar, não se pode daí concluir que não possa ou não deva ouvi-lo, quando necessitar de esclarecimentos.

E, no caso, trata-se de preceito constitucional, que não pode ser elidido, pois não se compreenderia que o Conselho de Segurança Nacional devesse ser ouvido para a inclusão e fôsse dispensado da audiência para a exclusão, em assunto que, quer num caso, quer noutro, interessa à defesa do país.

O preceito constitucional tanto impõe ao Congresso Nacional o dever de ouvir o Conselho de Segurança Nacional, quanto a este o dever de opinar.

4. Assim, preliminarmente, tendo em vista que do avulso provindo da Câmara dos Deputados não consta ter esta feito aquela diligência, é a Comissão de Constituição e Justiça de parecer seja ouvido o Conselho de Segurança Nacional, para informar se deixou de haver o motivo pelo qual o Município de Santos, no Estado de São Paulo, foi incluído na Lei número 121 de 22 de outubro de 1947, como base militar de excepcional importância para a defesa externa do país.

Tendo sido apresentada emenda ao projeto, para ser declarada também a exclusão do Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, ao regime da Lei n.º 121, opina também a Comissão para que sobre essa exclusão se manifeste o citado Conselho.

Sala Ray Barbosa, em 5 de março de 1952. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Ivo d'Aquino*, Relator. — *Olavo Oliveira*. — *Joaquim Pires*. — *Anísto Jobim*. — *Gomes de Oliveira*, vencido, em face dos termos do ofício do Secretário do Conselho de Segurança Nacional, Publicado no D. C. N., em 31 de agosto de 1951.

#### OFÍCIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA AO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

C. J. 95-92 — 13-3-52.

Em 12 de maio de 1952.

Senhor Presidente:

Esta Comissão, tendo de se manifestar sobre o Projeto de Lei da Câmara, n.º 209, do corrente ano, modificativo da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, resolveu, nos termos do § 2.º do artigo 28 da Constituição Federal, ouvir, preliminarmente, o parecer desse Egrégio Conselho sobre a conveniência ou não de ser excluído da categoria de base militar o Município de Santos no Estado de São Paulo.

Para melhor esclarecimento, remeto a Vossa Excelência, inclusa neste, cópia do parecer do Relator da matéria nesta Comissão.

Aguardando o pronunciamento do elevado órgão a que Vossa Excelência preside, aproveito o ensejo para reiterar-lhe os meus sentimentos da mais alta e distinta consideração.

Senador Dario Cardoso — Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

A Sua Excelência Doutor Getúlio Dornelles Vargas, DD. Presidente do Conselho de Segurança Nacional.

# OFÍCIO DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL A COMISSÃO DE JUSTIÇA

N.º 182.

Em 25 de março de 1952.

Do Secretário Geral.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal.

Assunto: Modificações à Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947.

Referência: Ofícios ns. 95, 96, 97 e 98, de 12 de março de 1952.

1 — De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Segurança Nacional, tenho a honra de acusar o recebimento dos ofícios em referência, acompanhados do parecer da inexistência de consulta, por parte da douda Comissão de Constituição e Justiça e em que se alude à possível, da Câmara dos Deputados, ao Conselho de Segurança Nacional, sobre a exclusão dos Municípios de Santos e São Paulo, no Estado de São Paulo; Corumbá, no Estado de Mato Grosso e Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro, da categoria de bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do País.

2 — Na forma do Decreto-lei número 9.775, de 6 de setembro de 1946, que organizou o Conselho de Segurança Nacional, foi feita nos termos do parágrafo único, do art. 2.º, consulta a todos os membros do Conselho sobre a manutenção dos Municípios a que se reporta a Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, na classificação apontada legalmente.

3 — Esta Secretaria Geral, informando o processo, para decisão do Exmo. Sr. Presidente da República, na sua qualidade de Presidente do Conselho de Segurança Nacional, fez o resumo dos pontos de vista que a questão apresentava e, especialmente, quanto à evolução que a idéia tivera pela aplicação do preceito constitucional, em função das garantias reais que importam à defesa nacional.

4 — Esta Secretaria Geral focalizou, nos itens 9, 10 e 11, do Ofício número 533, de 26 de julho de 1951 (cópia anexa) a necessidade de ser concedida ao Governo Federal maior atuação e preponderância na escolha dos Prefeitos, por força do artigo 23, § 2.º, da Constituição, a fim de se não verificar o que a prática demonstrou: a inocuidade do preceito constitucional. E, nos itens 12 e 13, daquele ofício, caracterizou modernos preceitos sobre a essencialidade para a defesa nacional, em função do conceito moderno da guerra, dos Municípios apontados na Lei n.º 121.

5 — Não só por força de pedidos feitos pelo Senhor Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados (Ofícios ns. 1.764, 1.935, 1.939, 1941 e 1948, de 1951), mas também, em face de manifestações das Câmaras de Vereadores e Associações de Classe da quase totalidade dos Municípios em questão, como se menciona no citado Ofício 533, com referência aos Projetos de Lei ns. 8, 6, 9, 70, 80 e 89, de 1951, da Câmara dos Deputados, é que foi apreciada a matéria.

6 — Os Municípios de Niterói e Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro; Belém, no Estado do Pará, e Manaus, no Estado do Amazonas, foram objeto dos Ofícios ns. 630, de 10 de setembro de 1951, ao Senhor Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados (Projetos ns. 873 e 913) e números 666, de 2 de outubro de 1951, ao Senhor Presidente da Comissão das Forças Armadas do Senado Federal (Manaus).

7 — Esta Secretaria Geral pensa ter proporcionado aos ofícios de V. Ex.ª, indicados na referência, os esclarecimentos necessários, pedindo permissão para recordar um dos aspectos encarados pela solução do Conselho de Segurança Nacional, e que

muito calou no espírito do Exmo. Sr. Presidente da República:

“Por outro lado, perigosa se torna a apriorística declaração de grandes centros populosos, como Bases ou Portos Militares, de vez que ficarão as citadas bases a mercê de bombardeios e ataques inopinados, sem que ao menos possa se lançar mão do direito de declaração de Cidade Aberta” (Parecer do Senhor Ministro da Guerra sobre a matéria).

8 — Sirvo-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apêço e consideração. — Gen. Bda. *Cyrol Espirito Santo Cardoso*, Secretário Geral.

N.º 500, de 1952

## DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 209, DE 1951

Relator Sr: Ivo d'Aquino.

1. Ao projeto de lei n.º 209, de 1951, da Câmara dos Deputados, foi aprovado parecer desta Comissão a fim de que o Conselho de Segurança Nacional opinasse se deixou de haver o motivo pelo qual o Município de Santos no Estado de São Paulo, foi incluído na Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, como base militar de excepcional importância para a defesa externa do país.

2. Assim procedeu a Comissão por não constar do avulso, vindo da Câmara dos Deputados, aquele parecer, que foi considerado imprescindível, nos termos do § 2.º do art. 28 da Constituição Federal.

3. No correr da discussão, foi, pelo Sr. Senador Gomes de Oliveira, lido um ofício dirigido pelo Sr. Secretário da Presidência da República ao Sr. 1.º Secretário da Câmara dos Deputados e publicado no *Diário do Congresso* de 31 de agosto de 1951, no qual transmitia as informações prestadas pelo Conselho de Segurança Nacional sobre os projetos de lei ns. 69, 79, 80 e 89, de 1951, que, no Senado Federal, tomaram, respectivamente, os números 209, 211 e 219, todos com a mesma data.

4. Com exceção do Sr. Senador Gomes de Oliveira, não se satisfizeram os demais membros desta Comissão com aquela informação, opinando por uma diligência, a fim de que aquele Conselho diretamente opinasse, nos termos do parecer do Relator, se deixou de haver o motivo pelo qual o Município de Santos, no Estado de S. Paulo, fora incluído na Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, como base militar de excepcional importância para a defesa externa do País.

5. Dentro do termo legal, um ofício, sob n.º 182, datado de 25 de março pp., dirigido ao Sr. Presidente desta Comissão e assinado pelo Sr. General Cyrol Espirito Santo Cardoso, na qualidade de Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional, reportou-se este Conselho ao ofício n.º 533 — Reservado — que, a 26 de julho de 1951, dirigiu ao Sr. Presidente da República, a respeito do mesmo assunto, e que serviu de base à informação prestada, posteriormente, pelo Sr. Secretário da Presidência da República ao Sr. 1.º Secretário da Câmara dos Deputados, conforme atualmente se verifica pela cópia junta à informação dada a esta Comissão.

6. O projeto foi redistribuído ao Relator em data de 25 de abril pp.

7. Cumpre, assim, a esta Comissão examinar em primeiro lugar o parecer do Conselho de Segurança Nacional, para dele inferir-se se o Município de Santos deve ou não ser excluído da lei n.º 121, de 20 de outubro de 1947, que o classificou “como base militar de excepcional importância para a defesa externa do País”.

8. O parecer daquele Conselho, sem dar uma resposta específica e direta à pergunta, opina, entretanto, de modo geral, a respeito do assunto e aborda, com argumentos que merecem a atenção do Senado, a inconveniência de se declararem, por lei,

núcleos urbanos como bases militares de excepcional importância.

Diz, textualmente, a este respeito:

"Perigosa se torna a apriorística declaração de grandes centros populosos como bases ou portos militares de vez que ficarão as citadas bases à mercê de bombardeios e ataques inopinados, sem que ao menos se possa lançar mão de direito de declaração de Cidade Aberta" (Parecer do Sr. Ministro da Guerra sobre a matéria).

Esta opinião, pela autoridade da pessoa que a emite e do órgão que a aceita, além da lógica que decorre do seu enunciado, conduz-nos à conclusão imediata de que desaconselhável é a manutenção da cidade de Santos sob o regime da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947.

9. Não se limita, porém, o parecer do Conselho de Segurança Nacional a este argumento, de si decisivo, em favor da aprovação do artigo 1.º do projeto.

Suas considerações — quando se reporta ao citado officio n.º 533, de 28 de julho de 1951, do Sr. Secretário Geral daquele Conselho ao Sr. Presidente da República — vão à demonstração da inoportunidade do próprio preceito constitucional (parágrafo 2.º do artigo 28) para atingir o objetivo que pretende, pois, quer em caso de guerra, quer normalmente, ao lado do administrador local, e sem prejuízo do que concerne ao peculiar interesse de cada Município, há sempre execuções administrativas que se entrosam de tal forma na esfera federal, que se desvanece a importância do referido preceito constitucional.

10. Aliás, a Constituição Federal, dando poderes ao Congresso Federal, para, em caso de guerra ou grave commoção intestina, decretar o estado de sítio e expedir a lei que o regule, concede ao Presidente da República atribuição para designar, por decreto, as pessoas a quem é cometida a execução do estado de sítio e as zonas de operação que, de acordo com a referida lei, ficarão submetidas à jurisdição e à legislação militares (artigos 206 e 207, parágrafo único).

Em tais casos, a influência da autoridade local é a mesma, quer seja eleita, quer nomeada, ficando, em qualquer das hipóteses, sujeita às normas excepcionais do artigo 207 da Constituição.

11. Se ao Conselho de Segurança Nacional se afigurou não haver vantagens de ordem técnico-militar para que, na espécie, se execute uma das normas asseguradoras da autonomia municipal — qual a eleição dos Prefeitos, não será o Congresso Nacional que irá restringir o que é próprio cristalizar como princípio constitucional e que considera fundamental à boa prática do regime democrático.

12. Assim, em face do parecer do Conselho de Segurança Nacional e das demais considerações, há concluir que não apenas o Município de Santos, mas todos quantos estão citados na Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, deveriam ser excluídos do regime de exceção a que foram submetidos, o que significaria a revogação pura e simples daquela lei.

13. Pelos mesmos motivos, não há como recusar a emenda apresentada pelo Sr. Senador Kerginaldo Cavalcanti, na parte em que manda incluir o Município de Natal, do Estado do Rio Grande do Norte, no artigo 1.º do projeto.

Quanto à emenda oferecida pelo Senhor Senador Sá Tinoco, não tem mais objeto, conforme se verifica do seu próprio enunciado.

14. No mesmo caso está a emenda substitutiva ao art. 2.º do projeto, da autoria do Sr. Senador Domingos Velasco.

Estão sujeitos também à mesma observação os artigos 2.º e 3.º do projeto, exceto aquele, na parte que se refere à coincidência de mandato, e este, na parte relativa ao prazo para a realização da eleição.

Ambos os artigos resultaram de emendas da Câmara dos Deputados, pois o projeto primitivo constava apenas dos atuais artigos 1.º e 4.º.

Realmente, determinado o artigo 2.º que "o Prefeito e o Vice-Prefeito, se houver, serão eleitos na mesma data dos demais Prefeitos e Vereadores

dos Municípios do Estado, devendo haver coincidência de posse", existiu aí a intenção de que a eleição do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Santos se realizasse a 14 de outubro de 1951, data em que se procederam às eleições de todos os Prefeitos do Estado de São Paulo.

Não podem subsistir, também, o artigo 3.º, tal como está redigido, por se ter tornado anacrônico, pois já realizadas estão as eleições gerais dos Municípios paulistas.

Resta examinar o projeto sob dois aspectos nêle ainda contidos:

a) a coincidência de mandato, isto é, se o Prefeito de Santos que for atualmente eleito terá o tempo de mandato somente até o dia em que o terminarem os demais Prefeitos dos Municípios de São Paulo, ou se, nos termos do artigo 73 da Constituição desse Estado, o exercerá por quatro anos, a contar da data da sua eleição;

b) se deve ser ali determinada a data para se proceder à eleição do Prefeito daquele Município.

18. A Constituição Federal não estabeleceu o período de mandato para os Governadores, Prefeitos e Vereadores, embora pudesse tê-lo feito, pois os Estados ainda não estavam organizados constitucionalmente, nos termos do artigo 18 daquele Estatuto.

Apenas, e exatamente por este último motivo, foi determinado no artigo 2.º, parágrafo 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que os mandatos dos Governadores e Deputados às Assembleias Legislativas e dos Vereadores do Distrito Federal, eleitos na forma do artigo 11 daquele Ato, terminariam na data em que findasse o do Presidente da República.

Cumprida essa disposição transitória, como o foi nada mais ficou estabelecido na Constituição Federal, quanto a mandatos de Governadores, Deputados Estaduais e Vereadores do Distrito Federal e, menos ainda, quanto a mandatos de Prefeitos e Vereadores Municipais, salvo para lhes assegurar a eletividade e regular as incompatibilidades.

Esse silêncio da Constituição Federal está em relação com o texto do seu artigo 18, que declara que cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios constitucionais da União, ficando-lhes reservados, outrossim, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados pelo Estatuto Federal.

Coube, destarte, às Constituições dos Estados estabelecer os períodos de mandato de Governadores, Deputados Estaduais, Prefeitos e Vereadores. A maioria delas adotou o período de quatro anos para todos, mas algumas, como, por exemplo, as de Santa Catarina e Rio Grande do Norte, estabeleceram o período de cinco anos para os Governadores e Prefeitos e o de quatro para os Deputados Estaduais e Vereadores.

19. Diante do silêncio da Constituição Federal e em face do texto expresso do artigo 76 da Constituição de São Paulo, determinando que os Prefeitos são eleitos por quatro anos, pode a lei ordinária, mesmo federal, estabelecer que o Prefeito do Município de Santos, uma vez eleito, se transformado em lei o presente projeto, tenha um período de mandato menor do que o dos demais Prefeitos dos outros Municípios do Estado de São Paulo? A tanto chegaremos, se a lei em projeto dispuser que o término do seu mandato coincidirá com o dos demais Prefeitos do Estado de São Paulo, já eleitos a 14 de outubro de 1951.

Desde que a Constituição Federal deixou, pelo seu próprio sistema, às Constituições dos Estados a competência para tratar da matéria, não nos parece lícito que a lei ordinária federal, ainda que indiretamente chame a si essa competência.

Importaria isto subtrair o que pela Constituição Federal foi outorgado.

Cumpra notar que todas as restrições aos períodos de mandatos têm sido feitas, quer na Constituição Federal, quer nas Constituições Estaduais através de Disposições Transitórias a elas incorporadas, e jamais por lei ordinária.

E se, para argumentar, se quiser admitir que o artigo 76 da Constituição de São Paulo, pode, através de lei ordinária, sofrer interpretação para regular um caso nela não previsto, tal como o do Município de Santos, excluído do regime da Lei federal n.º 121 de 22 de outubro de 1947 — então a matéria competirá à Assembléia Legislativa daquele Estado, e não ao Congresso Nacional.

Nem outra foi a lição de Rui Barbosa, estudando a aplicação do artigo 63 da Constituição de 1891 (correspondente quase *ipsis verbis* ao artigo 18 da atual Constituição), quando a uma lei do Estado do Espírito Santo, que retardara a data da eleição de Deputados estaduais e fora arguida de infringir a princípios constitucionais da União.

Provando que não havia a infringência sustentou o eminente Mestre a seguinte tese, no tocante à competência para a interpretação legislativa das Constituições Estaduais:

“Os artigos 29, 30 e 32 da Constituição do Espírito Santo, que ali regem a extensão das legislaturas, a duração das suas sessões anuais e o prazo de mandato do corpo legislativo *têm os seus intérpretes naturais no próprio Congresso do Estado, juiz, político, assim, da legitimidade, como da subsistência dos seus poderes*”.

20. Dir-se-á, porém, que a Constituição de 1891 não continha o texto que está expresso na de 1946;

“Art. 5.º — Compete à União...

XV — legislar sobre:

a) *direito* civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico e do trabalho;

A história deste texto pode, à primeira vista, levar às seguintes conclusões:

a) em se tratando de regular uma eleição, pode a lei ordinária fazê-lo;

b) neste caso, cabe à lei federal, pelos termos da própria Constituição.

Mas estas conclusões não terão consistência, quando se considerar que, na espécie, não se trata de *direito* eleitoral, mas de organização política de Estado, dentro da qual se compreende a do Município, que é dada pelas Constituições Estaduais e por Leis Orgânicas votadas pelas Assembléias Legislativas.

Por “*direito eleitoral*”, além da sua parte doutrinária e jurisprudencial, se compreendem as garantias e direitos assegurados pela Constituição para o exercício do voto e a compatibilidade e desempenho dos mandatos e as normas compendiadas no Código Eleitoral, que, nos termos do seu artigo 1.º, regula a Justiça Eleitoral e os partidos políticos, assim como toda a matéria do alistamento e das eleições.

Nem o Código Eleitoral, nem lei nenhuma, ordinária, regula os períodos de mandatos para o exercício do Poder Executivo ou do Legislativo, quer da União, quer dos Estados.

E matéria que se contém na parte de “*organização política*”, assim da Constituição Federal, como das Constituições Estaduais.

E se se quisesse entender a determinação dos períodos de mandatos como “*direito eleitoral*”, no sentido que lhe empresta o artigo 5.º, n.º XV, letra a, da Constituição Federal, não poderia então a matéria ser regulada pelas Constituições Estaduais, conclusão esta a que ninguém chegou até agora.

21. — Outro ponto que cumpre esclarecer é se cabe e, em cabendo, é aconselhável à lei federal fixar a data das eleições municipais.

Na espécie, trata-se do caso singular do Município de Santos, que, excluído do regime da citada Lei número 121, passará imediatamente a gozar do direito que lhe assegura o artigo 28, número I, da Constituição Federal.

Dispõe esta que compete à Justiça Eleitoral a fixação da data das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal.

Senado, no caso, do projeto, omissas, quer a Constituição Federal, quer a Constituição do Estado de São Paulo, nem havendo disposição legal

para regular a espécie, o primeiro exame é o relativo à pertinência da lei federal, para aquela fixação.

O Código Eleitoral, em complemento à Constituição, dá aos Tribunais Regionais competência para fixar a data das eleições de Governadores e de Vice-Governadores, Deputados Estaduais, Prefeito, Vereadores e Juizes de Paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal.

O artigo 119, n.º IV, da Constituição Federal, quando se refere a “*disposição constitucional ou legal*”, não teve o intuito de vedar à legislação estadual a fixação da data de eleições municipais.

Ao revés, foi matéria que deixou às Constituições dos Estados, que, a esse respeito, todas dispuseram.

Esta circunstância positiva, de si, a competência das Assembléias Legislativas para fixarem as datas das eleições municipais, quando omissas as Constituições Estaduais.

Esta convicção vai ainda mais longe, pela leitura do artigo 17, letra f, do Código Eleitoral, que, dispondo a respeito da fixação da data das eleições de Juizes de Paz, põe em relevo a peculiaridade do interesse do Estado, em regular o assunto.

Não se podendo argumentar que fixação de data de eleição seja “*direito eleitoral*”, nos termos do artigo 5.º, número XV, letra a, da Constituição Federal, nada impede, antes tudo nos leva a sustentar a competência das Assembléias Legislativas em regular assunto.

E, em se querendo admitir que o Congresso Nacional tem competência cumulativa para legislar a esse respeito, em face do texto, já consagrado, do artigo 1.º do Código Eleitoral, ainda assim aconselhável será que o façam as Assembléias Legislativas, com melhor conhecimento das peculiaridades dos respectivos Estados, quanto a distâncias, meios de comunicação e transporte e outros problemas que tocam de perto ao melhor exercício do direito de voto.

22. Conclui, assim, a Comissão:

a) pela constitucionalidade do projeto;

b) pela aceitação da emenda número 1, na parte aditiva ao artigo 1.º, e da n.º 3, supressiva do artigo 3.º

c) pela rejeição das emendas número 2 e número 4.

d) pela aprovação dos artigos 1.º e 4.º (passando este a ser o artigo 2.º) do projeto.

Sala Rui Barbosa, em 21 de maio de 1952 —  
Dário Cardoso, Presidente — Ivo d'Aquino, Relator.  
— Anísio Jobim — Joaquim Pires — Camilo Mérico. — Olavo Oliveira. — Gomes de Oliveira. — Clodomir Cardoso. — João Villasboas. — Aloysio de Carvalho.

## EMENDAS AO PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 209, DE 1951

N.º 1

Art. 1.º — Acrescente-se, *in fine*, feita a necessária modificação na redação desse artigo e do art. 2.º: “... e de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte”.

### Justificação

As mesmas razões que justificam a exclusão do Município de Santos da classificação constante do art. 1.º da Lei n.º 121, de 22-10-47, militam em favor de igual medida para o Município de Natal, no Rio Grande do Norte.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1951. —  
Kerginaldo Cavalcanti.

N.º 2

Substitua-se o art. 2.º pelo seguinte:

“Art. 2.º Ficam adiadas, para data que o Tribunal Regional de São Paulo designará, as eleições municipais daquele Estado, marcadas para o dia 14 de outubro, a fim de que se proceda simultaneamente

às eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, de que trata esta lei.

#### N.º 3

Suprima-se o art. 2.º.

#### Justificação

Há impossibilidade, pela premência de tempo, de se realizarem as eleições dos Municípios de São Paulo e de Santos, na data fixada para as eleições gerais municipais no Estado de São Paulo.

Representam os Municípios de São Paulo e Santos cerca de 50% do eleitorado do Estado. Assim, é de interesse para a população do Estado que os pleitos se realizem todos numa só data.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1951.  
— *Sá Tinoco.*

#### N.º 4

Substitua-se o art. 2.º pelo seguinte:

"Art. 2.º A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de que trata a presente lei e as eleições de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores dos Municípios do Estado de São Paulo serão realizadas, conjuntamente, no primeiro domingo após o decurso de trinta dias, contados da data da publicação desta lei.

Parágrafo único. O registro de candidatos será feito no prazo de cinco dias, a contar da mesma publicação".

#### Justificação

O Projeto de Lei da Câmara, número 209, de 1951, exclui o Município de Santos da Lei n.º 121 e manda que se faça a eleição de Prefeito e Vice-Prefeito nesse Município, conjuntamente, com o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores dos Municípios do Estado. Alega, agora, a Justiça Eleitoral que a eleição geral está marcada para 14 de outubro próximo e que nesse dia não poderão ser eleitos o Prefeito e Vice-Prefeito de Santos: a) porque está findo o prazo de registro de candidatos; b) porque esse registro é pedido, processado e deferido até 15 dias antes da eleição; c) porque, encerrados os registros, exige a lei a publicação dos nomes em órgãos oficiais e em caráter, com antecedência de 10 dias do pleito d) porque um candidato até 10 dias antes pode desistir e solicitar o cancelamento de seu nome e os Partidos têm um prazo para nova escolha; e) porque não há tempo para as convenções partidárias, em que são escolhidos os candidatos, para a propaganda dos candidatos, o que é antidemocrático; f) porque dos registros cabe recurso e a lei estabelece diversos prazos para defesa, sustentação e julgamento e, se procedentes os recursos, como podem os Partidos substituir o candidato excluído? As mencionadas proposições objetivam uma só eleição para todos os Municípios paulistas, visando: 1) uma só agitação num dos maiores Municípios; 2) uma só despesa; 3) maior facilidade à tarefa da Justiça Eleitoral com um pleito e uma só apuração; 4) coincidência dos mandatos em todos os Municípios e especialmente entre os mandatos de Vereadores e Prefeito e Vice-Prefeito de Santos; para realizar isso tudo, a emenda fixa a eleição geral dos Municípios, para o primeiro domingo após o decurso de trinta dias contados da publicação da lei. Desaparecerão todos os inconvenientes; não haverá prejuízo para ninguém.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1951.  
— *Domingos Velasco.*

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA

#### N.º 209, de 1951

*Exclui da classificação constante do art. 1.º da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, o Município de Santos, Estado de São Paulo.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' excluído da classificação declarada no art. 1.º da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, o Município de Santos, no Estado de São Paulo.

Art. 2.º O Prefeito e o Vice-Prefeito, se houver, serão eleitos na mesma data dos demais Prefeitos e

vereadores dos Municípios do Estado, devendo haver coincidência de posse e mandato.

Art. 3.º Se, ao tempo da publicação da presente Lei, já tiver sido realizada a eleição municipal designada para 14 de outubro de 1951, a Justiça Eleitoral designará novo dia para a eleição do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Santos dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência da Lei.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

#### LEGISLAÇÃO CITADA

(LEI N.º 121, DE 22-10-1947)

Art. 1.º São declaradas bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do País e para os fins determinados no parágrafo 2.º do artigo 28 da Constituição Federal, os seguintes Municípios:

Belém, no Estado do Pará; Natal, no Estado do Rio Grande do Norte; Recife, no Estado de Pernambuco; Salvador, no Estado da Bahia; Niterói e Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro; São Paulo, Santos e Guarulhos, no Estado de São Paulo; Florianópolis e São Francisco, no Estado de Santa Catarina; Porto Alegre, Rio Grande Santa Maria, Gravataí e Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul, e Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

#### Projeto n.º 70-A de 1951

*Emenda do Senado ao Projeto n.º 70-A-51, que exclui da classificação constante do art. 1.º da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, que enumera as bases ou portos militares de importância para a defesa externa do país, o Município de São Paulo, tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.*

#### PROJETO N.º 70-A-51 — EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' excluído da classificação declarada no Art. 1.º da Lei número 121, de 22 de outubro de 1947, o Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Art. 2.º O Prefeito e o Vice-Prefeito, se houver, serão eleitos na mesma data dos demais Prefeitos e Vereadores dos Municípios do Estado, devendo haver coincidência de posse e mandato.

Art. 3.º Se, ao tempo da publicação da presente Lei, já tiver sido realizada a eleição municipal designada para 14 de outubro de 1951, a Justiça Eleitoral designará novo dia para a eleição do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São Paulo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência da Lei.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 14 de setembro de 1951. — *Nereu Ramos.* — *Gurgel do Amaral.* — *Carvalho Sobrinho.*

#### EMENDAS DO SENADO A QUE SE REFERE O PARECER

#### N.º 1

Ac' artigo 2.º:

Suprima-se este artigo.

#### N.º 2

Ao artigo 3.º:

Suprima-se este artigo.

Senado Federal, em 3 de setembro de 1952. — *João Café Filho.* — *Vespasiano Martins* — *Francisco Gallotti.*

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aprovado pela Câmara o Projeto n.º 70-51, que exclui da classificação constante do artigo 1.º da Lei número 121, de 22 de setembro de 1947, o Município de São Paulo, Estado de São Paulo, obteve também a proposição o acolhimento do Senado Federal.

Volve ela, todavia, ao exame da Câmara, em face das emendas supressivas aprovadas pela outra Casa do Congresso.

As emendas suprimem os artigos 2.º e 3.º do Projeto; aquele, dispondo que o Prefeito e Vice-Prefeito, se houver, sejam eleitos na mesma data dos demais Prefeitos e Vereadores dos Municípios do Estado, devendo haver coincidência de posse e mandato; e este, determinando que, se ao tempo da publicação da lei, já tivesse sido realizada a eleição municipal designada para o dia 14 de outubro do ano findo, a Justiça Eleitoral designaria novo dia para a eleição, dentro do prazo de noventa dias da vigência da lei.

A Comissão de Constituição e Justiça, do Senado, acolheu as duas emendas, não só pela evidente inatualidade dos referidos dispositivos do Projeto, como pelas razões constantes do apolítico parecer do Senador Ivo de Aquino ao projeto que excluía o Município de Santos da classificação da citada Lei n.º 121, pôsto que a matéria é da competência específica dos poderes locais e, notadamente, da Justiça Eleitoral, quando omissa a legislação local (nos precisos termos do inciso IV do artigo 118 da Constituição da República — Parecer número 500, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado).

Ademais, cumpre salientar que a Lei Orgânica dos Municípios paulistas contém disposições específicas sobre a matéria, provendo quanto à eleição dos Prefeitos, em casos de vaga, e à fixação do termo do respectivo mandato, e, quando omissa, ao Poder Legislativo do Estado cumpria dispor a respeito.

Por estas razões, aqui sucintamente expostas, opina a Comissão de Constituição e Justiça pela aprovação das emendas do Senado.

Sala Afrânio de Melo Franco, 15 de setembro de 1952. — *Murphy Júnior*, Presidente. — *Godoi Ilha*, Relator. — *Moura Rezende*. — *Dolor de Andrade*. — *Plácido Olympio*. — *Olávio Correa*. — *Antônio Peixoto*. — *Oswaldo Trigueiro*. — *Dantas Júnior*. — *Antônio Horácio*. — *Augusto Meira*. — *Manoel Ribas*. — *Alberto Botino*.

(D. C. N. 13-9-52).

## PROJETOS EM VOTAÇÃO FINAL

### Projeto n.º 2.001 A — 1952

*Redação Final do projeto número 2.001-A de 1952, que dá anistia aos eleitores faltosos às eleições federais, estaduais ou municipais.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São anistiados os eleitores faltosos às eleições federais, estaduais e municipais, na Circunscrição ou Zona em que tenha havido o registro de um só candidato a pôsto eletivo pelo critério majoritário, ou uma só legenda aos postos de representação proporcional.

Parágrafo único. As disposições deste artigo são extensivas à Circunscrição ou Zona Eleitoral respectiva, em que havendo mais de um candidato ou mais de uma legenda registrados, a abstenção tenha sido superior a 70% (setenta por cento) dos eleitores inscritos.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara", 18 de setembro de 1952. — *Getúlio Moura*, Presidente. — *Moura Rezende*, Relator. — *Waldemar Rupp*. — *Saulo Ramos*.

(D. C. N. 19-9-52).

## SENADO FEDERAL

### PROJETOS EM ESTUDO

#### Projeto n.º 19, — 52

*Discussão preliminar (artigo 135 do Regulamento Interno) do Projeto de Lei do Senado, n.º 19, de 1952, que altera o Código Eleitoral — Lei n.º 1.164, de 24-6-1950. (Com Parecer, número 759, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade).*

O SR. PRESIDENTE — Vieram à mesa duas emendas, que vão ser lidas.

São lidas e aprovadas as seguintes:

#### EMENDA

##### N.º 1

*Ao Projeto de Lei do Senado, n.º 19, de 1952,*

*Ao Título II:*

*Suprima-se:*

*No Capítulo II — os artigos 163 e 171.*

*No Capítulo IV — os artigos 174 e 177 e parágrafos, isto é, todo o Capítulo.*

*No Capítulo V — os artigos 178 a 185 e parágrafos, isto é, todo o Capítulo.*

*No Capítulo V, bis — os artigos 163 a 189, isto é, todo o Capítulo.*

*No Capítulo VII — o artigo 193 e parágrafos, compreendendo todo o Capítulo.*

#### Justificação

Feita oralmente a justificação.

S. S., em 9 de setembro de 1952. — Senador *Aloísio de Carvalho*.

#### EMENDA

##### N.º 2

*Ao Projeto de Lei do Senado Federal, n.º 19, de 1952:*

*Substituam-se os arts. 184 e 185 pelos seguintes:*

*“Artigo 184: O representante eleito pelo sistema proporcional que se desligar do Partido, sob cuja legenda foi sufragado ou se transferir para datário do respectivo Partido, no exercício do mandato”.*

*Parágrafo único: Manter.*

*“Artigo 185: O representante eleito pelo sistema proporcional que se desligar do Partido, sob cuja legenda foi sufragado ou se transferir para outro Partido, considera-se haver renunciado ao mandato”.*

*Parágrafos 1.º até 5.º: Manter.*

#### Justificação

##### I

O art. 117 do Regimento Interno do Senado diz: “Sempre que qualquer proposição contiver dispositivos infringentes de preceitos constitucionais, a Comissão que estudar a matéria proporá sua rejeição, ou apresentará emenda supressiva ou modificativa.

Como a apresentação de emenda de qualquer natureza pode ser feita por um conjunto de Senadores, constituindo ou não Comissão, e também o pode ser por um Senador isolado, nos termos do artigo 21, letra a, do Regimento, e interpretação pacífica da Mesa e do Plenário, que, na fase da discussão preliminar de qualquer projeto, a faculdade contida no art. 117 pode ser exercida tanto por uma Comissão como por qualquer Senador.

Daí, a presente emenda, objetivando tornar constitucional o Projeto nos pontos por ele visado.

## II

O Superior Tribunal Eleitoral tem decidido que os candidatos eleitos pelo princípio majoritário recebem votos nominais, dispensada a legenda nas respectivas cédulas, embora registrados pelos Partidos. Destarte, são considerados como se fossem candidaturas avulsas, não ficando na situação de mandatários dos Partidos que os registraram. E, nesse caso, devem ser excluídos dos dispositivos emendados.

## III

Os eleitos pelo sistema proporcional, entretanto, estão em situação bem diferente. A sua eleição é puramente partidária. Enquanto que os eleitos pelo princípio majoritário transcendem, por vezes, em número de votos, ao total dos atribuídos à legenda sob que foram inscritos, os eleitos pelo sistema proporcional jamais atingem aquele número e, por maior que sejam os sufrágios dados aos seus nomes, estes são sempre uma fração do total numérico da legenda respectiva, que nem mesmo atinge o quociente eleitoral.

A sua dependência direta do eleitorado do Partido que votou na legenda é indeclinável, sendo, assim, o seu mandato uma delegação da confiança partidária, que cessa no momento em que ele rompe com os seus mandantes ou lhes trai a confiança.

Estabelece a Constituição Federal, no § 14 do art. 141, que os partidos políticos são a base do regime democrático, e, no art. 56, que a Câmara dos Deputados se compõe de representantes do povo, eleitos segundo o sistema da representação proporcional. São, portanto, os Deputados representantes do povo, na razão de uma para cada cento e cinquenta mil habitantes, até vinte Deputados, e, além desse limite, um para cada duzentos e cinquenta mil habitantes (art. 52). Mas não são escolhidos pelo povo ou pelos habitantes, e, sim pelo corpo eleitoral distribuído pelos partidos políticos, os quais os elegem segundo o sistema da representação proporcional dos seus filiados. E é nessa proporção que eles ingressam nas comissões legislativas, art. 40 (Parágrafo único).

O Partido, por força dos votos do seu corpo eleitoral, obtém determinada representação na Casa Legislativa. A manutenção do número dos representantes é um direito, que conquistou na forma dos preceitos constitucionais e da legislação eleitoral. E esse direito não pode ser alterado, modificado ou suprimido, pela vontade pessoal do mandato. Daí, haver a Constituição criado os Suplentes, para manter sempre a força representativa do Partido (art. 52).

A emenda, conseqüentemente, escolma o Projeto da Cúria de inconstitucional.

S. S. do Senado Federal, 9 de agosto de 1952.  
Walter Franco.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão o Projeto e as emendas. (Pausa).

O SR. ALOISIO DE CARVALHO — Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Senador Sr. Aloísio de Carvalho.

O SR. ALOISIO DE CARVALHO — Sr. Presidente, ausente o Senador João Villasbôas, meu prezado amigo, autor do presente projeto de Reforma Eleitoral, vou fazer, ligeiramente, a justificação da emenda que apresentei, suprimindo partes substanciais do seu projeto, aquelas relativas aos partidos políticos.

Antes, porém, quero referir-me a um episódio que, há algum tempo, venho notando e que assumiu, ontem, um aspecto, a meu ver, mais sério e mais interessante. Há uma preocupação no *Diário Oficial* da República, quando noticia atos ou atividades oficiais, de incorporar ao nosso vocabulário um termo que não encontro assinalado em nenhum dicionário da língua e que parece constituir uma novidade, que se está criando nesse noticiário.

O termo é "brasileiro". Algumas vezes aparece esta palavra como se fosse sinônimo de "brasileiro"

Lendo o *Diário Oficial* — leitura minha de todos os dias — relativamente às festas comemorativas da data da Independência, encontro-o já agora, não mais por acaso, mas como preocupação evidente do vocabulário oficial, para significar que o nobre "brasileiro" já não exprime o povo, nem as Forças Armadas, nem os Poderes Constituídos da República, porque todos são "brasileiros".

Aqui está, Sr. Presidente, no noticiário desse relatório, a referência aos Estados Maiores da Aeronáutica e da Marinha, na parada de Sete de Setembro: "Estados Maiores da Aeronáutica e da Marinha *brasileiros*".

Aqui estão, formando nesta parada, os bravos heróis da F.E.B. Heróis da F.E.B.? Não, Sr. Presidente, heróis *brasileiros*. Aqui está o povo que assiste à parada. Povo brasileiro? Não, Sr. Presidente, povo *brasileiro*. Aqui está o Chefe do Poder Executivo: Poder Executivo *brasileiro*. Aqui estão os trabalhadores *brasileiros*. Aqui está o Chefe do Governo *brasileiro* e aqui está — para maior surpresa minha — o *Pavilhão Nacional* — *Brasileiro* hasteado na sede do Poder Executivo!

Ora, Sr. Presidente, esse noticiário deve ser um desses rapazes inteligentes e curiosos, adolescente, que nos primeiros contatos com os clássicos da língua, se surpreende das riquezas do vocabulário escrito e, na ansia de captar essas raridades, vai ao ponto de adquirir a mania de imaginar e criar novos termos.

Talvez estejamos nós retardados ou displicentes em conservarmos ainda no recinto das nossas sessões as iniciais que definem o Senado Federal. Quem sabe não seremos, amanhã, o Senado *brasileiro* ou o Senado Federal *brasileiro*? Quem sabe se amanhã, e uma vez que está criado o adjetivo, virá, fatalmente, um substantivo para se saber o que significa aquela qualidade. Quem sabe se amanhã, ouvindo opinar, nesta Casa, com serenidade, e os esplendores sugestivos de sua palavra, o honrado Senador Ivo d'Aquino, poderemos perguntar a S. Ex.<sup>a</sup> se fala em nome do seu partido ou em nome do *brasileirismo*?

O Sr. Ivo d'Aquino — O que Vossa Excelência está acentuando ocorre em outras publicações com referência a vários termos e expressões antigas e autorizadas da língua portuguesa. Eu próprio, de vez em quando, me aborreo em me atribuírem termos que absolutamente não emprego. Sinto especial irritação, por exemplo, quando nos meus discursos leio a palavra "malgrado", em lugar de "mal grado".

O SR. ALOISIO DE CARVALHO — Neste caso, não se trata de inovação de V. Ex.<sup>a</sup> em relação ao idioma. Aliás, posso chamar a atenção para um fato: V. Ex.<sup>a</sup> usa linguagem pura; não abusa de galicismos. Entretanto, nos apanhamentos taquigráficos, eles podem surgir como se fossem ditos por Vossa Excelência.

O que me impressiona realmente é a frequência desse termo no noticiário. Poderia referir-se ele a tudo, mas não qualificar o Pavilhão Nacional. Porque já não se trata do Pavilhão Brasileiro que, símbolo da pátria abriga todas as crenças, todas as seitas, todas as opiniões, o território todo, a família toda, enfim, a bandeira da comunhão nacional, da comunhão de língua, dos sentimentos e das aspirações democráticas, mas, um pavilhão nacional... *brasileiro*. Este, realmente, ainda não conheço e nem quero conhecer, Sr. Presidente, porque, nascido sob a inspiração das cores verde-amarelo, a estas é que quero servir e a estas é que defenderei, ainda que possa transformar, num noticiário oficial, bravos heróis da F.E.B., numa guerra que só nos pode envaldecer em que? Em heróis *brasileiros*. Mas heróis de que? De nada, heróis de pilhéria, de um pitoresco que chega a ser ridículo.

Sr. Presidente, estas observações cabem no momento, exatamente, em que vamos discutir uma reforma eleitoral, feita no desejo de consolidar o sistema democrático do país e sobretudo com o propósito de fortalecer a vida partidária.

Foi essa, naturalmente, a idéia do honrado autor do presente projeto, quando inclui no sistema eleitoral disposição relativamente à vida interna dos partidos e à própria disciplina partidária em re-

lação aos Deputados e Senadores eleitos por legenda partidária.

Minha emenda, que acaba de ser lida, suprime dessa parte do projeto alguma coisa ou muita coisa — digo melhor — que não se refere ou que não cabe dentro de uma lei eleitoral.

Entendo, preliminarmente, que tudo aquilo que, referindo-se a partido, tenha relação imediata com a Justiça Eleitoral, deva e possa constar de uma lei eleitoral.

Se é a Justiça Eleitoral que registra os candidatos a eleições e se são os partidos que organizam essas listas de candidatos, o processo dos registros desses candidatos é evidente que cabe dentro de uma lei eleitoral.

Mas aquilo que seja da economia interna, da vida interna de um partido, sem nenhuma repercussão na Justiça Eleitoral, sem nenhuma submissão aos preceitos de ordem eleitoral, não deve figurar em uma lei dessa natureza, senão constituir uma lei própria, uma lei que poderemos até considerar a lei estatutária dos partidos políticos.

O Sr. Mozart Lago — V. Ex.<sup>a</sup> permite um aparte?

O SR. ALOISIO DE CARVALHO — Com muito prazer.

O Sr. Mozart Lago — Nem mesmo nos estatutos do Tribunal Superior Eleitoral permitiria um dispositivo desse teor.

O SR. ALOISIO DE CARVALHO — Acho que nem o Tribunal Eleitoral nem o Legislativo, porque, como vou mostrar no ponto exatamente frisado por V. Ex.<sup>a</sup>, já o Poder Legislativo se manifestou, por ocasião da cassação dos mandatos dos comunistas a respeito da situação do eleito por legenda partidária, que exerce seu mandato e por qualquer circunstância deixa ou troca de partido.

Quando se cogitou do preenchimento das vagas comunistas, uma lei transitou pelo Congresso, prevendo que o provimento dessas vagas não fosse feito por eleição, mas, sim, pela chamada do suplente dentro da representação proporcional.

Surgiu no Senado uma emenda que, relativamente aos suplentes, estabelecia o princípio de que eles não seriam chamados a preencher a vaga comunista, se porventura já houvessem mudado de partido a esse tempo.

Fui dos que combateram a emenda, neste plenário, tendo contra mim as opiniões, sempre valiosas e de mim muito respeitadas, dos Senadores Ivo d'Aquino e Etelvino Lins.

O Sr. Ivo d'Aquino — V. Ex.<sup>a</sup> dá licença para um aparte?

O SR. ALOISIO DE CARVALHO — Pois não.

O Sr. Ivo d'Aquino — É um simples esclarecimento a respeito da citação que V. Ex.<sup>a</sup> fez da minha pessoa.

O SR. ALOISIO DE CARVALHO — Eu vou, exatamente, esclarecer o que V. Ex.<sup>a</sup> disse.

SS. EEx.<sup>as</sup>, então, com conhecimento da matéria e segurança, explicaram que o caso do suplente é diferente do caso do representante da Nação no exercício pleno do seu mandato.

Esse é, exatamente, o começo do esclarecimento.

O Sr. Ivo d'Aquino — Quero declarar que, na Assembleia Constituinte, quando se pretendeu o aumento do número de representantes em vários Estados, para que fossem aproveitados os suplentes já existentes, bati-me contra essa medida, sustentando que a atribuição da Justiça Eleitoral terminava com a diplomação dos candidatos. Divergi de mim, nessa ocasião, o eminente Deputado Prado Kelly, que entendia podermos incluir um dispositivo na Constituição, nesse sentido. Discordei de Sua Excelência. Mais tarde, quando foi apresentado projeto aqui no Senado, observei — e por isso não quis ter a iniciativa — haver sido contra na Constituinte onde sustentara doutrina oposta. Entendo que, uma vez terminada a eleição e diplomados os candidatos, não mais compete à Justiça Eleitoral fazer o preenchimento das vagas por suplentes. Assim, embora naquela ocasião o Senado tivesse votado a lei chamei a atenção dos meus pares, não só para

esse ponto, quando da apresentação do projeto, como para a opinião por mim expendida na Assembleia Constituinte. Esta a retificação que desejava fazer, quando V. Ex.<sup>a</sup> citou meu nome.

O SR. ALOISIO DE CARVALHO — E é tanto verdade que V. Ex.<sup>a</sup> tem toda a razão que, afinal, a lei saiu, mas os lugares continuaram vagos e se extinguíram naturalmente, pelo término do mandato legislativo. Realmente, foi a melhor solução, do ponto de vista político, embora a única solução, do ponto de vista constitucional, fosse a eleição para o preenchimento dessas vagas.

O Sr. Ivo d'Aquino — V. Ex.<sup>a</sup> permite um aparte?

O SR. ALOISIO DE CARVALHO — Vou permitir, mas não é esse o ponto exato a que me refiro.

O Sr. Ivo d'Aquino — A Justiça Eleitoral julgou a lei inconstitucional.

O SR. ALOISIO DE CARVALHO — De acordo portanto, com o nosso ponto de vista.

O Sr. Ivo d'Aquino — Não houve novas eleições e as coisas ficaram com a melhor solução, do ponto de vista político, embora a única, do ponto de vista constitucional, fosse a eleição para preenchimento das vagas comunistas.

O SR. ALOISIO DE CARVALHO — Como ia dizendo discutiu-se muito, na ocasião a emenda, que só se referia aos suplentes. Tivemos, então, a satisfação de ouvir a opinião, manifestada mais de uma vez pelo honrado Senador Ivo d'Aquino, sobre a flagrante inconstitucionalidade de qualquer processo que estabelecesse perda de mandato de alguém já no exercício do mesmo, por circunstância que não fossem aquelas referidas na Constituição ou por processo que não fosse aquele nela mencionado, como atribuição privativa do Congresso Nacional.

O Sr. Ivo d'Aquino — Exatamente.

O SR. ALOISIO DE CARVALHO — Creio, portanto, que estou dispensado de fazer referência mais explícita à opinião do nobre Senador Ivo d'Aquino, que chamo em meu socorro, nesta oportunidade, para batalharmos juntos contra a permanência no projeto, de dispositivos tão flagrantemente inconstitucionais.

Agora não se trata, em face do projeto, nem da Justiça Eleitoral, de cassar o mandato de um Deputado que deixou o seu Partido: trata-se de o próprio Partido cassar, através de convenção, esse mandato e comunicar à Justiça Eleitoral e ao Legislativo, para o fim de direito.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Verdadeiro absurdo.

O SR. ALOISIO DE CARVALHO — Será, porém, um partido político no Brasil, na forma da Constituição e das nossas leis, um órgão público investido de tais atribuições, para que possa, num caso como este, sobrepôr-se à própria Justiça Eleitoral, cujas atribuições, como vimos, terminam na diplomação? E sobrepôr-se ao próprio Parlamento, do qual uma das atribuições mais sérias, mais importante, e privativa é a de decidir sobre os seus próprios componentes?

O Sr. Ferreira de Souza — Poderia V. Ex.<sup>a</sup> acrescentar que se sobreporia à própria Constituição, que precisa os casos de perda de mandato.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Até mesmo na prática ocasionaria verdadeira confusão tamanho absurdo. Ninguém teria mais o seu mandato garantido, ficaria ao sabor, ao capricho dos partidos políticos.

SR. ALOISIO DE CARVALHO — Estou inteiramente de acordo com Vossa Excelência.

Reconheço coerência no projeto, quando alega até essa consequência extrema: é que a proposição acaba com o voto individual no sistema eleitoral brasileiro, para estabelecer simplesmente o voto de legenda, e o voto de legenda é dado pelo eleitor, recebendo da Mesa uma lista com as legendas registradas; e a sua missão é, tão somente, assinalar, nessa lista, a legenda partidária em que deseja votar mas, se não há voto individual, como se estabelecer,

então, a classificação dos eleitos pelo quociente partidário?

O projeto estabelece um sistema que pode ser ideal; mas, na prática brasileira, será um sistema errado ou, para dizer melhor, um sistema prematuro. E' o Partido quem classifica os que vão ser eleitos pelo quociente partidário; o Partido faz a sua convenção e escolhe os seus candidatos; e o registro desses candidatos é feito na ordem dos votos por eles obtidos na convenção partidária; quando, depois, a Justiça Eleitoral apura o quociente partidário, não faz mais do que atribuir a cada nome desses, de acordo com o quociente partidário obtido para a legenda, seu lugar no Parlamento.

O Sr. Ivo d'Aquino — Permite V. Ex.<sup>a</sup> um aparte?

O SR. ALOISIO DE CARVALHO — Pois não

O Sr. Ivo d'Aquino — Na realidade, o que V. Ex.<sup>a</sup> está expondo seria ideal, se os partidos, na lista apresentada de antemão, pela ordem de colocação, virtualmente inscrevessem os seus candidatos para ficarem eleitos dentro do quociente que coubesse ao Partido. Teoricamente, seria o ideal; mas, na prática, sabe V. Ex.<sup>a</sup>, haverá candidatos que irão para o pleito de antemão excluídos dentro do próprio Partido.

O Sr. Francisco Gallotti — E' a única vantagem do Projeto: diminuir o número de candidatos. Ninguém deseja ser incluído como candidato no fim da lista.

O Sr. Ivo d'Aquino — Um sistema interessante seria a classificação dos candidatos pelo Partido, posteriormente à eleição.

O SR. ALOISIO DE CARVALHO — Seria mais interessante.

O Sr. Ivo d'Aquino — Se não me engano, esse era o sistema alemão — o de classificação posterior, pelo Partido, dos candidatos. O Partido, com sua autoridade, dentro do número de candidatos que lhe caberia, determinaria os eleitos. Poderia mesmo estabelecer, o rodízio. Nós, por exemplo, dentro do P. S. D. de Santa Catarina, em 1945, determinamos virtualmente, um rodízio para a eleição dos candidatos. Nem sempre, porém, isso é possível. As competições de ordem individual não podem ser afastadas. O sistema ideal seria o do voto de legenda.

O SR. ALOISIO DE CARVALHO — V. Ex.<sup>a</sup> frisou o sistema de rodízio partidário; e essa lembrança vem muito em apoio do que estou afirmando pois, na justificação do Projeto, se diz que é preciso acabar com a competição entre candidatos do mesmo Partido, porque o enfraquece, divide, subdivide.

O Sr. Ivo d'Aquino — Verdadeira antropofagia de competição.

O SR. ALOISIO DE CARVALHO — O que o projeto faz é transferir essa competição, de amplo círculo eleitoral para o âmbito restrito do Partido. A competição não deixará de haver; ao contrário, existirá até com aspecto mais grave e muito mais pernicioso para o Partido.

O Sr. Ferreira de Souza — Exatamente: muito mais pernicioso.

— E' muito mais democrático que o candidato registrado num Partido vá disputar os votos em larga coletividade eleitoral do que vir disputá-lo dentro da Convenção partidária sabendo-se de antemão, que sua colocação lhe daria, inclusive, o exercício do mandato.

O Sr. Rui Carneiro — Permite V. Ex.<sup>a</sup> um aparte?

O SR. ALOISIO DE CARVALHO — Com todo o prazer.

O Sr. Rui Carneiro — Que dizer da dificuldade em que ficam os presidentes das Comissões Executivas, dos mártires dos partidos, no organizarem as chapas? Todos os candidatos desejam ficar bem colocados, V. Ex.<sup>a</sup> tem toda a razão.

O SR. ALOISIO DE CARVALHO — Não conheço, aliás, o assunto como V. Ex.<sup>a</sup>, presidente da Comissão Executiva em seu Estado.

O Sr. Walter Franco — Há mesmo o direito de preferência do eleitor.

O SR. ALOISIO DE CARVALHO — -- Considerando ideal o sistema, poderemos admitir que esse direito de preferência do eleitor será direito de preferência em relação à legenda partidária. O que o projeto faz, portanto é transferir uma competição partidária: a eleição ampla para uma eleição restrita, dentro do Partido com efeitos muito mais funestos para a integridade deste do que o sistema vigente.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Teríamos a antropofagia interna.

O SR. ALOISIO DE CARVALHO — Antropofagia interna, diz V. Ex.<sup>a</sup> muito bem.

Agora, Sr. Presidente, vamos precisar melhor a hipótese prevista pelo Projeto, no seu art. 184, relativamente à perda do mandato:

"Art. 184. O candidato eleito sob determinada legenda é mandatário desse Partido no exercício daquele cargo

Parágrafo único. Quando eleito por aliança de partidos, uma vez desfeita esta, poderá manter-se filiado a qualquer dos partidos que a compoñham".

Quer dizer que o Projeto, que procura, a seu ver, remover uma situação politicamente imoral, admite, entretanto, a troca de partido, sem a perda do mandato, contanto que essa troca se dê de um partido para outro, de dois ou três, que constituírem a aliança partidária.

Estabelece, então, o Projeto no artigo 185:

"Art. 185. Considera-se haver renunciado o cargo para que foi eleito aquele que se desligar do Partido que o elegeu ou se transferir para outro Partido. Diante de declaração expressa ou de atos públicos inequívocos de desligamento de Partido que o elegeu ou de adesão a outro Partido, o Diretório Nacional ou Municipal, que houver registrado aquele candidato, o interpelará por escrito para que explique o seu procedimento, dentro do prazo de trinta dias, e convocará a respectiva Convenção para que delibere sobre a existência ou não de renúncia.

§ 2.º Reunida a Convenção, esta o convocará para, perante ela, expor as razões do seu ato.

§ 3.º Se a decisão final da Convenção, que será sempre publicada no órgão oficial e comunicada ao Tribunal Regional, for pelo reconhecimento da existência de renúncia, dela caberá reclamação do interessado, dentro de trinta dias, para aquele Tribunal, que decidirá o caso, com audiência do partido reclamado, no prazo de dez dias.

§ 4.º Da decisão do Tribunal Regional caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior.

§ 5.º Decorrido aquele prazo de trinta dias sem a apresentação da reclamação referida no parágrafo terceiro ou decidida esta afinal pela existência da renúncia, o presidente do Tribunal respectivo providenciará sobre a posse do substitutivo legal do renunciante, ou, na falta deste, designará dia para a eleição, a fim de preencher a vaga".

Estas disposições constantes dos artigos 184 e 185 do Projeto são flagrantemente inconstitucionais; é neste sentido a emenda que ofereci, cuja fundamentação estou fazendo oralmente.

A Constituição em vigor estabelece, com efeito, na parte referente ao Poder Legislativo, que os Deputados e Senadores não poderão, desde a expedição do diploma, desde a posse; etc. Enumera, então, os casos de perda de mandato.

E, no § 1.º do art. 48, determina:

"§ 1.º A infração do disposto neste artigo, ou a falta, sem licença, às sessões por mais de seis meses consecutivos importa perda de mandato, declarado pela Câmara a que pertença o Deputado ou Senador, mediante provocação de qualquer dos seus membros ou representação documentada de partido político ou do Procurador Geral da República.

§ 2.º Perderá igualmente o mandato o Deputado ou Senador cujo procedimento seja reputado, pelo voto de dois terços dos membros de sua Câmara, incompatível com o decóro parlamentar".

Quer dizer que a Constituição, que reconhece os partidos políticos para efeito da representação proporcional nas Comissões parlamentares, dá-lhes, ainda, possibilidade de provocarem o pronunciamento do Congresso, a respeito de qualquer dos fatos mencionados relativamente à perda de mandato. Quando, porém, a causa dessa perda de mandato se refere a um fato que importe em decóro parlamentar, com reflexo, portanto, na situação de dignidade do próprio Congresso e dos seus componentes, já a Constituição estabelece atribuição privativa da Câmara a que pertença o representante partidária, e, por *quorum*, até a votação.

Essas, Sr. Presidente, as ligeiras considerações que tinha que fazer sobre a emenda de minha autoria, esperando o momento da discussão sobre o mérito do projeto, para expender outros comentários, porque esta é apenas apreciação sobre a constitucionalidade.

Desejo acentuar que não aceito, nesta altura da vida política e partidária dos povos, tese de uma representação política de partido, a ideia de um mandato imperativo, a ideia de sujeição do Deputado ou Senador à orientação da sua agremiação política, de sua circunscrição eleitoral, tese que realmente tem seus defensores, mas que requer encontro apoio da maioria dos tratadistas de Direito Político.

Inscrevemos na Constituição de 1946 o princípio de que todos os poderes emanam do povo e em seu nome são exercidos. Podemos ser eleitos por departamentos da Federação. Poderíamos até amanhã ser eleitos por circunscrições eleitorais em que se dividisse qualquer desses departamentos, como já foi no regime anterior a 1930.

O Sr. Camilo Mércio — Aliás, entendo que a circunscrição eleitoral seria o ideal.

O SR. ALOISIO DE CARVALHO — Mas uma vez investidos do mandato que nos foi confiado, mesmo dentro de um sistema de representação proporcional, este mandato, Sr. Presidente, a não ser nos casos expressos pela Constituição, nós só podemos devolver ao povo. E o devolveríamos através da renúncia voluntária, ou quando, diante da vontade soberana da nossa província, ou do país, expomos o acervo dos nossos serviços e pedimos a renovação da nossa investidura, que, muitas vezes, nos pode faltar, e nos falta. Ai está, exatamente, a sanção única que, numa democracia, podemos recomendar nessa hipótese, para o fato do mau cumprimento dos deveres parlamentares (*Muito bem! Muito bem! Palmas*).

O SR. PRESIDENTE — Continua a discussão preliminar do projeto.

O SR. MOZART LAGO — Senhor Presidente, de inteiro acordo com as considerações aduzidas pelo eminente colega, Senador Aloisio de Carvalho

Claro que, no momento em que estudamos apenas a constitucionalidade do projeto de reforma da Lei Eleitoral, de autoria do ilustre Senador João Villasbôas, não devemos entrar no mérito da matéria. Não obstante, exatamente sobre o art. 185 da proposição, elaborei emenda que, oportunamente, apresentarei à Casa. E antecipo que, através dessa emenda, suponho ter encontrado a solução para o mal que o nobre Senador João Villasbôas procurou remediar, embora inconstitucionalmente, como demonstrou o ilustre representante da Bahia.

Efetivamente, há candidatos que se conseguem eleger numa legenda e depois procedem incorretamente com os partidos sob cujas legendas foram eleitos. Mas também — e eu poderia citar muitos casos — ocorrem aquelas hipóteses em que os representantes dos partidos andam bem e as agremiações partidárias mal.

A providência, portanto, deve abranger as duas hipóteses: tanto os representantes dos partidos podem e devem ser compelidos a renunciar ao man-

dato, quanto estes representantes podem demonstrar à respectiva agremiação que esta já não merece o seu apoio, sendo-lhes lícito, decente e moral mudar de legenda.

Oportunamente, oferecerei ao Senado a emenda a que me referi (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Continua a discussão preliminar do projeto (*Pausa*).

Mais nenhum Senhor Senador desejando usar da palavra, deixo-a encerrada.

O projeto volta à Comissão de Constituição e Justiça, para que opine sobre a emenda oferecida em plenário.

## Projeto n.º 193-52

### ANEXO 26

#### PODER JUDICIÁRIO

##### EMENDA N.º 1

Verba 2 — Material.

Consignação 1 — Material de consumo.

Subconsignação 03 — Livros, fichas, etc.

Alínea 04 — Justiça Eleitoral.

Repartição 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Inciso 19 — Santa Catarina.

Onde se diz —

Cr\$ 2.000,00.

Diga-se —

Cr\$ 5.000,00.

##### Justificação

A dotação constante do projeto é insuficiente para a organização de uma pequena biblioteca sobre Direito Constitucional e Eleitoral, pretendida pelo Tribunal Regional de Santa Catarina, motivo por que se faz necessário o pequeno aumento constante desta emenda.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1952. — Francisco Gallotti.

##### EMENDA N.º 2

Verba 2 — Material.

Consignação 1 — Material Permanente.

Subconsignação II — Mobiliário, etc.

Alínea 04 — Justiça Eleitoral.

Repartição 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Inciso 15 — Piauí

Aumenta-se de Cr\$ 110.000,00.

##### Justificação

Está o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí instalado em péssimas condições. Improvisada a sua localização, ao ser criado, em três pequenas salas, que, por emergência, lhe foram cedidas pelo Tribunal de Justiça, continua a funcionar naquelas dependências, com absoluta carência de espaço para o desenvolvimento dos seus serviços, que tumultuam na pequena área ocupada.

O serviço de arquivo é grandemente prejudicado na sua organização, e o material se espalha pelos reduzidos claros entre as mesas dos funcionários, quando se não depositam objetos nas varandas abertas da casa.

O acesso à Secretaria, em que também funciona a Presidência, se dá pelo salão do Tribunal do Juri, já em parte ocupado por material eleitoral. ...

O Tribunal se reúne na sala de sessões do Tribunal de Justiça, na dependência do qual fica o início das suas reuniões, nos dias em que ambos realizam sessões.

As condições descritas, em rápidos traços, dão a impressão da precariedade de instalação do Tribunal Regional Eleitoral, do desconforto e da carência de equipamento, que não podem persistir, sem

se agravarem ainda mais as deficiências, com evidente prejuízo para o serviço.

E', assim, materialmente difícil e quase impossível funcionar o Tribunal nas condições atuais, sendo certa a necessidade de dotá-lo de instalações adequadas, que comportem o desenvolvimento regular dos seus serviços.

Eis por que se sugere o aumento de Cr\$ .... 110.000,00 para a dotação proposta na Verba 2, Consignação 1, Subconsignação 11, a fim de atender ao equipamento.

As emendas às Verbas 3 e 4, Consignação 1, 10 e 9, Subconsignações 05, 77 e 22, respectivamente, combinadas com a presente, possibilitarão a instalação de que não pode prescindir o Tribunal Regional Eleitoral piauiense.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1952, — *Joaquim Pires. — Area Leão.*

#### EMENDA N.º 3

Verba 3 — Serviços e Encargos.

Consignação 1 — Serviços de terceiros.

Subconsignação 05 — Ligeiros reparos, adaptações, consertos e conservação de bens móveis.

Alínea 04 — Justiça Eleitoral.

Repartição 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Inciso 15 — Piauí.

Aumente-se de Cr\$ 35.000,00.

#### Justificação

Aplicam-se à presente emenda as mesmas considerações tecidas à emenda anterior, relativa à Verba 2, Consignação 1, Subconsignação II, Incisos 04 e 15 (Piauí).

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1952. — *Joaquim Pires. — Area Leão.*

#### EMENDA N.º 4

Verba 3 — Serviços e Encargos.

Consignação 77 — Aluguel ou arrendamento de imóveis.

Alínea 04 — Justiça Eleitoral.

Repartição 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Inciso 15 — Piauí.

Inclua-se — Cr\$ 60.000,00.

#### Justificação

Aplicam-se à presente emenda as mesmas considerações tecidas à emenda anterior, relativa à Verba 2, Consignação 1, Subconsignação II, Incisos 04, 02 e 15 (Piauí).

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1952. — *Joaquim Pires. — Area Leão.*

#### EMENDA N.º 5

Verba 4 — Obras, etc.

Consignação 9 — Diversos.

Subconsignação 22 — Ligeiros reparos, adaptações, consertos e conservação de bens imóveis.

Alínea 04 — Justiça Eleitoral.

Repartição 02 — Tribunais Regionais Eleitorais

Inciso 15 — Piauí.

Inclua-se — Cr\$ 60.000,00.

#### Justificação

Aplicam-se à presente emenda as mesmas considerações tecidas à emenda anterior, relativa à Verba 2, Consignação 1, Subconsignação II, Incisos 04, 02 e 15 (Piauí).

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1952. — *Joaquim Pires. — Area Leão.*

#### EMENDA N.º 7

Verba 3 — Serviços e Encargos.

Consignação 4 — Assistência e Previdência Social.

Subconsignação 60 — Salário-Família.

Repartição 01 — Tribunal Superior Eleitoral.

Inciso 04 — Justiça Eleitoral.

Onde se diz —

Cr\$ 55.000,00.

Diga-se —

Cr\$ 60.000,00.

#### Justificação

Consigna o projeto de orçamento a dotação de Cr\$ 55.000,00 para atender à despesa com salário-família, no Tribunal Superior Eleitoral. O número atual de dependentes é de 89, o qual deverá, até o término do exercício, ser elevado a 91. Estes 91 dependentes consumirão, em 1953, Cr\$ 54.600,00. Não há, assim, margem para atender ao acréscimo de novos dependentes daquele exercício, que calculamos em 6 (seis) anuais. Assim, torna-se necessário o acréscimo de Cr\$ 5.400,00, nessa rubrica, que se elevará a Cr\$ 60.000,00.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1952. — *Mozart Lago.*

#### EMENDA N.º 8

Verba 4 — Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis.

Consignação IV — Diversos.

Subconsignação 22 — Ligeiros reparos etc.

Repartição 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Inciso 04 — Justiça Eleitoral.

Acrescente-se:

24 — São Paulo — Cr\$ 50.000,00.

#### Justificação

As despesas com a conservação do edifício onde funcionava o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, eram atendidas, nos exercícios anteriores, pela alínea 02, da Subconsignação 40 da Verba 2 — Material.

Atualmente a classificação destas despesas foi transportada para a Verba 4.

O Tribunal Regional daquele Estado não havia solicitado crédito, porque o edifício da Rua Seminário, para onde se transferiu, era para ser desapropriado pelo Governo do Estado — caso em que sua conservação ficaria a cargo deste. Entretanto, o referido edifício foi adquirido pela Caixa Econômica, que o locou ao Estado.

Urge, assim, a concessão de numerário para sua conservação.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1952. — *Euclides Vieira. — Mozart Lago.*

#### EMENDA N.º 9

Verba 2 — Material.

Consignação I — Material Permanente.

Subconsignação II — Mobiliário de escritório, biblioteca, de ensino e doméstico em geral; máquinas, aparelhos e utensílios de escritório, etc.

Alínea 20 — São Paulo.

Repartição 02 — Tribunais Regionais Eleitorais

Inciso 04 — Justiça Eleitoral.

Onde se diz —

Cr\$ 200.000,00.

Diga-se —

Cr\$ 500.000,00.

### Justificação

A presente emenda visa atender à despesa com aquisição de novos fichários ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Com as instalações precárias da Rua Sete de Abril, impossível se tornava ao T. R. E. organizar a seção do Fichário Geral, devido às condições de espaço.

Agora, entretanto, com as novas instalações, a aquisição de fichários se impõe, e, assim, poderá o

T. R. E. organizar perfeitamente aquele serviço de grande relevância para a Justiça Eleitoral e que deverá comportar cerca de 4.500.000 fichas existentes.

A importância desse serviço está consubstanciada na própria legislação que determina a sua organização.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1952 — *Euclydes Vieira*.

O SR. PRESIDENTE — As emendas serão enviadas à Comissão de Finanças.

## DOUTRINA E COMENTÁRIOS

### Histórico da Legislação Eleitoral Brasileira

Da aula magna dada na Faculdade de Direito da Universidade do Brasil, em março de 1949, pelo professor José Carlos de Matos Peixoto, publicamos, a seguir, a parte final, em que o eminente professor, que é hoje juiz substituto do Tribunal Superior Eleitoral, faz um histórico e apreciação da nossa legislação eleitoral desde o Império:

"Receava-se a época das eleições, como se fora verdadeira calamidade, desencadeada pelos ministros e presidentes de províncias. O dia do pleito assinalava-se por espancamentos, mortes e distúrbios universal, no dizer expressivo de João Francisco Lisboa. A violência associava-se a fraude, com a votação dos fôrfors (eleitores fictícios) e as atas falsas.

O legislador pátrio esforçou-se, em várias experiências, por corrigir os vícios e abusos do processo eleitoral; eram tentativas, animadas de boa intenção, mas destinadas a fracassar, porque o mal não estava nas leis; estava nos seus executores, homens do seu tempo, que não podiam fugir às garras dos costumes enraizados na alma da população.

Em 1855 ressurgiu o "projeto de lei dos círculos" que hibernava no Senado desde 1848 e dividia as províncias em tantos distritos eleitorais, quantos os seus deputados. Paraná, então presidente do Conselho de Ministros, viu nessa fórmula o talismã da regeneração eleitoral e promoveu a conversão do projeto em lei, com a sinceridade, exuberância, veemência e impetuosidade do seu temperamento. O deputado eleito por círculo sucedia aos deputados que ele chamava de "enxurradas" e que eram os deputados por províncias, conforme o sistema até então seguido.

No Senado, o projeto encontrou a oposição dos conservadores doutrinários, como lhes chama Joaquim Nabuco. Receava a maioria da comissão do Senado que, em lugar das pessoas notáveis e bastante conhecidas para serem eleitas por uma província inteira, fossem escolhidos os empregados subalternos, as notabilidades de aldeias, os protegidos por influências locais. O parecer concluía melancolicamente que o defeito não estava nas leis, e sim nos costumes, e que esses não se corrigem tão prontamente como se alteram as leis.

Paraná, preocupado mais com uma fórmula abstrata do que com o resultado, convenceu-se de que nessa fórmula se encerrava o segredo da verdade eleitoral, da representação exata do país no Parlamento. Nabuco, ministro da Justiça, não tinha essa convicção; o seu patriotismo lúcido e realista o inclinava, como diz o seu grande filho, a desejar mais uma Câmara de homens capazes, eleitos como quer que fossem, do que uma Câmara verdadeira, mas incompente.

Entretanto, a lei que encarna uma grande idéia, um pensamento generoso e patriótico, sempre produz algum resultado, sempre deixa traços da sua passagem entre os homens; como o trigo do semeador evangélico, uma parte cai em terra boa e frutifica. O resultado das eleições de 1856 no regime da lei dos "círculos" de certo ficou aquém no sentido da verdade eleitoral, do ponto que atingiria, se fosse vivo Paraná, o líder da reforma, cuja vontade poderosa e inflexível quebraria obstáculos que outros

não puderam ou não quiseram destruir. Entretanto, esse resultado, embora haja baixado o nível da representação nacional, foi um progresso considerável, pois quebrou a unanimidade da Câmara.

Mas a nação continuou a tatear, a andar de través, à procura da fórmula que apurasse fidedignamente a fisionomia eleitoral do país. Havia-se feito, até a "lei dos círculos" (1855), a experiência das eleições por província — círculo máximo em virtude dessa lei, experimentou-se a eleição, por distrito, de um deputado — círculo mínimo; faltava experimentar a eleição, por distrito, de mais de um deputado — círculo médio.

Esta última experiência é da lei de 1860 (distrito de três deputados). Não satisfaz: as eleições continuaram a produzir câmaras unânimes ou quase unânimes. Para obviar ao mal, veio a lei de 1875 (n.º 2.678, de 20 de outubro), que instituiu o sistema de voto incompleto, a fim de ficar o terço para a oposição. Também não deu resultado satisfatório.

Pensou-se que a chave do problema estaria na eleição direta e nesse sentido mobilizou-se, na imprensa e no parlamento, a opinião política do país. Consagrou-se a lei 3.629, de 6 de janeiro de 1881, promovida por Saraiva, presidente do gabinete liberal. A primeira experiência, nas eleições do mesmo ano, deu ótimo resultado: o pleito foi livre e honesto. O governo, ou seja, o ministro presidido por Saraiva, não interveio e fez recomendações severas para as autoridades observarem a mais estrita neutralidade: Dois ministros (Pedro Luiz e Homem de Melo) foram derrotados. Esse resultado deve-se à sinceridade e probidade de Saraiva, conjugada ao sincero empenho do Imperador pela verdade eleitoral. A ação de Saraiva deu-lhe tamanha autoridade, que, no dizer de Ferreira Viana, ele assumiu uma posição nunca atingida por outro estadista do Império.

Na vigência da mesma lei, realizaram-se as eleições de 1884, sob o gabinete Dantas. O Imperador — num tuêlar da liberdade eleitoral — empenhou-se de corpo e alma, para que ela fosse conseguida; não lhe escapavam os mínimos pormenores para a honesta execução da lei. Chegou a tal ponto a sua insistência minuciosa, investigando e esquadrinhando tudo, que o chefe do gabinete, sentindo-se como que molestado e considerando exagerada essa preocupação, disse que Pedro II se constituiria fiscal-mor da oposição junto ao ministério. Isto não obstante, o resultado ficou muito aquém do seu idealismo.

A eleição direta não resistiu, como observa Joaquim Nabuco, a duas provas: aumentou a anarquia dos partidos e do parlamento e logo se tornou instrumento tão apto, quanto a eleição indireta, das candidaturas oficiais e das Câmaras unânimes.

O mal resultava da impossibilidade, por causas históricas e sociais, de implantar na população brasileira da época a verdade eleitoral. Percebia-o certamente o Imperador; mas, empenhado em apresentar o Brasil como um modelo de liberdade entre as nações, levou cinquenta anos, como já observou alguém, a fingir que governava um povo livre.

Com o advento da República, supôs-se que as coisas iam melhorar e que se ia praticar de verdade o sistema representativo. Pelo menos, assim o prometeu o Governo Provisório, no seu primeiro decreto, que proclamou a República Federativa Brasi-

leira e onde ele dizia que aguardava o pronunciamento definitivo do voto da Nação, *livremente expresso pelo sufrágio popular* (art. 7). Mas foi uma ilusão: logo de saída, desvanecida pelo chamado Regulamento Alvim (Dec. n.º 511, de 23-6-90), que restabeleceu o sistema de voto em lista completa (já abolida na monarquia desde a reforma de 1875) e, ainda por cima, entregou às intencções das capitais constituídas de agentes do Governo, a apuração das eleições. Por um e outro motivo, ficava esmagada a oposição.

Assim foi eleita a constituinte republicana, que votou uma constituição modelar, tipo norte-americano, inspirada no mais acendrado liberalismo. O seu preâmbulo realça o propósito de se estabelecer um regime livre e democrático e, em conformidade com esse propósito elevado, garantiu a representação das minorias, mediante sufrágio direto (art. 28). A prática, porém, revelada em instrutiva experiência, não correspondeu ao idealismo da Constituição, por falta de sentimento do direito nos dirigentes da política nacional.

O vício vinha, como se viu, do Império, cujos partidos (Conservador e Liberal) somente não se eternizavam no poder, com os meios de consolidação que lhes fornecia a lei de 3 de dezembro de 1841 (ligeiramente alterada pela n.º 2.033, de 20 de setembro de 1871), por causa da intervenção patriótica e salutar do imperador, que, pairando em esfera superior, sem corrilhos partidários, não tinha preferências pessoais.

Na República, mercê da supressão do controle do Legislativo sobre o Executivo, em consequência da atolição do regime parlamentar, deu-se a hipertrofia desse último poder, que passou a dominar o primeiro, influenciando diretamente no reconhecimento dos seus membros.

A exemplo do que se fez na Monarquia procurou-se sanar o mal legislativamente. Veio a lei n.º 35, de 26 de janeiro de 1892, que estabeleceu o sistema de voto incompleto ou limitado (art. 35 §§ 3.º e 4.º), cuja experiência havia provado tão mal no segundo reinado. Mas tarde, veio a lei do voto cumulativo (1269, de 15 de novembro de 1904), que, por um lado, vedou a votação em lista completa (art. 52, § 3.º) e, por outro lado, permitiu ao eleitor, na eleição geral da Câmara ou quando o número de vagas a preencher fôsse de cinco ou mais deputados, acumular todos os seus votos ou parte deles em um só candidato (art. 59). A lei seguinte (n.º 3.208, de 27 de dezembro de 1916), mais liberal, permitiu a acumulação, quando o número de vagas fôsse de dois ou mais deputados. Sete anos depois, o Decreto 5.047, de 3 de novembro de 1922, retrogradou um pouco, pois não permitiu ao eleitor dar ao seu candidato tantos votos quantas fossem as vagas mas apenas os votos correspondentes ao número de vagas, menos uma unidade (art. 4).

O voto cumulativo não era de certo a melhor solução para o problema da representação das minorias, garantida pela Constituição; permitiu, entretanto, o ingresso de alguns oposicionistas no Congresso: mas nenhum resultado conseguiu, quando se lhe opunha a maioria manobrada pelos líderes do Governo. E' que as disposições legislativas asseguradoras da representação minoritária não tinham eco na consciência ou no sentimento dos corifeus governamentais, dos pró-homes que empunhavam a batuta dos reconhecimentos. O que prevalecia era o chamado critério político, segundo o qual só entrava no Congresso quem o Governo queria, permitia ou tolerava.

Era o regime da "decapitação" dos candidatos oposicionistas, que, se não começou, recrudescceu, de 1900 em diante, como uma consequência da política dos governadores, inaugurada por Campos Sales, que precisava de apoio das bancadas estaduais para um grande programa: o saneamento das finanças nacionais. Criaram-se e proliferaram as oligarquias estaduais, cujos desmandos o Governo Federal entendia não poder coibir, para não ofender a autonomia dos Estados. A verdade eleitoral tornou-se um mito mais longínquo...

Na renovação da Câmara e terço do Senado, em 1903, perpetraram-se "depurações" e "reconhecimentos" iníquos em 1909, 1912 e 1915, reproduzem-se

as "decapitações", e, entre os que manejaram a "cimitarra", figuram notabilidades jurídicas. Nos reconhecimentos "desse último ano", houve — informa um jornalista — pareceres reformados três e quatro vezes e candidatos, nele contemplados até a meia noite, foram excluídos pela madrugada.

Dir-se-ia que, não sendo verdadeiras as eleições, não havia candidatos legitimamente eleitos e, portanto, não havia injustiça em deixar de reconhecer aqueles cujos diplomas tinham apenas a aparência da legalidade. A objeção pode atingir as eleições feitas nos Estados, de cuja veracidade no interior era muito difícil ter provas concludentes. Não atinge, porém, as eleições do Distrito Federal, que eram verdadeiras; entretanto, isso não impediu, em 1912, a "depuração" de Pereira Braga, eleito pelo primeiro distrito desta capital. Essa "depuração" tem uma particularidade única: esse candidato foi diplomado, não se contestou o seu diploma, reconheceu-o unanimemente o parecer da comissão e todas as emendas ressaltaram o seu nome. E' caso isolado em nossa história parlamentar: não houve outro igual — nem antes, nem depois.

Causaram indignações outras "depurações" de candidatos eleitos por esta capital, como as de Maurício de Lacerda e de Nicanor do Nascimento, em 1921; e, em 1924, a de Irineu Machado: foram anuladas 261 seções eleitorais e apuradas apenas 12. Com relação às eleições feitas nos Estados, cito apenas três casos em que elevou à potência máxima a atividade "decapitadora" da Câmara: foram "guilhotinados" todos os candidatos governistas da Paraíba em 1900, da Bahia (eram 22), em 1923, e, de novo, da Paraíba, em 1930.

A causa determinante desse excesso não era senão a deficiência de sentimento jurídico nos membros do poder a que estavam afetos os reconhecimentos. E' que a política nos apaixonou e cega, obliterando inteiramente o senso do justo, quando falta o interesse partidário: o sentimento faccioso sempre foi no brasileiro mais poderoso do que o da justiça. E o faccioso não sente nem reconhece que o e e confunde facilmente esse interesse com o da sua facção... Isso tem, aliás, a sua explicação histórico-social. A nossa formação étnica prendem-se uns tanto estigmas ancestrais que se refletem sobretudo em matéria política. Das raças de que descendemos — o português, o negro e o índio — somente o primeiro tinha tirocinio, e este mesmo deficiente, da prática das liberdades públicas. Nessas condições, o pouco que herdamos do português sofre ainda a influência retardatária dos outros dois fatores.

Em face das iniquidades perpetradas nos reconhecimentos de poderes, procurava-se a medicina que corrigisse os abusos, mas os constitucionalistas só a encontravam na cultura cívica do povo, na honestidade política e na moralidade do parlamento (Aureliano Leal). Essa medicina, porém, consistia apenas numa aspiração abstrata, aérea e hodiernamente irrealizável. Precisava-se, entretanto, de uma solução pronta e eficaz, que satisfizessem a consciência cívica da Nação, já susceptível de inflamar-se ante as "depurações" e "reconhecimentos" inspirados apenas no critério partidário.

Invocava-se de balde o exemplo da Inglaterra, onde, desde 1863, compete ao Poder Judiciário o reconhecimento da Câmara dos Comuns. Objetavam os pró-homens da política, secundados pelos constitucionalistas, que o reconhecimento dos membros do Congresso pelo Poder Judiciário importava uma *capitis diminutio* do Poder Legislativo e entortaria da sua independência. Alegava-se ainda que isso envolveria o Judiciário nas contendas políticas, envolvendo-o na imparcialidade. Esses argumentos eram ortodoxos, mas quebravam-se ante a realidade brutal dos fatos. Era preciso um poder imparcial, contrastador das eleições.

Na consciência nacional impaciente esboçou-se o dilema do manifesto liberal de 1869: reforma ou revolução. A "depuração" sistemática dos representantes aliancistas da Paraíba e de grande parte de Minas Gerais, ainda na efervescência da campanha presidencial, foi a centelha que inflamou o rastilho da revolução de 1930. Feitas todas as reservas, ela tem um saldo, que basta para justificá-la: a Jus-

tiça Eleitoral, criada pelo Código Eleitoral de 1932, com a função precípua de reconhecer e proclamar os candidatos eleitos. Sem a revolução, não se teria esta Justiça, que cortou o mal pela raiz.

Por uma fatalidade, talvez orgânica, as revoluções são quase sempre necessárias ao aperfeiçoamento político dos povos. Nesse sentido, todos são motores inconscientes do progresso político: tanto o governante, obstinado e ferrenho, quanto o oposicionista exaltado, que, no lugar do primeiro, adotaria os mesmos processos: é que somos todos, no cenário da vida universal, meros jogadores, tanguidos pelas forças de erministas e incoercíveis da história.

Sob a égide da Justiça Eleitoral, fizeram-se as eleições para a Constituinte de 1934 e para a legislatura ordinária subsequente: a ata falsa e as "depurações" ou "reconhecimentos" legais ou fraudulentos desapareceram ou feneceram pela impossibilidade de germinar no medrar no novo clima jurídico criado por essa Justiça. A correção desta esteve à altura da confiança nela depositada; terá havido erros, tributo da falibilidade humana, mas não houve "reconhecimentos" ou "depurações" dolosas.

A Carta de 10 de novembro de 1937 omitiu a Justiça Eleitoral, porque não a comportava o seu sistema, quase exclusivo, de eleição indireta: do Presidente da República pelo seu Colégio Eleitoral (art. 82); do Conselho Federal (Senado) pelas Assembleias Legislativas Es. atuais e pelo Presidente da República (art. 50); dos Deputados Federais, pelos Vereadores Municipais e dez cidadãos eleitos juntamente com estes (art. 46 e 47). Eleição direta e por sufrágio universal somente haveria no plano federal, quando o Presidente da República indicasse o seu sucessor (art. 34).

Mas, revogadas essas disposições e restabelecida a eleição direta do Presidente da República, dos

membros do Conselho Federal (Senado) e da Câmara dos Deputados, expediu-se a nova lei eleitoral ((Decreto-lei n.º 7.586 de 28-5-45)), que restabeleceu a Justiça Eleitoral — conquista que tinha avassalado as consciências e já estava incorporada no sentimento jurídico da Nação. Depois de andar de través, segundo a frase de Spencer, durante mais de um século, a Nação encontrou, enfim, o órgão adequado, ou, pelo menos, mais adequado do que qualquer outro, para apurar a verdade eleitoral.

Ressurgiu a ordem constitucional e fez-se, pela primeira vez no país, após séculos de regime republicano, eleição legítima, por sufrágio universal e direto, para a magistratura suprema, pois as anteriores, ou foram viciadas, ou fruto de acordos políticos, com as consequências presumíveis.

O Presidente eleito não levou para o poder ressentimentos da campanha eleitoral e fez uma coisa nova, inédita, na prática do regime presidencial entre nós: entregou pastas de ministros a adversários da véspera, a fim de que tenham representantes no Governo os partidos de maior expressão nacional. Estamos assistindo assim aos pródomos ou ensaios de um como semi-parlamentarismo extra-legal, fomentado pelo propósito de harmonizar as correntes partidárias e contemplá-las na administração pública; na proporção das suas forças, demonstradas em eleições verdadeiras.

Governadores, Senadores, Deputados, Vereadores e Prefeitos, reconhecidos pela Justiça Eleitoral, são os legítimos representantes do povo, com suas qualidades e defeitos.

Como quer que seja, o exercício do voto plenamente assegurado desenvolverá no cidadão o sentimento cada vez mais vivo dos seus direitos e da sua participação na coisa pública. Só as nações que têm a alma impregnada desse sentimento estão fadadas a grandiosos destinos.

## NOTICIÁRIO

### ANISTIA AOS ELEITORES FALTOSOS, ESTÍMULO A ABSTENÇÃO

A Câmara Federal, a despeito do parecer favorável que lhe acaba de dar a Comissão de Constituição e Justiça, precisa negar aprovação ao projeto do Deputado João Agripino, que concede anistia, em determinados casos, aos eleitores faltosos. De acordo com esse projeto, serão anistiados os eleitores que tenham deixado de votar em eleições federais, estaduais ou municipais em que tenha havido registro de um só candidato a posto eletivo majoritário, ou de uma só legenda aos postos de representação proporcional. Também haverá anistia, na forma do projeto, quando, havendo mais de um candidato ou mais de uma legenda registrada, a abstenção tenha sido superior a 70% dos eleitores inscritos na circunscrição ou Zona Eleitoral respectiva.

A lei eleitoral prescreve a multa de cem a mil cruzeiros ao eleitor que deixar de votar sem causa justificada. Se, como diz o autor do projeto em sua justificação, o número de infrações é tão grande que torna a Justiça impotente para aplicar a lei, não será justo que se conceda anistia a alguns e se permita aos demais que permaneçam como infratores até à cobrança da multa ou até à sua prescrição. Se a lei não pode ter efeito contra os que lhe negam obediência, por ser excessivo o número destes, conceda-se a todos, indistintamente, a anistia.

De qualquer modo, entretanto, ampla ou restrita, a anistia aos eleitores faltosos é condenável, porque constitui um estímulo à abstenção. Se o voto é dever do cidadão, imposto em caráter obrigatório pelo Código Eleitoral, que compele todos ao alistamento eleitoral e ao comparecimento aos pleitos, não há negar que as anistias sucessivas, que se têm

verificado após os últimos pleitos, só concorreram para a queda do comparecimento. Em lugar, pois, de renovar agora a medida, em caráter permanente, embora apenas para casos determinados, seria preferível que o Congresso Nacional examinasse a organização de um serviço especial destinado a fazer cumprir a lei, no que se refere aos eleitores faltosos. O que não se deve permitir é que, nesse particular, o Código Eleitoral se torne letra-morta.

A abstenção é sempre um mal. O voto que o eleitor deixa de dar ao seu candidato ou ao seu partido está sendo dado, indiretamente, ao candidato ou ao partido adversário. Não se compreende, portanto, que, por se furtar à manifestação consciente da sua vontade, através do exercício do dever do voto, o cidadão concorra para que essa vontade seja deturpada e venha ainda a receber os benefícios da anistia, pela falta de cumprimento do seu dever.

(Transcrito da "Fôlha da Manhã", de S. Paulo, de 24-9-1952).

### Visita ao T. S. E.

Uma comissão de Senadores, constituida dos Srs. João Villasbôas, Alencastro Guimarães e Aílrio Viçacava, esteve em visita ao Tribunal Superior Eleitoral. Recebida pelo Ministro Edgard Costa, presidente, a comissão, após alguns momentos de palestra, passou a inspecionar os diferentes serviços do Tribunal, procurando conhecer das necessidades da Justiça Eleitoral, a fim de empreender providências legislativas cabíveis no caso. Terminada a visita, o Ministro Edgard Costa agradeceu a presença dos parlamentares, que, ao se retirarem, manifestaram a ótima impressão colhida de tudo quanto lhes foi dado observar.

## Revisão do Alistamento Eleitoral

Em resposta à circular enviada pelo Ministro Edgard Costa aos presidentes dos Tribunais Regionais, recomendando-lhes a necessidade de serem intensificados os trabalhos de revisão do alistamento, assim como, sugerindo-lhes maior rigor na expedição de segundas vias dos títulos eleitorais, o Ministro Edgard Costa foi cientificado das providências adotadas pelas seguintes autoridades: Desembargador Agenor Rabelo, presidente do T.R.E. do Estado do Rio; Desembargador Severino Montenegro, do T. R. E. da Paraíba; Desembargador Flavio Tavares da Cunha Melo, do T. R. E. de Santa Catarina; Desembargador Virgílio Otávio Pacheco Dantas, do T. R. E. do Rio Grande do Norte; Desembargador Raul Braga, do T. R. E. do Pará; Desembargador Adalício Nogueira, do T. R. E. da Bahia; Desembargador Clóvis Roberto Esselin, do T. R. E. de Goiás; Desembargador Domingos Paes Barreto Cardoso, do T. R. E. de Alagoas, e Desembargador Francisco da Cunha Pereira, do T. R. E. do Paraná.

A propósito, o Presidente do T. R. E. da Bahia, Desembargador Adalício Coelho Nogueira, dirigiu aos Juizes Eleitorais daquela circunscrição o seguinte ofício:

"Senhor Juiz:

Tenho a satisfação de remeter-vos um exemplar da Resolução n.º 3.124, de 23 de julho findo, do Tribunal Regional Eleitoral, determinando que se proceda a uma completa revisão dos serviços eleitorais em todas as Zonas desta Circunscrição, a partir do mês de setembro p. vindouro.

Na expectativa, para breves dias, da sanção do novo Código Eleitoral, com inovações que interessam ao alistamento, destacando-se delas a aposição de retratos aos títulos e fichas, compreensível se faz a providência, que, aliás, por outros Tribunais vem sendo já tomada.

Sanados os casos de pluralidade de inscrição, excluídos os eleitores analfabetos, os que tiverem suspensos os direitos políticos, por condenação criminal, os estrangeiros, os falecidos e os transferidos, teremos, em cifras exatas e verdadeiras, o eleitorado de cada Zona e Município e, consequentemente, facilitado o trabalho da substituição dos títulos, no momento oportuno, e da execução do que mais fôr estabelecido na futura lei, no particular do alistamento e dos serviços estatísticos.

Para a exclusão de eleitores analfabetos, o confronto da assinatura do requerimento da inscrição com a do título (2.ª parte) oferece elementos para seu processamento.

Para a exclusão de eleitores falecidos os oficiais do registro civil das pessoas naturais são obrigados a remeter ao cartório eleitorais, mensalmente, sob penas legais, a relação dos óbitos de pessoas falecidas em idade alistável (art. 192 do Código Eleitoral), mencionada a filiação, fazendo acompanhá-la os títulos, que devem ser sempre exigidos. A vista dessa relação, o escrivão da Zona requisitará a certidão de óbito do eleitor, para formalização do processo, que poderá conter, cumulativamente, até dez (10) exclusões, observado o mesmo critério na publicação do edital (Circular n.º 11, de 26-8-1951).

Confio no alto senso de responsabilidade, no empenho e devotamento com que haveis de desobrigar-vos da importante tarefa.

Atenciosos cumprimentos, Des. Adalício Coelho Nogueira."

## Boletim Eleitoral

O *Boletim Eleitoral*, que vem circulando desde agosto de 1951, é distribuído, com regularidade, às bibliotecas públicas, partidos políticos, parlamentares e juizes eleitorais de todo o País.

A utilidade incontestável do *Boletim Eleitoral*, como órgão de divulgação das decisões do Tribunal Superior, constantemente tem sido realçada, através de farta correspondência recebida pelo Ministro Edgard Costa, já publicada em números anteriores.

Divulgamos, a seguir, mais as seguintes:

"Juízo Eleitoral da 20.ª Zona, Comarca de Viana, Estado do Maranhão. Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Tenho o grato prazer de renovar o recebimento pontual dos exemplares do *Boletim Eleitoral* e proclamar o incontestável valor utilitário dessa publicação, que, sob a magnífica orientação de V. Ex.ª, vem presando destacadamente a cooperação no setor eleitoral, ministrando aos juizes, com insuperável vantagem, conhecimentos da legislação e jurisprudência especializadas. Reitero, assim, acalorados aplausos por essa brilhante iniciativa da Justiça Superior Eleitoral. Atenciosas saudações. Dr. Galeno Martins Brito, Juiz Eleitoral da 20.ª Zona, Comarca de Viana — Circunscrição do Maranhão".

"Juízo de Direito de Maracá — Bahia. Circunscrição da Bahia, Comarca de Macará 91.ª Zona, 9 de agosto de 1952. Ex.ª Sr. Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Tenho a grata satisfação de comunicar a V. Ex.ª o regular recebimento do *Boletim Eleitoral* para a orientação dos Magistrados Brasileiros, especialmente no que se refere à publicação da jurisprudência da mais Alta Corte Eleitoral do País. Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex.ª os protestos do meu mais subido apreço, João Moura Costa, Juiz Eleitoral da 91.ª Zona — Circunscrição do Estado da Bahia".

## Mútua da Justiça Eleitoral

Continuando a prestar aos seus associados os benefícios previstos nos seus Estatutos, a "Mútua da Justiça Eleitoral" acaba de pagar mais um pecúlio à família de um seu contribuinte falecido.

Trata-se do escriturário, classe "F" do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, Osiris Dantas dos Santos, falecido em 16 de setembro. A sua família foi paga a importância de Cr\$ 6.838,50, correspondente às contribuições de seus atuais 139 associados.

## TÍTULOS ELEITORAIS

O Tribunal Superior Eleitoral, em sua sessão de 8 de setembro último, apreciando uma consulta do Presidente do Tribunal Regional do Paraná, resolveu que, nas próximas eleições municipais, a se realizarem naquele Estado, deverão ser admitidos a votar os portadores de títulos já integralmente preenchidos, devendo os presidentes das Mesas Receptoras rubricá-los em qualquer espaço. Deverão, todavia, tais títulos ser retidos, a fim de que seja providenciada, posteriormente, sua substituição.

A respeito, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral dirigiu aos presidentes dos Tribunais Regionais, a seguinte circular:

"Comunico vossência Trisupelei sessão ontem resolveu que, nas eleições porventura se realizem nesse Estado, poderão ser utilizados títulos antigos acórdão Lei número 1447, quais, porém, deverão ficar retidos Mesa Receptora para posterior substituição novas fórmulas estão sendo remetidas êsses Trisugelei. Atenciosas saudações. Ministro Edgard Costa, Presidente Trisupelei".